



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
Pautas .....	10
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>40</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	40
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	42
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	52
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	55
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	55
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>55</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	55
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>55</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>55</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>56</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>56</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>57</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>58</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>58</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>59</b>
Despachos.....	59
Termo de Ajuste de Gestão .....	59
Portarias .....	59
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>60</b>
Tribunal Pleno .....	61
Primeira Câmara .....	61
Segunda Câmara .....	61
Corregedoria-Geral .....	61
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	61
Inspetorias de Controle Externo.....	61
Administrativo .....	61



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 553501/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, THAIS VERGINIO BIAVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 3465/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspensão do Pregão nº 037/2019. Manifestação do município pela manutenção da decisão da pregoeira. Mantida a sustação do certame licitatório. Informação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 71, inciso X, da Constituição Federal.

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação formulada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação de pregão presencial nº 046/2019 do Município de Marmeireiro, cujo objeto constitui fornecimento de luminárias de LED para atender a necessidade do Departamento de Urbanismo.

A Representante alega que após a etapa de lances foi habilitada e declarada vencedora do certame e conforme edital apresentou amostra e laudos técnicos para análise. Na sessão de análise da amostra compareceu juntamente com a licitante ELETRO ZAGONEL e após análise e aprovação por parte do engenheiro eletricitista do município, a licitante ELETRO ZAGONEL manifestou a intenção de recorrer da decisão e que após a apresentação do recurso a representante encaminhou suas contrarrazões.

Analizados os recursos, a pregoeira deu provimento, desclassificando a ora representante, apresentando a seguinte justificativa:

(i) pela não apresentação de Laudo específico feito para ensaios de segurança da luminária na potência de 100w e pela falta da tradução juramentada do documento que poderia comprovar que a luminária seria da mesma família e poderia servir para atestar todas as potências.

A Representante recorreu da decisão, mas a decisão foi mantida pela autoridade superior, sendo convocada a segunda colocada – REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA., para apresentação de amostra e laudos. A amostra foi analisada pelo engenheiro do município, o qual reprovou sob o seguinte fundamento:

o diâmetro da luminária apresentada com componente adaptador “cunha”, atende ao diâmetro máximo de 60, 3mm, ao retirar este adaptador para obter a angulação 0, o diâmetro é superior a 60,3mm, chegando aproximadamente a 70,0 mm, a luminária tem uma inclinação 5 ou 10 graus e o mie fotoelétrico apresentado pela empresa junto a amostra é 22011, sendo que a exigência em edital é tensão bivolt automática de 127/220v, sendo amostra reprovada:

A licitante apresentou recurso contra a reprovação, tendo a procuradoria jurídica se manifestado pelo indeferimento, argumentando que a amostra não atendeu na



integra as exigências do edital. O prefeito reformou a decisão do engenheiro e da pregoeira por entender que as exigências são meramente formais e concedeu prazo de 05 dias para sanar o vício.

Defende a representante que, de acordo com a Portaria nº 20/2017 do Inmetro, que regulamenta a qualidade das luminárias para iluminação pública viária, em uma família com até 5 luminárias o ensaio de segurança será realizado apenas na maior potência da família, e que não aceitar a apresentação do ensaio de segurança apenas na maior potência da família significa afrontar a norma técnica que regulamenta a fabricação das luminárias públicas de LED.

Alega, ainda, que a pregoeira também desclassificou a representante pela falta da tradução juramentada do documento que poderia comprovar que a luminária seria da mesma família e poderia servir para atestar todas as potências, mas que esse documento não era exigido no edital e já tinha sido emitido originariamente em inglês e português, não sendo necessário tradução e que poderia ter sido objeto de diligência por parte da pregoeira.

Aduz, ainda, que a empresa REFLETT não atendeu às exigências do edital, tendo sido desclassificada pela pregoeira, mas que o prefeito em decisão de recurso, desconsiderou a manifestação técnica e jurídica, reformou a decisão da pregoeira e ainda concedeu prazo para a empresa corrigir as irregularidades.

Por meio do Despacho nº 738/19 (peça processual nº 004) foi deferida medida cautelar para suspender o andamento do pregão nº 046/2019.

O município (petição intermediária nº 606265/19 - peça processual nº 014) encaminhou manifestação defendendo a decisão tomada pela pregoeira, alegando que a amostra foi apresentada regularmente dentro do prazo, sendo analisada pelo engenheiro que previamente a aprovou.

Informou que houve manifestação contrária à aprovação pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA e, de acordo com as alegações apresentadas pela empresa, o engenheiro responsável reavaliou a amostra e sua documentação. Em razão disso a pregoeira reformou sua decisão, uma vez que a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA apresentou laudos e ensaios de equipamento diverso do apresentado. Não conformada a proponente ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA apresentou recurso administrativo que foi analisado e julgado pelo indeferimento, uma vez que se constatou que a empresa realmente não apresentou regularmente a documentação exigida em edital.

Informou, também, que foi convocada a empresa REFLETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA, classificada em segundo lugar, para apresentar sua amostra, a qual foi analisada pelo engenheiro técnico responsável que constatou que a luminária atendia a todas as especificações técnicas, exceto em relação ao diâmetro de fixação da luminária, bem como do ajuste de inclinação, reprovando a amostra com a alegação de que esta não atendia a exigência da inclinação de 0 a 10 graus e que, ao se retirar a cunha, peça que compõe a luminária e oferece um ajuste de 5 graus, o diâmetro será superior a 60,3mm e que o relé fotoelétrico apresentado pela empresa junto à amostra é de 220V.

A proponente, considerando as razões para a reprovação, apresentou recurso, alegando que o equipamento cumpre com as exigências do edital, e considerando os argumentos de recurso foi reformada a decisão da pregoeira, pela aprovação da amostra.

Alegou ainda, que as razões para a tomada das decisões foram lastreadas no edital do certame (item 3.6 do Anexo I do edital) que estabelece que junto com a amostra deverão ser apresentados os laudos/ensaios específicos da luminária ofertada, mas que a empresa apresentou laudo genérico, alegando se tratar de laudo da família da luminária, apresentando declaração de próprio punho para comprovar tal alegação e também apresentou documento denominado TÜV SÜD para comprovar que a luminária se tratava da mesma família e que os laudos da família são suficientes, uma vez que o ensaio de segurança é realizado apenas na maior potência da família, porém tal documento sequer era exigido no edital, que exigia laudos específicos da luminária apresentada e não laudos da família da luminária.

Entendeu que a empresa apresentou laudo diverso do exigido em edital e que desclassificando a empresa não somente cumpriu com a norma editalícia, uma vez que a empresa não apresentou a documentação exigida.

Aduziu que a reforma da decisão em relação à empresa REFLETT, também considerou as normas do edital. A avaliação técnica aprovou a luminária sob o aspecto técnico e reprovou sob a ótica mecânica da luminária, se tivesse sido reprovada por seus aspectos técnicos, nem haveria possibilidade de reforma por parte de autoridade superior e que ao contrário da empresa ESB, a empresa REFLETT apresentou os laudos específicos da luminária, contrariando, inclusive, a alegação da empresa que os ensaios somente são realizados na maior potência.

Ressaltou que as duas empresas tiveram a oportunidade de apresentar recurso em relação à desclassificação de suas amostras, não havendo favorecimento de uma em detrimento à outra. A desclassificação da empresa ESB foi por razão insanável, enquanto que para a empresa REFLETT foi possível a reconsideração conforme justificativas apresentadas em recurso, uma vez que o produto proposto cumpriu com os requisitos técnicos exigidos em edital.

Ao final entendeu demonstrado que não houve tratamento diferenciado entre as empresas, ambas exerceram seu direito ao recurso e que a empresa EBS tentou justificar que, mesmo não cumprindo as normas editalícias, seu produto poderia ser aprovado, sendo indeferido o recurso por situação insanável, enquanto a empresa REFLETT comprovou que seu produto atendia às normas exigidas em edital, razão pela qual houve a reforma da decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3834/19 - peça processual nº 016) analisou os argumentos apresentados pela representante e as justificativas apresentadas pelo município entendendo que, quanto a desclassificação da representante por ausência de laudo específico da luminária modelo 100w, compete à autoridade certificadora atestar se as luminárias analisadas pertencem ou não a mesma família. No caso em exame, os ensaios trazidos pela representante relativos à luminária poste injetada LED, modelo 180w/5000k, marca ESB nada mencionam acerca de outros possíveis modelos pertencentes à mesma família, razão pela qual não pode a pregoeira e respectiva equipe de apoio estenderem os efeitos do ensaio a produto nele não mencionados. Assim, não há que se falar em ilegalidade da decisão que desclassificou a empresa representante em vista da apresentação de amostra em desconformidade com o edital.

Quanto à classificação da proponente REFLETT, entendeu a unidade técnica que a amostra apresentada por essa também não cumpriu o previsto em edital. A amostra foi inicialmente reprovada em razão de "i) diâmetro da luminária apresentada seria

superior ao exigido no edital (máximo de 60,3mm); ii) luminária não teria observado o ajuste de inclinação de 0 a 10 graus previsto no edital; iii) teria sido apresentado relé fotoelétrico com amostra de 220V, sendo que a exigência do edital era para tensão bivolt.

A autoridade julgadora do recurso considerou que as exigências que ensejaram a reprovação da amostra seriam de caráter meramente formal, razão pela qual reformou a decisão da pregoeira e concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para saneamento do equívoco (fl. 033 - peça processual nº 002)[2].

Entendeu a unidade técnica que a autoridade julgadora tratou de forma desigual os licitantes ao permitir, em contrariedade com o parecer jurídico emitido[3], o saneamento dos vícios apurados na amostra apresentada pelo segundo colocado, que descumpria o exigido em edital (tensão bivolt), ao passo que a mesma oportunidade não foi garantida ao primeiro colocado quando da apresentação de sua amostra. Portanto, se a autoridade julgadora entendeu pela possibilidade de saneamento de irregularidades pela segunda colocada também deveria ter adotado a mesma conduta perante a primeira colocada, uma vez que o motivo da desclassificação desta era igualmente sanável, o que poderia ser feito por meio da concessão de prazo para a apresentação de laudo específico ou para apresentação de documento expedido pelo órgão certificador atestando que a amostra apresentada (luminária 100w) pertenceria a mesma família da amostra que foi objeto de ensaio (luminária 180w).

Por fim, a unidade técnica verificou que não foram obedecidos os princípios da isonomia e da impessoalidade no tratamento conferido aos proponentes, conforme previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993[4], podendo, ainda, não ter selecionado a proposta mais vantajosa à administração, uma vez que a representante ofereceu preço menor.

Concluiu pela procedência da presente representação com a expedição de determinação ao município para que anule o ato de desclassificação da representante e os demais atos subsequentes dele dependentes, oportunizando-se o saneamento dos vícios relacionados aos laudos que acompanharam a amostra.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 921/19 - peça processual nº 017), corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pela expedição de determinação ao município para que anule o ato de desclassificação da representante.

VOTO[5]

A presente representação se volta contra ato praticado pela pregoeira que desclassificou a representante:

(i) pela não apresentação de Laudo específico feito para ensaios de segurança da luminária na potência de 100w e pela falta da tradução juramentada do documento que poderia comprovar que a luminária seria da mesma família e poderia servir para atestar todas as potências.

Verifica-se a ausência de fundamentação para o deferimento do recurso administrativo interposto pela proponente REFLETT, contrariando manifestação técnica e jurídica e, ainda, concedendo prazo de 05 dias para apresentação de outra luminária que atendesse o especificado no edital.

Quanto à amostra apresentada, tal exigência é mecanismo que busca resguardar a administração do pleno atendimento das especificações técnicas, previstas em edital, dos produtos a serem fornecidos pelo futuro contratado, buscando prevenir o ente público de prejuízos advindos do fornecimento de materiais de qualidade inferior.

Como bem apontado pela unidade técnica os ensaios trazidos pela representante, relativos à luminária poste injetada LED, modelo 180w/5000k, nada mencionam acerca de outros possíveis modelos pertencentes à mesma família, razão pela qual não poderia a pregoeira e respectiva equipe de apoio estenderem os efeitos do ensaio a produto nele não mencionados.

Dessa forma, entendo não haver ilegalidade na decisão que desclassificou a empresa representante em razão da não apresentação do laudo específico, em desconformidade com o edital.

Contudo, a amostra apresentada pela representante, aprovada pelo engenheiro do município atendendo as especificações do edital, mas reprovada pela pregoeira por falta de documentos, deveria ter recebido a mesma diligência para sanar a irregularidade apontada, na forma como realizada para com a empresa REFLETT, que apresentou luminária diversa da exigida, em desacordo com as especificações do edital.

A autoridade julgadora do recurso tratou de forma desigual os proponentes ao permitir, em contrariedade com o parecer jurídico emitido[3], o saneamento dos vícios apurados na amostra apresentada pelo segundo colocado, que descumpria o exigido em edital (tensão bivolt). Deveria ter adotado a mesma conduta perante a primeira colocada, uma vez que o motivo da desclassificação desta era igualmente sanável, o que poderia ser feito por meio da concessão de prazo para a apresentação de laudo específico ou para apresentação de documento expedido pelo órgão certificador atestando que a amostra apresentada (luminária 100w) pertenceria a mesma família da amostra que foi objeto de ensaio (luminária 180w).

Agindo assim, a autoridade julgadora violou o princípio da isonomia, previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, pois conferiu tratamento privilegiado à segunda colocada, em desacordo com a lei e com o edital.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal, conforme previsto no art. 71, inciso X, da Constituição Federal[6], de reprodução obrigatória na esfera estadual, decida pela manutenção da sustação do certame licitatório em exame, com a correspondente informação à Câmara Municipal de Marmeleiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar pela manutenção da sustação do certame licitatório em exame, com a correspondente informação à Câmara Municipal de Marmeleiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2019 - Sessão nº 39.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. "REFORMAR a decisão do Engenheiro Elétrico e Pregoeira, por entender que as exigências são meramente formais não devem restringir a competitividade e a busca pela melhor oferta, ao interesse público, considerando que como citado no parecer jurídico, a restrição é tão somente ao aspecto físico e que em nada afetará o desempenho da luminária, sendo que os laudos apresentados e atestados pelo Engenheiro Elétrico comprovam a eficiência da Luminária.

Diante do que foi exposto, deírio o recurso administrativo, devendo ser reformada a decisão atacada.

Encaminha-se ao setor competente para deliberações, sendo que a empresa no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos deverá sanar o equívoco do rele fotoelétrico, sob pena de desclassificação, encaminhando a amostra na tensão correta, junto com o folder."

3. Diante do exposto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendendo que o objeto não atendeu na íntegra as exigências apresentadas no aspecto físico do objeto, manifestando pela manutenção da decisão da pregoeira.

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

exercício de 2008, no valor de R\$ 48.720,00[1] (quarenta e oito mil setecentos e vinte reais), tendo por objeto o desenvolvimento do Projeto "Especialidades Médicas".

A antiga Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 19/11-DAT (peça 6), apontou a necessidade de complementação da documentação, visto que aquela inicialmente apresentada não era suficiente para análise do expediente, fazendo-se necessária a juntada de diversos documentos, dentre eles os formulários "DAT 01 a 10".

O Instituto apresentou, então, a petição anexada à peça 12, quando esclareceu que o Relatório de Execução de Transferência Voluntária, com demonstrativos similares aos formulários DAT 1 a 10, já havia sido apresentado no protocolo nº 188270/09. Ainda, informou a realização da juntada dos demais documentos solicitados pela unidade técnica.

O feito foi submetido à nova análise (Instrução nº 413/12-DAT, peça 15), tendo a unidade concluído pela irregularidade da prestação de contas, considerando que não obstante a entidade parceira tenha informado que apresentou os Formulários DAT 1 a 10 no âmbito do protocolo nº 188270/09, referido processo não é digital, e os autos físicos foram devolvidos à entidade, razão pela qual deveriam ser reencaminhados.

Ainda, apontou que não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos com caráter conclusivo, já que o documento apresentado pela interessada, ao que se tem, foi emitido durante a execução da parceria.

Por fim, consignou que o "Programa de Trabalho" acostado ao feito não esclarece como foram realizadas as despesas bem como não especifica os elementos, sendo necessária, portanto, a apresentação do plano de aplicação dos recursos.

O Instituto manifestou-se novamente nos autos (peça 26), tendo informado a realização da juntada de demonstrativos de acordo com os respectivos extratos bancários com a movimentação dos recursos desde o crédito inicial, constando os lançamentos que identifiquem os recursos repassados e os pagamentos realizados, suprimindo, portanto, a necessidade de apresentar os Formulários DAT 1 a 10 e o Plano de Aplicação dos recursos.

Além disso, apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos conclusivo.

A Diretoria de Análise Técnica, através da Instrução nº 2629/12-DAT (peça 27), iniciou sua nova análise esclarecendo, em apertada síntese, que entre os anos de 2007 e 2010 foram firmados diversos Termos de Parceria entre o IGEAP e o Município de Santo Inácio, mas só foram apresentadas prestações de contas referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

Apontou que o presente expediente se refere ao Termo de Parceria nº 002/2008, cuja vigência inicial era de 01.02.2008 a 31.12.2008 e com estimativa de repasses no valor global de R\$ 51.744,00, mas que, diante de diversos Termos Aditivos celebrados, o valor global ficou estimado em R\$ 151.670,40, e com vigência até 31 de julho de 2010.

Em relação à generalidade dos termos de parceria firmados entre o Instituto e o Município de Santo Inácio entre 2007 e 2008, a Diretoria de Análise de Transferências informou que entre 2007 e 2011, segundo registros desta Corte, foram previstos repasses no montante de R\$ 1.996.789,21 (um milhão novecentos e noventa e seis mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), sendo que os valores repassados de acordo com o SIM-AM foram de R\$ 1.777.234,22 (um milhão setecentos e setenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) e as prestações de contas apresentadas pelo Instituto (informadas como sendo de 2008 e 2009) somam R\$ 1.215.175,18 (um milhão duzentos e quinze mil cento e setenta e cinco reais e dezoito centavos).

Diante dos diversos termos celebrados, os quais abrangem diversos exercícios, e da ausência de envio de prestações de contas referentes a todos eles, a unidade sugeriu a realização de auditoria em todos os Termos de Parceria celebrados entre o IGEAP e o Município de Santo Inácio desde o ano de 2007. Ainda, elencou diversos documentos a serem apresentados independentemente da autorização da realização de auditoria, considerando serem necessários para a emissão de opinativo conclusivo. Seriam eles:

4.4.1. Responsabilidade da Entidade

a) Cópias do Estatuto Social primitivo do Instituto de Gestão e Assessoria Pública, bem como as respectivas alterações estatutárias promovidas até o momento;

b) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal [...];

c) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade [...];

d) Os valores relacionados, no itens "b" e "c", devem manter consistência com aqueles que vierem a ser apurados no decorrer dos trabalhos, mas devem estar em harmonia com aquele demonstrado no tópico "4.2", na coluna SIM-AM, preliminarmente, no montante de R\$ 1.777.234,12 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais, doze centavos);

e) Cópias legíveis dos extratos bancários, bem como de aplicação financeira, de todas as contas utilizadas na execução dos termos de parceria [...];

f) Relação dos beneficiários e/ou favorecidos (CPF/CNPJ), que receberam pagamentos e/ou créditos do Instituto de Gestão e Assessoria Pública, consistidos com os valores discriminados nos extratos das respectivas contas bancárias, de que são exemplos as rubricas: i) transferência online; ii) aviso de débito; (iii) transferência; iv) DOCs/TEds; v) pagamento de título; (vi) cheque/cheque compensado; (vii) impostos/insns arrecadação etc.;

g) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, consistidos com a listagem do item "b";

h) Cópia da folha de pagamento mensal (listagem) emitida pela instituição bancária;

i) Cópia do relatório de auditoria, emitido por profissional devidamente registrado no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes), do CFC, consoante inciso VII, alínea c do art. 4º da lei nº 9790/99, e art. 19 do Decreto nº 3.100/99;

j) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

k) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006; e

l) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006.

4.4.2. Responsabilidade do Município

a) Relação dos servidores efetivos e/ou comissionados do município, com os respectivos cargos e remunerações, que estiveram dedicados à Área de Saúde/Assistência Social no período de execução dos termos de parceria;

b) Evidências de que o Município de Santo Inácio verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em



**1ª CÂMARA**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 77604/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA -

LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO,

PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANGELICA

VIVIANE RIBEIRO, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES,

LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3512/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Transferência Voluntária. Preliminar de incompetência deste Tribunal para julgamento de prefeitos afastada. Análise de mérito. Realização de despesas a título de taxas administrativas desprovidas de caráter indenizatório. Imprópria terceirização de serviços públicos e descumprimento do art. 18 da LRF. Irregularidade. Devolução parcial de valores e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP de Londrina, por meio do Termo de Parceria nº 002/2008, referente ao

atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria [...];

e) Detalhamento e justificativas da composição da taxa de remuneração da entidade, para atender o que preconiza o inciso IV, parágrafo segundo, do art. 10 da lei nº 9790/99;

f) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

g) Esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos, previstos nos respectivos termos de parceria assinados, e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, em atendimento ao art. 15, do Decreto nº 3.100/99;

h) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

i) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

j) Confirmação se, nos exercícios em que houve prestação de serviços pela entidade, foi feita a contabilização, pelo município de Santo Inácio, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores repassados e utilizados em folha de pagamento pelo IGEAP, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

k) Se já foi realizado concurso público para substituir algum(ns) do(s) trabalhador(es) utilizado(s) nos termos de parceria em apreço, anexar cópias do edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos e respectivas nomeações dos servidores que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública.

#### 4.4.3. Responsabilidade Conjunta

a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados [...];

b) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput, da CF/88;

c) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;

f) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99; e

g) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, "b", da lei nº 9790/99;

h) Termo de instalação, funcionamento e localização dos equipamentos adquiridos e/ou cedidos pelo Município na execução dos instrumentos de parceria assinados, consoante Resolução 03/2006; e

i) Esclarecimentos sobre os eventuais saldos bancários, no final do período, dos respectivos instrumentos de parceria assinados.

O Município de Santo Inácio deixou transcorrer o prazo concedido para manifestação, enquanto o IGEAP apresentou o petição de peça 47. De início, o Instituto informou que os documentos referentes ao Termo de Parceria objeto da presente estavam num veículo que foi roubado em 09/06/2012.

Não obstante a alegada dificuldade, restou por informar a juntada da documentação de sua responsabilidade, assim como daqueles de responsabilidade conjunta, esclarecendo, entretanto, que em relação à cópia da publicação do regulamento com os procedimentos adotados para contratação de obras e serviços e para compras (item "a") e à cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução da Parceria (item "b"), não foram localizadas as publicações originais, razão pela qual foram realizadas novamente.

Através da Instrução nº 5572/14-DAT (peça 53), a Diretoria de Análise de Transferências, de início, ponderou a necessidade de ratificação do valor da presente prestação de contas, passando a ser de R\$ 48.720,00 (quarenta e oito mil setecentos e vinte reais), considerando ser esse o valor efetivamente repassado pelo Município de Santo Inácio ao IGEAP.

Ao analisar os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Instituto, concluiu que não foram apresentados todos aqueles que haviam sido solicitados anteriormente. Além disso, entendeu que a documentação apresentada levou a outros questionamentos, sendo necessário novo contraditório.

Segundo a unidade, foram realizados pagamentos a título de "adiantamento de rateio" no valor de R\$ 4.954,00 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais) durante o exercício, os quais seriam referentes a taxas administrativas. Assim, diante da Resolução nº 03/2006, que vedava o pagamento de taxas de administração sem demonstração de seu caráter indenizatório, entendeu pela necessidade de a entidade demonstrar referido caráter.

No mais, também reiterou a necessidade de serem apresentados alguns documentos faltantes pelo IGEAP e solicitou ao Município de Santo Inácio o envio de informações relacionadas ao valor efetivamente repassado à entidade tomadora e documentos comprobatórios de que as parcerias foram celebradas a fim de complementar as políticas públicas municipais das áreas correlatas, hábeis a afastar o indício de que houve terceirização irregular.

Após sucessivas prorrogações de prazo, o IGEAP apresentou a petição anexada à peça 93. Em relação aos "adiantamentos de rateio", tidos por este Tribunal como

despesas com taxas de administração, afirmou que não há em hipótese alguma a imposição ou utilização de nenhum valor a título de taxa administrativa no sentido apontado pelo órgão fiscalizador, [...] e que os valores apresentados a tal título são a divisão dos custos de execução do projeto.

Aproveitou a oportunidade para juntar os demais documentos solicitados pela unidade técnica e para esclarecer que não possui a comprovação da publicação de todos os extratos do Termo de Parceria e de seus respectivos aditivos, e que tal obrigação deveria ser imputada ao Município, assim como a obrigação de apresentar o Ato de Designação da Comissão de Avaliação do Termo de Parceria e o Ato de Designação da Unidade Gestora de Transferência e respectivo parecer.

O feito foi mais uma vez submetido à Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1494/16-DAT, peça 96), tendo a unidade entendido que as alegações apresentadas pelo IGEAP não se prestaram a afastar totalmente as irregularidades constatadas.

Em relação aos "adiantamentos de rateio", pontuou que não restou comprovada a natureza indenizatória da cobrança, a relação com o objeto pactuado e os critérios de rateio utilizados. Sugeriu, ainda, a responsabilização do prefeito municipal à época (juntamente com a entidade tomadora e o seu gestor) pelo ressarcimento dos valores dispendidos, tendo em vista sua conduta omissiva ao não exigir do Instituto a prestação de contas em relação a tais pagamentos.

Em relação aos documentos apresentados pelo IGEAP, a unidade constatou que faltaram apenas os Atos de Designação da Comissão de Avaliação e da Unidade Gestora de Transferência - UGT, bem como o parecer desta última. Ponderou, contudo, que tais ausências poderiam ser consideradas supridas diante dos outros documentos anexados ao feito.

Por fim, diante da inércia do Município de Santo Inácio e do gestor no período sob análise, a unidade manteve as irregularidades constatadas na Instrução anterior de nº 5076/14-DAT (peça 53).

Ao final, concluiu pela irregularidade e pela aplicação de sanções em razão das seguintes constatações:

a) Realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

b) Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006 por parte do Município de Santo Inácio;

c) Imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao Art. 18 da LRF. Possibilitou-se novo contraditório, entretanto, diante do decurso do prazo (certificado à peça 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo anterior contido na Instrução nº 1494/16-DAT (Instrução nº 4766/18-CGM, peça 102).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas com aplicação das penalidades sugeridas pela unidade técnica (Parecer nº 968/18-4PC, peça 103).

Neste interm, considerando que não havia ocorrido a intimação do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, ex-Presidente do IGEAP, e do Sr. João Batista dos Santos, ex-Prefeito de Santo Inácio, nos moldes em que recomendado pela então Diretoria de Análise de Transferências diante da possibilidade de responsabilização solidária dos mencionados gestores, determinei que fossem intimados para apresentarem suas razões de contraditório (Despacho nº 336/19-GCDA, peça 105).

Em resposta, o Sr. Pérsius Antunes Sampaio manifestou-se às peças 112 e 113, pontuando que não houve a imposição ou utilização de nenhum valor a título de taxa administrativa, tratando-se de mera inscrição contábil, não representando a literalidade da redação, não sendo remuneração pelo trabalho administrativo.

Em relação aos documentos exigidos pela Lei nº 9.790/99 e pela Resolução nº 03/2006, asseverou que quando da apresentação do contraditório pelo Instituto, tais documentos foram considerados apresentados.

Pontou também que não há discrepância quanto aos valores repassados, uma vez que todos os gastos e valores foram comprovados e chegaram aos exatos valores apontados.

Ainda, pretendeu afastar a alegada terceirização de serviços públicos elencando vantagens na celebração de tais espécies de parcerias.

O Sr. João Batista dos Santos manifestou-se à peça 117, apresentando, em síntese, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que foi apreciada a competência dos Tribunais de Contas para julgar as contas de prefeitos, sejam elas de gestão ou de governo, concluindo o peticionante pela impossibilidade de esta Corte julgar estes autos em caráter definitivo, cabendo apenas a emissão de parecer prévio.

O feito foi novamente submetido à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 993/19-CGM, peça 121).

Em relação aos argumentos expendidos pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, a unidade entendeu que não foram apresentados documentos hábeis a demonstrar que as "taxas administrativas" possuíam caráter indenizatório, assim como não foram apresentadas provas de que os documentos exigidos pela Lei 9.790/99, Decreto 3100/99 e Resolução nº 03/2006 haviam sido apresentados. Ainda, quanto à imprópria terceirização dos serviços públicos, apresentou o entendimento dominante aplicado por este Tribunal, que é no sentido de considerar parcerias firmadas nos mesmos moldes que a presente como terceirização ilícita.

Quanto ao contraditório apresentado pelo Sr. João Batista dos Santos, explicou que: [...] o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826 em conjunto com o Recurso Extraordinário nº 729.744 firmou a competência das Câmaras Municipais para fins de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/1990, e o entendimento pela inaceitabilidade de julgamento ficto por decurso de prazo, sem qualquer impacto nas competências constitucionais dos Tribunais de Contas.

Desta sorte, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não constitui empecilho para que esta Corte de Contas exerça o seu poder sancionatório por meio da aplicação de multas administrativas e determinação para restituição de valores em caso de dano ao erário. Nessa linha veja-se e seguinte precedente:

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, entendeu ser inequívoco que os interessados não se desincumbiram do ônus de comprovar a efetiva realização das despesas a título de "adiantamento de rateio" no valor de R\$ 4.954,00.

Sobre a ausência de documentos exigidos pela legislação, o Parquet ponderou que, quando da Instrução nº 1494/16-DAT (peça 96), a unidade havia considerado sanado tal apontamento, razão pela qual entende que tal irregularidade deve ser afastada.

Em relação à terceirização, concluiu que o objetivo do Termo de Parceria nº 002/2008 foi o de contratar, via interposta pessoa, profissionais para executar serviços de assistência social, cuja responsabilidade deveria ser atribuída à servidores efetivos

da municipalidade, restando caracterizado o desvirtuamento da parceria para fins de mera contratação de mão de obra e a subjacente ausência de contabilização dos recursos empregados no ajuste no elemento "outras despesas de pessoal" como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, acompanhando a unidade técnica, concluiu que o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744 em nada interfere na competência deste Tribunal de exercer o seu poder sancionatório por meio da aplicação de multas administrativas e determinação para restituição de valores em caso de dano ao erário.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, necessário se faz analisar a questão suscitada pelo Sr. João Batista dos Santos quanto à impossibilidade de julgamento definitivo do feito por este Tribunal, diante de sua competência para apenas apreciar tais contas mediante a emissão de parecer prévio, remetendo-o ao respectivo Poder Legislativo para julgamento.

Valho-me, neste ponto, do posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 993/19-CGM, peça 121) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 341/19-4PC, peça 122), no sentido de que o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e nº 729.744 em nada interfere na competência deste Tribunal exercer o seu poder sancionatório por meio da aplicação de multas administrativas e determinação para restituição de valores em caso de dano ao erário.

Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do feito.

Conforme anteriormente relatado, restaram consignadas as seguintes pendências, a serem analisadas a seguir:

a) realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas;

b) ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99, Decreto 3100/99 e Resolução 03/2006 por parte do Município de Santo Inácio;

c) imprópria terceirização dos serviços públicos e infração ao Art. 18 da LRF.

Quanto às despesas realizadas a título de taxas administrativas, acolho o opinativo técnico no sentido de que não restou demonstrado o seu caráter indenizatório, considerando a ausência de comprovação de que tais custos possuem relação com o objeto da parceria e dos critérios de rateio utilizados.

Veja-se, a propósito, que não foram observados os critérios estabelecidos no Acórdão nº 3787/17-STP[2] (o qual retificou o de nº 5530/15-STP), exarado no âmbito da Consulta nº 10762/15, considerados como necessários para autorizar a previsão de pagamento de despesas administrativas em transferência voluntária.

Destaco, também, que à época da vigência do referido Termo, o art. 5º da Resolução nº 03/2006 já vedava tal espécie de cobrança, conforme se tem:

Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

(...)

Concluo, portanto, pela irregularidade deste item, sendo cabível a responsabilização SOLIDÁRIA do sr. Pérsius Antunes Sampaio, na qualidade de gestor do IGEAP, quanto do Sr. João Batista dos Santos, enquanto prefeito do Município de Santo Inácio no período.

Quanto à ausência da documentação exigida pelos atos normativos de regência, acompanho o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em sua derradeira manifestação, em que fez menção à análise promovida pela antiga Diretoria de Análise de Transferências quando da Instrução nº 1494/16-DAT (peça 96).

Referida unidade, ao analisar toda a documentação apresentada até aquele momento pelos interessados, considerou que a maior parte dos documentos solicitados foi apresentada em sede de contraditório, e que aqueles faltantes poderiam ser supridos diante de outras informações prestadas.

Afasto, portanto, a irregularidade do item.

Por fim, quanto à imprópria terceirização de serviços públicos, acompanho os opinativos técnicos no sentido de que os interessados não se desincumbiram do ônus de demonstrar o caráter complementar da parceria celebrada, limitando-se a elencar os aspectos positivos da celebração de termo de parceria com OSCIPs e a apresentar suposto julgado exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, além de não vincular esta Corte de Contas, tratou de matéria alheia ao ora discutido, visto que se referiu à realização de procedimento licitatório para a escolha da entidade parceira e à realização de concurso público por esta última para a composição de seu quadro funcional.

Face ao exposto, VOTO:

I) pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 002/2008, celebrado entre Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina - IGEAP, diante da realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração de seu caráter indenizatório e da imprópria terceirização de serviços públicos com consequente infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) pela restituição parcial de valores (R\$ 4.954,00) de forma solidária entre Pérsius Antunes Sampaio, inscrito no CPF/MF sob nº 455.768.829-20 (ex-Presidente do IGEAP no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e João Batista dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 460.866.689-49 (ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio no período 01/01/2005 a 31/12/2012);

III) pela aplicação, a João Batista dos Santos, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da imprópria terceirização de serviços públicos e da consequente ausência de contabilização dos recursos utilizados para contratação de pessoal na forma exigida pelo art. 18 da LRF.

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 002/2008, celebrado entre Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina - IGEAP, diante da realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração de seu caráter indenizatório e da imprópria terceirização de serviços públicos com consequente infração ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Pela restituição parcial de valores (R\$ 4.954,00) de forma solidária entre Pérsius Antunes Sampaio, inscrito no CPF/MF sob nº 455.768.829-20 (ex-Presidente do IGEAP no período 12/03/2007 a 12/03/2010) e João Batista dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 460.866.689-49 (ex-Prefeito Municipal de Santo Inácio no período 01/01/2005 a 31/12/2012);

III – Pela aplicação, a João Batista dos Santos, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da imprópria terceirização de serviços públicos e da consequente ausência de contabilização dos recursos utilizados para contratação de pessoal na forma exigida pelo art. 18 da LRF.

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme apontado pela antiga Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 5572/14-DAT, este foi o valor efetivamente repassado pelo Município de Santo Inácio ao IGEAP.

2. (a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se àqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar a aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

PROCESSO Nº: 508309/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE KALORÉ, TANIA REGINA DOMINGUES DE FIGUEREDO CANELO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3513/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Município de Kaloré e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Kaloré. Não apresentação dos extratos bancários das movimentações financeiras realizadas. Irregularidade formal. Conversão do item em ressalva com recomendação.

I - BREVE RELATO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Kaloré e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Kaloré, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 208.932,53 (duzentos e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), destinado à manutenção de atividades ligadas à arte e à cultura em áreas sociais e educacionais desenvolvidas pela entidade. O convênio foi celebrado em 05/12/2007, com vigência até 31/12/2008.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pela entidade, a então Diretoria de Análise de Transferências detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante da não apresentação de: (i) Plano de Trabalho e/ou Aplicação; (ii) Extratos bancários; (iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; (iv) Certidão Liberatória Municipal e (v) Lei de utilidade pública municipal.

Oportunizado o contraditório à entidade e à dirigente responsável à época, foi trazida aos autos a referida documentação, exceto os extratos bancários (peça nº 20).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, entendendo que os extratos faltantes seriam necessários para se aferir a regular movimentação financeira na execução do objeto do convênio requeridos no artigo 6º, alínea "g", da Instrução Normativa nº 27/2008, em consonância com o disposto nos artigos 33, § 2º, art. 34, § 3º, c/c o artigo 57, todos da Resolução nº 03/2006. Opinou também pela aplicação de multa à senhora Tania Regina Domingues de Figueredo Canelo, Presidente da associação no período de 13/06/2007 a 13/06/2013, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e impedimento de obtenção de certidão liberatória em nome da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Kaloré (peças nºs 32 e 56).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da unidade técnica (peça nº 58).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar da restrição remanescente, verifica-se que se trata de falha de caráter

meramente formal e que não acarretou prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, podendo, dessa forma, ser convertida em ressalva.

Destaco, ainda, o julgamento das prestações de contas de transferência analisadas nos processos nos 135465/13 e 163217/14, ambos de minha relatoria, no mesmo sentido.

Ante o exposto, VOTO pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Kaloré à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Kaloré, de responsabilidade da senhora Tania Regina Domingues de Figueiredo Canelo, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, com ressalva acerca do não encaminhamento dos extratos bancários das movimentações financeiras e expedição de recomendação à Associação para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência da inconformidade apontada.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Município de Kaloré à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Kaloré, de responsabilidade da senhora Tania Regina Domingues de Figueiredo Canelo, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/05, com ressalva acerca do não encaminhamento dos extratos bancários das movimentações financeiras;

II – Pela expedição de recomendação à Associação para que nas futuras prestações de contas não ocorra reincidência da inconformidade apontada;

III – Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 790634/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ, IVAN EIJI KAWANO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), SEIZI KAWANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3514/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Transferência Voluntária. Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos. Contas encaminhadas em atraso. Ausência de prejuízo. Regular com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Instituto de Saúde Bom Jesus de Ivaiporã por meio do Termo de Convênio nº 69/2014, com vigência de 04/07/2014 a 04/10/2015, em que foram repassados R\$ 504.869,01 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e um centavo), tendo por objeto "estabelecer as condições de obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos e instrumentais médico cirúrgicos".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 105/19-CGE (peça 6), apresentou os seguintes apontamentos:

- (i) prestação de contas encaminhada em atraso;
- (ii) ausência de certidões na formalização do convênio;
- (iii) ausência de certidões na realização dos repasses;
- (iv) falha na devolução de saldo ao concedente; e
- (v) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Ao final, recomendou a citação dos seguintes interessados: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ, MICHELE CAPUTO NETO (Secretário Estadual de Saúde), SEIZI KAWANO (Presidente do Tomador) e PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (Fiscal de Transferência).

Através da Informação nº 2293/19-DP (peça 16), a Diretoria de Protocolo informou que o senhor Paulo Cesar faleceu em 2017, conforme indicado pelos Correios quando da devolução do ofício a ele endereçado.

Considerando a pluralidade de interessados e a possibilidade de estes esclarecerem as impropriedades apontadas pela unidade instrutiva, decidi que, previamente à identificação e citação do espólio, deveria ser aguardado o prazo concedido aos demais interessados (Despacho n.º 343/19-GCDA, peça 21).

As razões de defesa do senhor Michele Caputo Neto foram apresentadas às peças 27 a 32.

Sustentou que o atraso na entrega da prestação de contas (item i) se deu "em razão de inconsistências apuradas pelo Concedente e que foram saneadas pelo Tomador, sendo que após a finalização destas providências a Prestação de Contas foi encaminhada, via o sistema SIT."

Ademais, esclareceu que "os controles referentes aos lançamentos no SIT – Sistema Integrado de Transferência no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde está

vinculado ao Departamento de Prestação de Contas de Convênios (CPCC) junto ao Fundo Estadual de Saúde", não possuindo o interessado sequer acesso ao sistema, razão pela qual não pode ser responsabilizado.

Ainda quanto a este tópico, apresentou jurisprudência deste Tribunal em que o atraso no encaminhamento da prestação de contas restou por ser convertido em **recomendação**, tendo em vista se tratar de irregularidade de natureza formal.

No que se refere à ausência de certidões na formalização do convênio e nos repasses (itens ii e iii), apresentou cópia das referidas certidões, extraídas do processo físico nº 13.215.961-0.

Também anexou aos autos o Relatório Circunstanciado, documento que, segundo o interessado, seria equivalente ao Termo de Cumprimento de Objetivos, a fim de suprir o apontamento consignado no item v.

O Instituto de Saúde Bom Jesus, juntamente com o senhor Seizi Kawano, informaram o recolhimento do saldo remanescente da transferência, acrescido de atualização monetária, totalizando o valor de R\$ 1.254,45 (peça 39).

O Fundo Estadual de Saúde, representado pelo senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, Secretário de Estado da Saúde, manifestou-se às peças 43 a 47. Considerando que suas razões de contraditório em muito se assemelham àquelas apresentadas pelo senhor Michele Caputo Neto e que já constam do relatório, deixo de pormenorizá-las. O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução nº 497/19-CGE, peça 48), cuja conclusão foi pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da expedição de recomendações.

Para a unidade, o atraso no envio da prestação de contas (item i) pode ser objeto de **recomendação**, embora tenha alertado que "acaso a entidade seja reincidente na prática irregular aqui retratada, o papel da recomendação como meio de atuação pedagógica dessa unidade não será suficiente para "endireitar as veredas" do Poder Concedente, podendo ser substituída pela aplicação de multa aos Responsáveis."

Quanto à ausência de certidões na formalização do convênio e no repasse, diante das certidões apresentadas aos autos, os itens foram considerados regularizados (itens ii e iii).

A falha na devolução de saldo ao Concedente também foi considerada regularizada, dado o depósito realizado pela Tomadora (item iv).

No que se refere ao não encaminhamento do Termo de Cumprimento de Objetivos, a unidade entendeu pela impossibilidade de acatar o argumento exposto pelos interessados de que referido termo seria equivalente ao Relatório Circunstanciado (anexado aos autos às peças 35 e 47). Justificou seu posicionamento em razão do estabelecido na Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.

Entendeu ser "adequada a ressalva do item, afastando, todavia, a aplicação de sanção aos responsáveis, bem como a expedição de recomendação, pois não foi constatado qualquer indicio de irregularidade na execução do objeto."

Por fim, o Ministério Público de Contas acompanhou o sugerido pela unidade instrutiva (Parecer nº 865/19-2PC, peça 50).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme anteriormente relatado, carecem de análise as seguintes impropriedades: prestação de contas encaminhada em atraso; e ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Quanto ao primeiro apontamento (atraso no encaminhamento da prestação de contas), acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas no sentido de ser possível a conversão da irregularidade em recomendação, notadamente pelo fato de não ter sido constatado prejuízo na análise do processo, conforme asseverado pela unidade instrutiva.

Além da ausência de prejuízo, destaco que as justificativas apresentadas em sede de contraditório se mostraram razoáveis e indicaram que a intempestividade se deu em razão de questões inimizáveis ao senhor Michele Caputo Neto, indicado como responsável pelo referido atraso (peças 27 e 43).

Porém, compartilho do entendimento de que deve ser expedida recomendação à entidade a fim de que passe a observar os prazos estabelecidos para alimentação dos dados da prestação de contas perante o Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Já no que se refere à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, entendo não ser possível acolher as razões de defesa de que o referido termo seria equivalente ao Relatório Circunstanciado apresentado, considerando se tratarem de documentos distintos, conforme se depreende do disposto na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

Observo, entretanto, que a unidade instrutiva consignou que não foi constatado qualquer indicio de irregularidade na execução do objeto, razão pela qual, inclusive, entendeu pela não aplicação de sanção aos responsáveis, limitando-se a sugerir a ressalva do item – o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante do ora exposto, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de que a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos deve ser **ressalvada**, tendo em vista a inexistência de indícios de quaisquer impropriedades durante a execução do Convênio.

Por fim, esclareço que, nos termos do voto ora exarado, inexistem sanções pecuniárias a serem imputadas ao senhor Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida, única hipótese em que seria necessária a habilitação de seus sucessores nos presentes autos, razão pela qual deixo de realizá-la.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, VOTO:

V) pela **regularidade** desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 69/2014, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e o INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ, ressalvando a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos;

VI) pela expedição de recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, CNPJ/MF nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu atual gestor, no sentido de que passe a cumprir os prazos para alimentação dos dados no Sistema Integrado de Transferência com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

VII) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrar-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade desta prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 69/2014, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e o INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÁ, ressalvando a ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos;

II – Pela expedição de recomendação ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, CNPJ/MF n.º 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu atual gestor, no sentido de que passe a cumprir os prazos para alimentação dos dados no Sistema Integrado de Transferência com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas.

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 824792/16

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALINE YURI KIMINAMI, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3515/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária de professores destinada a suprir a falta de servidores efetivos. Regularidade. Registro. I - BREVÊ RELATO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão complementar decorrentes do teste seletivo aberto pela Universidade Estadual de Maringá por meio do Edital nº 394/2014-PRH para contratação de pessoal docente em caráter temporário.

Foram admitidas 03 professoras, conforme discriminado às peças 4 e 5 do processo. Procedendo ao exame dos documentos encaminhados, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo registro das admissões, anotando que se trata de complementação de diversos processos que foram julgados legais - vinculados ao de nº 335771/15.

O Ministério Público de Contas acompanhou em parte a unidade técnica, anotando que as admissões das professoras Aline Yuri Kaminami e Daniela Caldas Acosta não atendem ao disposto na LCE nº 108/2005, com as alterações introduzidas pela LCE nº 179/2014, e no Prejulgado nº 8 deste Tribunal, já que não se destinaram a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, e sim ao suprimento das funções desempenhadas por professores temporários anteriormente contratados.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar do entendimento ministerial, cumpre observar que o feito diz respeito a processo complementar de admissão e, no ponto objeto da divergência, traz a mesma hipótese[1] dos processos anteriores já apreciados e com registro concedido por meio de despacho de homologação da Presidência da Casa (processo nº 126645/16).

A universidade apresentou todas as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, pelo que as admissões comportam deferimento do registro.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual de Maringá objeto do presente processo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões realizadas pela Universidade Estadual de Maringá objeto do presente processo.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Substituição de outros professores temporários que tiveram seus contratos encerrados.

#### PROCESSO Nº: 80977/18

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: ALINE JACOSKI DE OLIVEIRA KRUGER, ANA RITA PAULENA DE LIMA, ANICEIA SOARES, BRUNA ZARPELLON, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELE DA ROCHA, DHENYFFER BRUNA ALMEIDA PEREZ, DIETMAR LUIS DOS SANTOS, EDELCI FERRAZ KAVA, FELIPE BINI, FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA, GILCENEIA DA SILVA BUENO DOS SANTOS, LEONY APARECIDA EDLING MACIEL, LUANA SYDOR, LUIZ GUSTAVO DUARTE, MIGUELINA NEJNEK, OLGA NOVAK MAURER, RAFAELA**

**GEARA DE RAMOS, REGIANE MARIA IVANSKI, ROBSON LUIZ POSSIDONIO, SEBASTIAO SEDOR, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL, TERESINHA APARECIDA DA SILVA, THIAGO HENRIQUE PEDROSO, THOMPSON LUCIANO FARIA, WUILLIAM MARQUES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3516/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Edital 001/2016. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava – CISGAP Registro, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016 destinado à admissão de advogado, contador, controlador interno, enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogo, assistente administrativo, ouvidor, técnico de enfermagem e técnico de Raio X.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisando as fases 1, 2, 3 e 4, por meio das Instruções 1009/18 (peça 50), 1022/18 (peça 51), 1046/18 (peça 53) e 1047/18 (peça 54), opinou pela realização de diligência à origem para que a entidade pudesse sanar as irregularidades constatadas em cada uma das fases do procedimento.

O Consórcio, devidamente intimado (peça 56), apresentou novos documentos às peças 60 a 67.

Em nova manifestação, por meio da Instrução 3383/18 (peça 68), a CAGE sugeriu nova diligência à origem, para que a entidade apresentasse contraditório, uma vez que reanalisando cada uma das fases do processo constatou:

1ª fase – atraso no encaminhamento de dados e ausência de termo de referência – sugestão de ressalva e multa;

2ª fase – atraso no encaminhamento de dados – sugestão de ressalva e multa;

3ª fase – atraso no encaminhamento de dados – sugestão de ressalva e multa;

4ª fase – atraso no encaminhamento de dados – sugestão de ressalva e multa;

ausência de declaração de não parentesco dos membros da banca organizadora – sugestão de irregularidade; a data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse e a data de entrada em exercício de alguns servidores (citados) não obedecem à ordem cronológica lógica – sugestão de ressalva.

O presidente da entidade, Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, manifestou-se à peça 73 e 74, anexando a declaração dita como ausente na análise da 4ª fase.

Conclusivamente, a unidade técnica (Instrução 3956/19, peça 77) opinou pelo registro das admissões com as seguintes ressalvas:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar termo de referência especificando, ao menos, os seguintes itens: Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Atentar-se a ordem cronológica nas datas de admissão, publicação dos atos de admissão, data da posse e da entrada em exercício.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 473/19 – 7PC, peça 80), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava - CISGAP.

Todavia, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram a oposição de ressalvas em relação ao atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal; à ausência de termo de referência no processo licitatório e à não observância da ordem cronológica data do ato de admissão, data da publicação, data da posse e de entrada em exercício.

Discordo da oposição das ressalvas sugeridas, uma vez que não se trata de julgamento ou de emissão de parecer prévio em prestação ou tomada de contas, e sim de ato de admissão de pessoal submetido ao exame da legalidade por este Tribunal de Contas para registro, motivo pelo qual converto as ressalvas em recomendações ao ente municipal.

Assim, acompanho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial e VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 001/2016 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava - CISGAP;

II. pela expedição das seguintes recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava – CISGAP, a serem observadas em futuras admissões:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar termo de referência especificando, ao menos, os seguintes itens: Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes

e comprovar a qualificação desses profissionais; Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Atentar-se a ordem cronológica nas datas de admissão, publicação dos atos de admissão, data da posse e da entrada em exercício.

III. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Edital nº 001/2016 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava – CISGAP;

II – Pela expedição das seguintes recomendações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava – CISGAP, a serem observadas em futuras admissões:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar termo de referência especificando, ao menos, os seguintes itens: Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

c) Atentar-se a ordem cronológica nas datas de admissão, publicação dos atos de admissão, data da posse e da entrada em exercício.

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 708866/19**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADIR SCHMITZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3517/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão liberatória. Pendência relativa ao cumprimento de acórdão. Reconhecimento do cumprimento em decisão ainda não transitada em julgado. Possibilidade de desconsideração. Descumprimento de agenda de obrigações. Verificação no sítio eletrônico da agenda. Inexistência de pendência. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Nova Aliança do Ivaí para fins de recebimento de transferências e recursos oriundos de convênios celebrados com outras entidades públicas, alegando o município que foram regularizadas todas as pendências junto a este Tribunal de Contas, relativamente ao Processo n. 544986/16, que resultou no Acórdão nº 3.198/19.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 828/19, peça 5), após constatar que o município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19-TCE-PR, que trata da agenda de obrigações vigente, existindo pendência, consistente na entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP Mês 9 de 2019, opinou pelo não deferimento da certidão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6372/19, peça 6) também opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências relativas ao Acórdão nº 1120/19-STP, referente ao Processo nº 448921/17. Apesar de seu opinativo pelo indeferimento, a unidade destacou que segundo a decisão contida no Acórdão nº 3198/19 da Primeira Câmara, de 14/10/2019 (peça 188 do Processo nº 544986/16), as determinações em questão foram integralmente cumpridas, no

entanto, não foram baixadas no sistema de controle mantido na Coordenadoria, em razão da referida decisão ainda não ter transitado em julgado.

O órgão ministerial (Parecer nº 546/19, peça 7) entendeu que a pendência da CMEX "pode ser relevada, já que restou comprovado o atendimento às determinações impostas por esta Corte, inclusive com decisão colegiada neste sentido, havendo a Procuradoria responsável pelo acompanhamento do feito emitido ciência da decisão, salientando que dela não interporá recurso (Ciência de Decisão nº 321/19 – 2PC)". No entanto, opinou pelo indeferimento em razão do descumprimento da agenda de obrigações, consoante indicado pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o apontado pelo Ministério Público de Contas, a pendência descrita pela CMEX, que motivou sua recomendação pelo indeferimento da liberatória pode ser relevada diante da decisão plenária que aquiesceu com o seu cumprimento (Acórdão nº 3.198/19-Primeira Câmara), em face da qual não se insurgirá o órgão ministerial. Assim, afastado um dos impedimentos, cumpre verificar o apontado pela CGM, relativamente ao cumprimento da agenda de obrigações no tocante ao módulo de folha de pagamento. Apesar de explicitado pela unidade, após análise da agenda de obrigações no sítio eletrônico deste Tribunal, foi constatado que o município está totalmente em dia com a sua agenda de obrigações, notadamente quanto ao módulo de folha de pagamento. Destarte, cumpre afastar tal impropriedade como impeditivo à concessão da liberatória pleiteada.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Nova Aliança do Ivaí, com validade de 60 dias;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Nova Aliança do Ivaí, com validade de 60 dias;

II – Pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 615094/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ DE MOURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3518/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Processo de servidor. Abono permanência. Cumprimento dos requisitos legais. Art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal. Cumprimento do requisito etário e do tempo mínimo de contribuição. Deferimento do pedido.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente requerimento formulado pelo servidor EDSON LUIZ DE MOURA, matrícula n. 51.126-9, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-O/03 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Auditorias, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 43/19, peça 7) concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência a que faz jus a partir de 07/09/2019, conforme disposto art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 370/19, peça 8) destacou que o servidor atendeu aos requisitos exigidos para a inativação, opinando "pelo deferimento do abono de permanência ao interessado, a partir de 07/09/2019, data na qual ocorreu o preenchimento do último requisito legal (idade)" (fls. 3).

Foi determinado o encaminhamento do feito à PARANAPREVIDÊNCIA (Despacho nº 4279/19, peça 9), oportunidade em que o ente previdenciário (peça 19) manifestou que o servidor preenche os requisitos para a percepção da benesse.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 288/19, peça 20) manifestou-se pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos quanto à inexistência de impeditivos à obtenção do abono permanência, os quais não merecem censura.

Consoante se retira da Instrução nº 43/19-DGP (peça 7), o servidor na data de 13/09/2019 contava com tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 16 dias, tendo ainda completado a idade de 60 anos em 07/09/2019, cumprindo, portanto, o requisito etário e de tempo mínimo de contribuição de 35 anos, em conformidade com o art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal. Nesse passo, em havendo a opção pela permanência em atividade em detrimento da inativação, assiste ao servidor o direito à percepção do abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido de abono permanência, a partir de 07/09/2019;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO

TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de abono permanência, a partir de 07/09/2019;  
II – Determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 220060/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 499/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Vícios que não maculam a prestação de contas. Ausência de indícios de dano ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB e Saúde. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e multa.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Tomazina, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa.

A Diretoria de Contas Municipal (DCM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1806/16 (peça 40), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) entrega dos dados do mês 13 com atraso; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (iii) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (iv) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (v) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

O gestor das contas, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, foi devidamente intimado às peças 43 e 47, o qual apresentou contraditório, por intermédio de seu procurador, às peças 58-65.

Após a devida análise, a unidade técnica (Instrução 1755/17, peça 69) manteve seu posicionamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, pois verificou que restaram pendentes de regularização as restrições relativas ao (i) entrega dos dados do mês 13 com atraso; (ii) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (iii) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (iv) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Igualmente, o Ministério Público de Contas (Parecer 5310/17, peça 70) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

Por meio da petição intermediária 526582/17, o interessado compareceu espontaneamente aos autos e realizou a juntada de novos documentos às peças 72-78, os quais foram recepcionados pelo d. Relator (peça 81).

Regularizada a representação processual do interessado (peça 97), a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou seu opinativo à peça 99 (Instrução 1330/19) pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, pois considerou que o parecer da gestão dos recursos do FUNDEB anexado à peça 73 não atende ao modelo da Instrução Normativa 104/2015, pela ausência do item relativo a aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício. No que tange ao Conselho Municipal de Saúde verificou que não foi anexado ao processo a resolução e o novo parecer assinado pela maioria dos conselheiros titulares relativamente à avaliação da gestão dos recursos da saúde do exercício de 2014.

Ao final, sugeriu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, da LC 113/2005 em razão do atraso de 115 dias de atraso na entrega dos dados do SIM - AM relativos ao encerramento do exercício (mês 13).

Conclusivamente, o parquet de Contas (Parecer 478/19, peça 100) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

A CGM (peça 99) e o Ministério Público de Contas (peça 100) sugeriram a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão do Parecer de Gestão dos Recursos do FUNDEB não atender a Instrução Normativa nº 104/2015-TCE-PR, eis que ausente o item específico relativo à aplicação do mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB no exercício.

Além disso, consignaram que não foi juntado o novo Parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria dos conselheiros titulares, relativamente à avaliação da gestão dos recursos da saúde do exercício financeiro de 2014 vinculado à Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

Em que pese os opinativos técnicos colacionados aos presentes autos, divirjo dos mesmos, pois verifico à peça 73 que embora o Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB não tenha seguido o modelo constante na IN nº 104/2015 – TCE-PR, o conselho realizou a análise da gestão do exercício de 2014, aprovando a prestação de contas apresentada pelo Município.

Ademais, analisando a Instrução 1806/16 – DCM (peça 40) não houve nenhum apontamento da unidade técnica no sentido de não atingimento do índice constitucional em educação, nem mesmo irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, razão pela qual entendo que o item pode ser convertido em ressalva às contas.

No que tange à ausência de novo parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria dos conselheiros titulares relativamente à avaliação da gestão dos recursos

da saúde do exercício de 2014, de igual forma, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que consta à peça 78 a Resolução 01, aprovando o relatório anual de gestão do fundo de Saúde de Tomazina, e às peças 75 a 77 as atas de reuniões do Conselho.

Ainda, consigne-se que não há qualquer apontamento ou indício de irregularidade referente às despesas do Município realizadas com saúde nos termos da Instrução 1806/16, peça 40, fls. 16 a 18.

Em relação ao atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente ao encerramento do exercício, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que devem ser convertidos em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, uma vez que superior a 30 dias, extrapolando o limite tido como razoável por este Relator.

Assim, considerando os documentos constantes nos autos, o decurso do tempo, aproximadamente 05 (cinco) anos - o que dificulta a busca de documentos pela Municipalidade, e o princípio da razoabilidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF 859.500.419-68) prefeito do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando o fato do Parecer de Gestão dos Recursos do FUNDEB não atender a Instrução Normativa nº 104/2015-TCE-PR; e a ausência de novo Parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria dos conselheiros titulares;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, ao Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF 859.500.419-68), em razão do atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente ao encerramento do exercício;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF 859.500.419-68) prefeito do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando o fato do Parecer de Gestão dos Recursos do FUNDEB não atender a Instrução Normativa nº 104/2015-TCE-PR; e a ausência de novo Parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria dos conselheiros titulares;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, ao Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (CPF 859.500.419-68), em razão do atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente ao encerramento do exercício;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 257522/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS**

**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 500/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2016. Inconformidades sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e sem multa.

**I - BREVE RELATO**

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Sengés, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Elietti Jorge.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas nos 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2016, em primeiro exame a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas.

Oportunizado contraditório, a responsável pelas contas e o gestor atual do município apresentaram defesa e juntaram documentos visando sanar as irregularidades verificadas (peças nos 34 a 46 e 52).

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela regularização com ressalva dos apontamentos, opinando, porém, pela aplicação de multa diante de atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM concernentes aos meses de maio, setembro e outubro do exercício em comento, nos termos do art. 87, III, b, da Lei Orgânica da Casa (Instrução nº 3578/19-CGM, peça 56).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer nº 810/19-3PC, peça 57).

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas nos 124/2017 e 128/2017, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à aprovação.

No entanto, quanto à penalidade sugerida, verifica-se que a entrega intempestiva de dados ao SIM-AM foi respectivamente de 5, 7 e 22 dias, portanto, dentro do limite de 30 dias para cada mês aceito como tolerável pela jurisprudência deste Tribunal, de modo que não é devida a imposição de multa.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências detectadas, VOTO pela recomendação de regularidade com ressalvas e sem multa das contas da gestora senhora Elietti Jorge, ex-prefeita municipal de Sengés, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Anote-se o nome do novo procurador constituído nos autos, em substituição ao anterior, conforme substabelecimento juntado à peça nº 54.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNICÍPIO DE SENGÉS, Sra. Elietti Jorge, CPF nº 557.473.889-91, exercício financeiro de 2016;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) anotação do nome do novo procurador constituído nos autos, em substituição ao anterior, conforme substabelecimento juntado à peça nº 54, e o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 285996/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 502/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Campo Mourão, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Tauillo Tezelli.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1327/18 (peça 16), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) falta de recolhimento de despesa previdenciária; e, (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O gestor das contas, Sr. Tauillo Tezelli, foi devidamente intimado à peça 18, o qual apresentou contraditório acompanhado de novos documentos (peças 21-23).

Após análise dos contraditórios, a unidade técnica (Instrução 3780/19, peça 25) verificou que restaram sanadas as restrições referentes às divergências nos registros de transferências constitucionais e à falta de recolhimento de despesa previdenciária, permanecendo apenas o apontamento referente aos atrasos da entrega dos dados do SIM-AM, razão pela qual sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o opinativo técnico (Parecer 901/19, peça 26).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Comungo com o entendimento unânime da unidade técnica (peça 25) e ministerial (peça 26), pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando os atrasos nas remessas dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente aos meses de março/2017 (20 dias), abril/2017 (6 dias), maio/2017 (31 dias), junho/2017 (17 dias), julho/2017 (4 dias), agosto/2017 (3 dias) e setembro/2017 (3 dias), nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Aplico a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor, Sr. Tauillo Tezelli, em razão do atraso verificado no mês de maio/2017, uma vez que superou o limite tido como razoável por este Relator de 30 dias, e embora, à peça 21, o gestor tenha tentado justificar o referido atraso, verifico que as medidas só surtiram efeito a partir de setembro de 2017, não possuindo o condão de afastar a incidência da penalidade.

Assim, acompanho integralmente os pareceres técnico (peça 25) e ministerial (peça 26), e VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. TAUILLO TEZELLI (CPF 234.841.109-10) prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ressalvando o atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de março/2017 (20 dias), abril/2017 (6 dias), maio/2017 (31 dias), junho/2017 (17 dias), julho/2017 (4 dias), agosto/2017 (3 dias) e setembro/2017 (3 dias).

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, ao Sr. TAUILLO TEZELLI (CPF 234.841.109-10), em razão do atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente ao mês de maio/2017;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. TAUILLO TEZELLI (CPF 234.841.109-10) prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ressalvando o atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de março/2017 (20 dias), abril/2017 (6 dias), maio/2017 (31 dias), junho/2017 (17 dias), julho/2017 (4 dias), agosto/2017 (3 dias) e setembro/2017 (3 dias);

II - Pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n. 113/2005, ao Sr. TAUILLO TEZELLI (CPF 234.841.109-10), em razão do atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM, referente ao mês de maio/2017;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2019 – Sessão nº 39.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 120457/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS**

**RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3402/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Ausência de envio da prestação de contas do exercício anterior, de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte. Gestor afastado após intervenção estadual do Município de Matinhos. Vice-Prefeito nomeado Interventor. Ôbice ao acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal: impossibilidade de envio da prestação de contas do exercício de 2003. Contas primeiramente julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 1388/07 – Segunda Câmara. Decisão rescindida por meio do Acórdão n.º 157/09 – Pleno. Permissão de envio da prestação de contas por outros meios apenas 6 anos depois do término do

exercício. Primeiras manifestações válidas proferidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em 2013 (10 anos após o término do exercício). Necessária intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa em 2014 (11 anos depois do fim do exercício). Impedimento do exercício do contraditório e da ampla defesa em função do transcurso do prazo. Elementos insuficientes para extrair conclusão quanto ao mérito do processo. Precedentes deste Tribunal relacionados ao Município de Matinhos e ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município: decisões constantes do Acórdão de Parecer Prévio n.º 312/18 – Pleno e do Acórdão n.º 1472/18 – Segunda Câmara no sentido de determinar o trancamento das contas em situações semelhantes. Trancamento das contas e encerramento do processo.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE[1], Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS no período de 1º/1/2003 a 13/2/2003, e do senhor JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, Presidente da entidade no período de 14/2/2003 a 31/12/2003.

O senhor Acindino Ricardo Duarte foi afastado do exercício do mandato de Prefeito após intervenção estadual no Município, ocasião em que o senhor José Maria de Paula Correia, então Vice-Prefeito, foi nomeado Interventor.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial não pôde ser realizada pela então Diretoria de Contas Municipais, haja vista a ausência de alimentação dos dados informatizados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e no Sistema de Informações Municipais – Prestação de Contas Anual (SIM-PCA), utilizados por este Tribunal para análise das contas (peça 4).

Visando a possibilitar o exame da gestão, a Unidade Técnica requereu o envio dos dados pela entidade que, representada pelo senhor José Maria de Paula, em resposta, atribuiu a ausência de alimentação dos sistemas a pendências na prestação de contas do exercício de 2002 (de responsabilidade do gestor afastado, senhor Acindino Ricardo Duarte), que impediram a liberação de senha de acesso ao SIM-AM (peça 9).

Sustentou que, reiteradamente, reportou o problema a este Tribunal – fato que comprovou com a juntada de cópias de ofícios encaminhados à época – solicitando auxílio para iniciar a prestação de contas. Contudo, não obteve resposta.

Nesse sentido, renovou o pedido de orientação a este Tribunal, a fim de viabilizar a defesa quanto aos aspectos requeridos pela Unidade Técnica.

Estas, as justificativas apresentadas (peça 9):

Em atenção ao Ofício nº 4.526/04-OCN-DG4, dessa Egrégia Corte de Contas do Paraná, oportunizando prazo para defesa referente ao Protocolo nº 12.0457/04-TC, relativo à Prestação de Contas Municipal deste Município do Exercício de 2003 temos que destacar e esclarecer os seguintes termos:

I – Salientamos que atualmente não podemos encaminhar qualquer dado referente às contas do Município referente ao exercício do ano de 2003, haja vista que ainda não obtivemos desta Egrégia Corte de Contas qualquer orientação que seja quanto a problemática ora evidenciada de fechamento contábil referente exercício de 2003.

II – Urge esclarecer também que sequer até o presente momento o Município tem acesso ao SIAM (Sistema de Informações Municipais), pois não foi liberada por este Egrégio Tribunal a senha de acesso ao sistema, impossibilitando assim a realização da Prestação de Contas do referido exercício.

III – Urge aduzir que em resposta à solicitação da Auditoria nº 019/04 deste Tribunal de Contas foram explicitadas por meio do Ofício nº 207/04 (doc. em anexo) as diversas pendências referentes ao exercício do ano de 2002 as quais impossibilitam o fechamento da Prestação de Contas do exercício de 2003, bem como também foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Finanças os documentos conforme solicitados pela referida Auditoria deste Tribunal.

IV – No intuito também de solucionar tal problemática este Município solicitou auxílio e autorização do Tribunal de Contas através do ofício nº 208 (doc. em anexo) devidamente protocolizado visando a inicialização da Prestação de Contas já que é sabido a dificuldade já explicitada de fechamento da contabilidade daquele exercício.

V – Porém ao que parece desde então data máxima vênua esta Unidade Federativa não obteve qualquer resposta deste Egrégio Tribunal quanto às diversas solicitações.

VI – Ao passo que não temos sequer acesso às conclusões da análise técnica das contas dispostas na Instrução nº 3071/0-DCM disponíveis para consulta no SIAM/PCA 2003, já que não nos foi liberada a senha de acesso correspondente ao Município.

VII – Assim solicitamos nesta oportunidade orientação deste Egrégio Tribunal para que possamos o tão breve apresentar defesa referente ao ofício ora encaminhado por este Egrégio Tribunal.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais observou que os dados da entidade permanecem ausentes nos sistemas, impossibilitando aferir o atendimento às exigências legais, o que caracterizaria irregularidade formal (peça 11).

O Ministério Público de Contas, com base nas conclusões da Unidade Técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, ressaltando que a recusa de envio dos dados que permitiriam a este Tribunal o exercício de sua atividade fiscalizadora poderia caracterizar crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa (peça 14).

Entendendo que as justificativas lançadas pelo responsável eram insuficientes, na medida em que o Tribunal de Contas disponibiliza o acesso a seus sistemas para os municípios e que as dificuldades enfrentadas pela entidade poderiam ser superadas com o envio das informações em papel, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1388/07, julgou irregulares as contas do responsável (peças 26 e 27). Mesmo após a decisão, o responsável voltou a explicar a complexidade da situação atravessada à época pela entidade e pelo Município de Matinhos (peça 29).

Reafirmando o impedimento no uso do SIM-AM e do SIM-AP em virtude da omissão em prestar contas do gestor anterior, requereu a juntada de documentos que demonstrariam a movimentação de valores da entidade no exercício de 2003. Solicitou, também, que este Tribunal procedesse à diligência junto à Prefeitura Municipal, visto que, como ex-gestor, a obtenção de documentos que estariam em posse do Município tornou-se ainda mais dificultosa.

Por fim, requereu que, após a análise dos documentos apresentados e diligenciado o Município, fosse reaberto prazo recursal, em virtude das peculiaridades do caso.

O então Relator, Auditor Eduardo de Sousa Lemos, levando em conta que os requerimentos de prorrogação de prazo e de realização de nova diligência não suspenderam o prazo para interposição recursal, considerou transitado em julgado o Acórdão n.º 1388/07 – Segunda Câmara, razão pela qual indeferiu os pedidos (peça 40).

Em face de tal deliberação, o responsável manejou recurso de agravo (peça 48). Alegou, em síntese, que:

- 1) os documentos por ele juntados deveriam ter sido examinados, pois constituiriam fatos novos modificativos;
  - 2) a intervenção no Município de Matinhos teve início em 22/2/2003, o que, por se tratar de medida extrema e excepcional, deveria ser considerado no exame do Tribunal;
  - 3) houve esforços durante a gestão para superar as dificuldades enfrentadas após as circunstâncias que determinaram a intervenção estadual;
  - 4) eram previsíveis os impactos para a apresentação das contas referentes ao exercício de 2003, visto que este Tribunal não trouxe solução para o fechamento contábil do exercício anterior, a despeito de ter sido constantemente acionado;
  - 5) a falta de apresentação da prestação de contas no exercício de 2002 impediu a disponibilização ao Município de senha de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal, inviabilizando as futuras prestações de contas por meio eletrônico;
  - 6) diante do cenário excepcional, o pedido de apresentação de prestação de contas parcial, formada apenas pelos documentos relativos à movimentação dos valores pela entidade – obtidas somente após a prolação do Acórdão n.º 1388/07 da Segunda Câmara –, deveria ter sido acatado;
  - 7) pelo princípio da verdade formal, competiria ao julgador proferir decisão baseada nas provas colhidas nos autos, ainda que os elementos trazidos não permitam elucidar completamente todos aspectos envolvidos no processo; e
  - 8) caso ofertadas provas que possibilitassem ampliar o conhecimento do julgador sobre o fato, deveriam ser aceitas como fatos novos modificativos, a fim de se aproximar da verdade real, mormente no processo administrativo.
- Por meio do Acórdão n.º 870/08, da Segunda Câmara, o Tribunal não conheceu do recurso de agravo (peças 51 e 55).

Contudo, reconhecendo-se a ofensa os princípios da ampla defesa, já que não foi concedida ao responsável senha de acesso aos sistemas informatizados deste Tribunal, por meio de liminar concedida em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão n.º 728/08 – Pleno, foram suspensos os efeitos do Acórdão n.º 1388/07 – Segunda Câmara (peça 57).

Em exame de mérito, o pedido rescisório foi julgado procedente, concedendo-se ao senhor José Maria de Paula Correia nova oportunidade de envio da prestação de contas, pelos meios eletrônico e físico, nos termos do Acórdão n.º 157/09 – Pleno. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação (peça 67). Ante a não apresentação dos dados informatizados, a Unidade Técnica indicou a impossibilidade de emissão de opinativo quanto ao cumprimento das exigências legais, motivo pela qual manifestou-se pela irregularidade formal das contas (peça 67).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando a sugestão de instauração de inspeção in loco para verificação da gestão da entidade (peça 68).

Os autos me foram redistribuídos em 17/9/2014 (peça 69).

Em razão das manifestações pela irregularidade das contas, foi determinada a intimação do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, do responsável (senhor José Maria de Paula Correia) e do Município de Matinhos (peça 70).

Ponderando o lapso temporal decorrido entre o final do exercício em referência e a data da intimação (mais de 10 anos), o responsável solicitou a concessão de prazo de 90 dias para atendimento de toda a documentação que se faria necessária ao exame do processo pela Unidade Técnica (peça 78).

Foram apresentados os extratos datados de 2/1/2003 a 28/12/2014 da conta corrente utilizada pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos (peças 87 e 88).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais repôs a carência documental nos autos. Embora consentindo com a possibilidade de apresentação de documentos por outros meios que não pelo SIM-AM, a Unidade Técnica consignou a necessidade de se respeitar o escopo para entidades municipais definido à época (peça 93).

Por essa razão, sugeri nova intimação do responsável para que apresentasse em qualquer meio magnético usados à época da Instrução (como CD-ROM, pendrive, cartões de memória SD, XD, MS, MMC, etc.) os documentos essenciais que compunham o escopo da prestação de contas de 2003, devidamente assinados pelo Contador cadastrado junto a este Tribunal e pelo responsável.

O Ministério Público de Contas corroborou a sugestão da Unidade Técnica (peça 95). Novamente, diante do decurso de mais de 13 anos do exercício, o responsável requereu prorrogação de prazo para juntada de documentos (peça 101), que foram apresentados às peças 108 e 110. Solicitou a intimação do Município de Matinhos, que estaria de posse da documentação, para eventual complementação documental. Analisando os documentos, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou as seguintes inconsistências, que demandaram nova oitiva do responsável (peça 113):

- 1) ausência de contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras (falha que não foi conclusiva, em virtude da falta de encaminhamento de extrato de uma conta corrente, o que poderia ampliar os rendimentos não contabilizados);
- 2) divergência entre os saldos apresentados nos extratos bancários e nos demonstrativos mantidos pela entidade; e
- 3) irregularidade formal, consistente na ausência de encaminhamento de diversos documentos.

Na manifestação à peça 127, o responsável informou que contratou, às suas custas, Contador – que atua em tempo integral na sede da Prefeitura de Matinhos – para elaborar a prestação de contas e reunir os documentos solicitados pela Unidade Técnica. Juntou documentos às peças 128 a 149, solicitando “reunião técnica” para análise preliminar da documentação e para orientações quanto à eventuais documentos faltantes. Às peças 153 e 154, apresentou relatório das atividades pertinente à prestação de contas desenvolvidas pelo Contador que contratou (peças 153 e 154).

Após manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas (peças 218, 238 e 239), o responsável voltou a se manifestar nos autos (peça 241).

Sustentou que, com a intervenção no Município, várias medidas corretivas foram tomadas, dentre elas, o corte de inúmeros cargos comissionados e a extinção de Tesouraria existente no Município para recebimento de pagamentos de impostos.

Tais providências, alegou, poderiam ter causado insatisfação em alguns agentes municipais, que reagiram desaparecendo com documentos e com arquivos necessários à prestação de contas.

Registrou que, por meio dos Acórdãos n.º 635/08 e 896/09 do Tribunal Pleno, em processos relatados pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, este Tribunal permitiu a alteração do sistema informatizado deste Tribunal para, especificamente, receber as contas do Município de Matinhos do exercício de 2003 como entidade nova.

Como as dificuldades persistiram, autorizou-se a apresentação da prestação de contas em meio físico ou digitalizado em dispositivos de armazenamento de dados. Destacou que, diante das particularidades da gestão do Município de Matinhos no exercício de 2003, reconhecendo os entraves ocasionados na apresentação da prestação de contas, este Tribunal, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 312/18 do Tribunal Pleno, por unanimidade, determinou o trancamento das contas do responsável referentes ao referido exercício, por serem ilíquidáveis.

Salientou que, por meio do Acórdão n.º 1472/18 da Segunda Câmara[2], foi também determinado o trancamento das contas do responsável, relativas à gestão do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos no exercício de 2004.

Com base nos precedentes, evocando o princípio da segurança jurídica, considerando os comprovados embaraços – gerados por terceiros – para apresentar os documentos formadores da prestação de contas do exercício de 2003, pugnou pelo trancamento destas contas.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o trancamento das presentes contas, tendo em vista o prejuízo que a falta de documentos causou à análise conclusiva da gestão e a decisão tomada pelo Tribunal no julgamento das contas do exercício de 2004 referentes à mesma entidade (peça 244).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas defendeu que, assim como ocorreu na análise relativa ao exercício de 2002, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, já que as circunstâncias enfrentadas pelo gestor em 2003 não se caracterizam como caso fortuito ou força maior alheios à vontade do responsável. Sustentou que o gestor não conseguiu demonstrar a correta movimentação do orçamento da entidade (compreendendo receita no valor de R\$ 358.590,88 e despesas de R\$ 318.887,26), nem mesmo por meio físico, e que, independentemente da falta de alimentação do sistema, o exame da documentação apresentada nos autos resultou na identificação de inconsistências (peça 245).

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, destaco que o senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros entre 1º/1/2003 e 13/2/2003, deixou de ser incluído na autuação, já que, desde seu início, o processo tramitou como se fosse de responsabilidade exclusiva do senhor José Maria de Paula Correia. Dado o longo decurso do tempo, considere inoportuna a inclusão do ex-gestor na relação processual neste momento.

Quanto ao mérito, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, as presentes contas devem ter tratamento diferenciado daquelas relativas ao exercício financeiro de 2002.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, foi justamente a ausência de prestação de contas do exercício de 2002 – de responsabilidade do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, afastado do cargo após a constatação de graves irregularidades no âmbito do Município de Matinhos – que impediu o acesso do responsável aos sistemas informatizados deste Tribunal e, conseqüentemente, o atendimento ao dever de prestar contas.

Ou seja, além de serem díspares, as situações constituem entre si relação causal: efeito: a omissão do gestor anterior implicou o óbice na concessão de senha de acesso do responsável aos sistemas utilizados por este Tribunal.

Desse modo – parece-me muito claro –, examinar as duas contas sob o mesmo prisma é afastar-se da isonomia e da equidade.

Ainda que se argumente a possibilidade de apresentação de contas por meio físico, frise-se que a hipótese só foi franqueada ao responsável por meio do Acórdão n.º 157/09 – Pleno, proferido após 6 anos do término do exercício (peça 33 do processo n.º 277580/08, Pedido de Rescisão interposto pela entidade contra o Acórdão n.º 1388/07 – Segunda Câmara).

Considerando a necessidade de, em seguida à prolação da decisão, proceder-se à nova instrução pela Unidade Técnica e à nova manifestação da Procuradoria de Contas (que foram precedidas pelo procedimento de digitalização dos autos), ao responsável só foi permitido o exercício do contraditório frente às conclusões desfavoráveis ao julgamento de suas contas em setembro de 2014 (peça 70), ou seja, após o decurso de 11 anos de sua gestão.

A cronologia dos fatos não deixa dúvidas de que, de certa forma, este Tribunal contribuiu para a delongação que – indubitavelmente – gerou prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

A manifestação do responsável, datada de 20/9/2004, demonstrava que o quadro impeditivo do encaminhamento das contas já era de conhecimento desta Casa (peça 9).

A despeito dos apelos do gestor para que fossem concedidos acesso ao sistema e orientações sobre como proceder naquele cenário (sendo que o responsável sequer pode tomar conhecimento do teor da Instrução n.º 3072/04 proferida pela então Diretoria de Contas Municipais, à peça 4), este Tribunal, em primeiro julgamento, considerou irregulares as contas (Acórdão n.º 1388/07 – Segunda Câmara, peça 27, proferido em sessão de 15/8/2007).

O responsável, em 30/10/2007, ainda durante a fluência do prazo recursal, insistiu na descrição das circunstâncias fáticas enfrentadas na gestão, solicitando até mesmo a realização de diligência junto à Prefeitura de Matinhos – que estava de posse da documentação –, sendo os pedidos novamente indeferidos por meio do Despacho n.º 655/08 – GASL[3] (peças 33 e 40).

Em 5/3/2008, por meio da interposição do Recurso de Agravo contra o referido Despacho, mais uma vez, foram expostas as peculiaridades do caso (peça 48). Porém, o Tribunal não conheceu do recurso (peças 51 e 55).

Apenas por meio do Acórdão n.º 728/08 – Pleno, em análise de pleito liminar requerido em Pedido de Rescisão, este Tribunal reconheceu a violação ao direito de ampla defesa do responsável (decisão datada de 5/6/2008).

Somente com o julgamento do mérito do pedido rescisório, por meio do Acórdão 157/09 do Tribunal Pleno, publicado em 6/3/2009 e transitado em julgado dia 24/3/2009, concedeu-se “nova oportunidade ao gestor, Sr. José Maria de Paula

Correia, para o envio da prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 2003 através do Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, bem como, dos documentos necessários, em meio físico”.

Os autos foram encaminhados para o que se pode considerar o primeiro pronunciamento válido da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, em 7/8/2013 e em 14/8/2013.

Com a distribuição do processo a este Relator em 17/9/2014 (peça 69), a necessária abertura de oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa cumpriu-se somente em 6/10/2014 – data da disponibilização da comunicação eletrônica relacionada ao Despacho de intimação n.º 2084/14 (peças 70 e 71) –, quando, então, transcorridos 11 anos, permitiu-se ao responsável apresentar defesa frente à irregularidade formal de suas contas, deflagrada pela ausência dos documentos formadores do processo.

Com grandes esforços, que exigiram, inclusive, a contratação de Contador para permanecer na Prefeitura de Matinhos reunindo documentos pertinentes ao longo exercício de 2003, foram apresentados extratos bancários das contas utilizadas naquele exercício financeiro, permanecendo ausente o restante da documentação.

Em Instrução datada de 23/11/2015, a Unidade Técnica listou rol mínimo de documentos, com a expectativa de que fossem encaminhados a este Tribunal para formação do processo de prestação de contas (peça 93).

Com isso, em 15/2/2016, o responsável foi intimado, após o decurso de 13 anos, para apresentar documentos relacionados ao exercício de 2003 (peças 96 e 99).

Obviamente, diante de tão longo transcurso de tempo, o encaminhamento da totalidade dos documentos não foi exitoso.

O cenário obriga a reconhecer que a atuação deste Tribunal concorreu para que o trâmite processual se prolongasse em detrimento ao direito da ampla defesa e do contraditório.

Sopesando que, essencialmente, os empecilhos causados para o envio da prestação de contas no prazo regular foram gerados pela gestão anterior, de responsabilidade do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, seria possível cogitar a irregularidade de suas contas – relativas ao período de 1º/1/2003 a 13/2/2003. Contudo, o ex-Prefeito e ex-Presidente do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos, conforme explicado no início do voto, não foi incluído na autuação.

Nesse sentido, deve-se ponderar que o senhor JOSÉ MARIA DE PAULA não deu causa aos óbices para apresentação da prestação de contas. Igualmente, ressalte-se que a delongação da marcha processual certamente resultou em prejuízo no encaminhamento dos documentos necessários.

Em exame de situações semelhantes às do presente processo, este Tribunal proferiu precedentes de interesse ao caso.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 312/18 do Tribunal Pleno[4], também foi reconhecida a impossibilidade na apresentação dos documentos formadores da prestação de contas do Município de Matinhos do exercício de 2003, cuja causa não pode ser atribuída ao senhor José Maria de Paula Correia, que sempre atendeu às diligências que lhes foram dirigidas, buscando respondê-las da melhor forma possível:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/18 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Matinhos. Longo transcurso de tempo. Esforços despendidos pelo Interessado. Impossibilidade do exame das contas. Aspectos que fogem domínio do responsável. Comprometimento do pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Trancamento. Arquivamento.

[...]

O Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê em seu artigo 251, caput, e Parágrafo Único[5], a possibilidade de trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, como é o presente, quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável.

Veja-se que a irregularidade reconhecida em primeiro grau decorreu da falta de alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, referente às contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, exercício de 2004, de responsabilidade do JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA.

Consta do feito o comparecimento do JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, em diversas oportunidades, por mais de uma década, na tentativa de complementar a presente Tomada de Contas, o que se mostrou impossível. Conforme alega o responsável, este não poupou esforços no sentido de obter junto às Instituições Bancárias, bem como à Prefeitura de Matinhos, extratos bancários, notas fiscais e demais documentos que complementaríamos e corroboraríamos o fiel cumprimento das normas estabelecidas por esta Corte, referente à prestação de contas municipal. Destaca a dificuldade, amplamente conhecida, acerca da situação atípica que assolou o Município, o qual estaria sob Intervenção Estadual, sendo Auditado pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão de possível desvio de valores por parte do Prefeito afastado Sr. Alcindo Ricardo Duarte.

Somado a isto, tem-se o transcurso de 15 anos do exercício analisado, até a presente data, o que dificulta em muito o levantamento de dados e documentos a serem apresentados, não podendo ser ignorada a boa-fé do Gestor, na contratação, de forma particular, de Contador para levantamento de dados e documentos a serem acrescidos aos autos.

No exame da prestação de contas relativas ao exercício de 2004 do Fundo de Reequipamento de Bombeiros de Matinhos, a direção perflhada foi análoga, conforme se observa no Acórdão n.º 1472/18 da Segunda Câmara[6]:

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS. Pelo trancamento das contas. Arquivamento.

[...]

O Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê em seu artigo 251, caput, e Parágrafo Único, a possibilidade de trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, como é o presente, quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável.

Conforme consta, a ausência ou incompletude de documentos na presente Tomada de Contas Ordinária, por motivos que fogem aos desígnios e compreensão do responsável, permite o TRANCAMENTO das contas analisadas, referente ao exercício de 2004, do Município de Matinhos.

Isso considerado, ponderando a impossibilidade de análise do mérito, com fulcro no art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e no art. 251 do Regimento Interno[8] deste Tribunal, diante dos precedentes citados, acolhendo a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, voto no sentido de que seja

determinado o trancamento das presentes contas e o encerramento do processo.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o trancamento das presentes contas e o encerramento do processo.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ao longo do trâmite processual, deixou-se de incluir na atuação o senhor Acindino Ricardo Duarte, tendo a análise prosseguido como se as contas fossem de responsabilidade exclusiva do senhor José Maria de Paula Correia. Distribuído o processo a este Relator em 17/9/2014, não se determinou a inclusão do senhor Acindino Ricardo Duarte em virtude do transcurso de 11 anos do término do exercício em análise.

2. Autos de Tomada de Contas Ordinária (processo n.º 549926/07) instaurada em face da ausência de encaminhamento a este Tribunal dos dados informatizados formadores do processo de prestação de contas do exercício de 2004 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Matinhos.

3. O então Relator, Conselheiro Substituto Souza Lemos, entendeu que o pedido de concessão de novo prazo para juntada de documentos e de realização de diligência não suspenderiam o prazo para interpor recurso frente ao Acórdão n.º 1388/07 da Segunda Câmara, publicado em 15/8/2007.

4. Processo n.º 556744/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão.

5. "Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo. Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito."

6. Processo n.º 549926/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Artação de Mattos Leão.

7. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

8. Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

#### PROCESSO N.º: 184623/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JACY GÔNGORA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3403/19 – SEGUNDA CÂMARA

#### EMENTA

Prestação de contas da aplicação de recursos transferidos em razão de convênio. Acordo relativo a manutenção de Centro de Educação Infantil (CEI). Não comprovação da destinação do valor de R\$ 100,82 (cem reais e oitenta e dois centavos). Ausência de justificativas para o significativo aumento das despesas e dos repasses no exercício de 2008. Imprecisão das informações referentes ao número de crianças atendidas no período de vigência do acordo. Ausência de indícios de desvios de valores ou de dano ao erário. Regularidade com ressalvas das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 140.865,00 (cento e quarenta mil oitocentos e sessenta e cinco reais), transferidos no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, em razão do Convênio n.º 17.427/2007, celebrado com o Município de Curitiba, tendo como objeto a mútua cooperação técnica e financeira para a manutenção do Centro de Educação Infantil Tia Bety, visando ao atendimento de 80 crianças de até 6 anos (páginas 71 a 74 da peça 4).

Por meio do Contrato Aditivo n.º 17.427/01 (páginas 23 e 24 da peça 4), foi acordada a ampliação do número de crianças atendidas para 84, implicando o acréscimo da quantia de R\$ 42.525,00 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais) ao valor total já previsto para a transferência, inicialmente orçada em R\$ 163.900,00 (cento e sessenta e três mil e novecentos reais).

Em sua manifestação conclusiva (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal, ratificando opinativos anteriores da então Diretoria de Análise de Transferência (peças 19 e 36), sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) constatação de saldo a comprovar no valor de R\$ 100,82 (cem reais e oitenta e dois centavos);
- 2) realização de aditamento ao convênio sem que, antes, houvesse sido gasto o valor original previsto para o ajuste; e
- 3) emissão, pelo Município de Curitiba, de termo de cumprimento de objetivos sem a especificação do número de crianças atendidas no período de vigência do acordo.

O Ministério Público de Contas, à peça 41, acompanhou o opinativo técnico.

À peça 26, a ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL, por meio de seu advogado, apresentou as seguintes justificativas:

3. Quanto à primeira ressalva, cumpre informar que após ter sido realizada a análise de prestação de contas pelo Departamento de Convênios da Prefeitura Municipal de Curitiba, chegou-se à conclusão que o saldo estava zerado, não havendo assim nenhum saldo a comprovar, conforme documento anexo [peças 27 e 28].

4. Já em relação à segunda ressalva, cabe esclarecer que o fato de ter sido realizado o aditamento ao convênio sem ter gasto o valor original do ajuste, é uma prática corriqueira, tendo em vista que todos os convênios são realizados pelo período de 1 (um) ano, e em virtude da finalização do referido convênio houve a necessidade do aditivo em vigência e valor.

5. Sobre a última ressalva, cabe mencionar que a Secretaria de Educação do Município de Curitiba se equivocou na elaboração do termo de cumprimento, sendo

necessário que o referido órgão se manifeste sobre esta ressalva.

Consta, à peça 35, ofício da Secretaria de Educação do Município de Curitiba com a informação de que o "CEI Tia Bety prestou atendimento regularmente à educação infantil, à 80 crianças, no período em questão".

Esse, o relatório.

#### VOTO

Quanto à falha indicada no item 1 do relatório, verifico que, dos R\$ 140.865,00 (cento e quarenta mil oitocentos e sessenta e cinco reais) repassados à entidade, foi demonstrada a efetiva utilização de R\$ 140.764,18 (cento e quarenta mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) – restando, portanto, um saldo de R\$ 100,82 (cem reais e oitenta e dois centavos) que não teve sua destinação comprovada.

Todavia, considerando a baixa representatividade do montante, a ausência de indícios de desvios e o fato de que, ao final da vigência do acordo, não foram identificados saldos remanescentes pelo Município de Curitiba (peças 27 e 28), julgo suficiente a oposição de ressalva.

Em relação ao aditamento do convênio sem que, antes, houvesse sido gasto o valor original previsto para o ajuste (item 2 do relatório), sopeso que o ato foi necessário, especialmente, em decorrência da Cláusula Segunda do Convênio (página 71 da peça 4), que limitava os repasses bimestrais a R\$ 16.390,00 (dezesesseis mil trezentos e noventa reais).

Tendo em vista a necessidade de readequação dos valores e a ampliação do número de crianças atendidas, foi celebrado contrato aditivo prevendo que os repasses mensais poderiam ser de até R\$ 12.920,00 (doze mil e novecentos reais), conforme se verifica da página 23 da peça 4.

Com isso, os repasses passaram de R\$ 32.780,00 (trinta e dois mil setecentos e oitenta reais), valor identificado no primeiro quadrimestre de 2008 (página 7 da peça 4), para R\$ 57.763,66 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) no segundo quadrimestre (página 26 da peça 4) e R\$ 53.038,66 (cinquenta e três mil e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) no terceiro quadrimestre (página 47 da peça 4).

Muito embora não tenham sido apresentados esclarecimentos para o significativo incremento das despesas e dos repasses – que passaram dos R\$ 16.390,00 (dezesesseis mil trezentos e noventa reais) bimestrais previstos em 2007 (resultando na média de R\$ 102,43 mensais por criança atendida), para R\$ 12.920,00 (doze mil novecentos e vinte reais) mensais em 2008 (correspondente, aproximadamente, a R\$ 153,81 por criança a cada mês, valor 50,17% maior do que inicialmente previsto) –, fato é que não foram identificadas irregularidades ou desvios de valores na execução do Convênio, cujos objetivos foram cumpridos, de acordo com o que atesta o ente repassador (página 2 da peça 35). Verifica-se, além disso, que os gastos mensais por alunos não foram exorbitantes.

Assim, ainda que ponderados os fatos que levaram ao aditamento do convênio, entendo que a ausência de informações sobre o substancial aumento das despesas e dos repasses deve ensejar a ressalva das contas.

No que se refere à emissão do termo de cumprimento de objetivos sem a indicação do número de crianças atendidas (item 3 do relatório), a redação do Termo de Convênio e do respectivo aditivo poderia ser suficiente a suprir tal carência de informação. Com efeito, nos documentos apresentados, às Cláusulas Primeira, houve especificação do número de crianças atendidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Tem o presente por objeto formalizar a cooperação técnica e financeira entre o MUNICÍPIO e a ENTIDADE, mantenedora do CEI Tia Bety, visando ao atendimento de 80 crianças, sendo 39 crianças com idade de 0 a 3 anos e 41 crianças com idade de 4 a 6 anos [destaquei]. [Texto original do Termo de Convênio – peça 4, p. 71].

CLÁUSULA PRIMEIRA

Por acordo entre as partes, a ENTIDADE que atendia 80 (oitenta) crianças passará a atender 84 (oitenta e quatro), sendo 40 (quarenta) crianças na faixa etária de 0 a 3 anos e 44 (quarenta e quatro) crianças na faixa etária de 4 a 5 anos, representando um acréscimo de R\$ 5.472,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais), no percentual de 2.72% (dois vírgula setenta e dois por cento) [destaquei]. [Texto do termo aditivo ao Convênio – peça 4, p. 23].

Entretanto, consta do Ofício n.º 99/2014, encaminhado a este Tribunal pelo Município de Curitiba (página 1 da peça 15), que foram atendidas 80 crianças no terceiro quadrimestre de 2008 – informação que vai de encontro ao disposto no termo aditivo do Convênio, já vigente à época, que previa o atendimento a 84 crianças.

Dessa forma, diante da imprecisão das informações, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.

Diante do exposto, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) não comprovação da destinação do valor de R\$ 100,82 (cem reais e oitenta e dois centavos);
- 2) ausência de justificativas para o significativo aumento das despesas e dos repasses no exercício de 2008; e
- 3) imprecisão das informações referentes ao número de crianças atendidas no período de vigência do acordo.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) não comprovação da destinação do valor de R\$ 100,82 (cem reais e oitenta e dois centavos);
- 2) ausência de justificativas para o significativo aumento das despesas e dos repasses no exercício de 2008; e
- 3) imprecisão das informações referentes ao número de crianças atendidas no período de vigência do acordo.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 273591/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADA: MARIA BARBOSA PINTO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3404/19 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Ausência de registro da admissão da interessada. Não localização dos autos físicos do processo pelo qual o ato é examinado. Admissão ocorrida antes do ano 2000: ato considerado legal para fins de registro, nos termos da Súmula n.º 5 deste Tribunal de Contas. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BARBOSA PINTO, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE COLORADO.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

À peça 44, foi verificado que os autos físicos do processo n.º 680/92, por meio do qual a admissão da interessada é analisada, foram encaminhados à origem em 8/12/2006 e não mais devolvidos ao Tribunal, o que impossibilitou o exame de legalidade do ato.

Visando a buscar informações sobre esses autos, o Tribunal diligenciou por diversas vezes o Município de Colorado e o Instituto de Previdência (peças 44, 51, 55, 63 e 73), mas não obteve sucesso.

Ante o não cumprimento das diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação conclusiva, sugeriu que o Tribunal neque o registro da aposentadoria ora analisada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas argumentou que, tendo em vista a data da admissão (1991) e a ausência de indícios de má-fé da servidora, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é possível o registro do ato de inativação, especialmente porque as irregularidades constatadas são de responsabilidade exclusiva da entidade previdenciária (peça 72).

Assim, conclusivamente, manifestou-se pelo registro da aposentadoria, sugerindo determinações e condenação ao pagamento de multa nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro da aposentadoria sob análise, com concessão de prazo para que o ente previdenciário adote as seguintes medidas, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória:

1. Regularize os valores apontados como divergentes no SIAP, nos termos da Instrução nº 6951/16 – DICAP.

2. Justifique os pagamentos em duplicidade ocorridos em novembro e dezembro de 2015.

3. Instaura sindicância para apurar as responsabilidades pela ausência de envio dos autos nº 680/92.

4. Instaura Tomada de Contas para apurar as responsabilidades pela desídia em atender às diligências nestes autos.

Por fim, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da LC nº 113/05 ao Sr. Thiago Manzano Rodrigues, sendo uma multa para cada Ofício na atendido (Ofícios de Diligência nº 828/17, nº 1779/17, e nº 214/18).

Esse, o relatório.

**VOTO**

Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, acompanho, no mérito, a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e registro da aposentadoria em exame.

Quanto às determinações sugeridas no parecer ministerial, entendo, com a devida vênia, que não são necessárias nesta oportunidade.

No que se refere à divergência dos valores anteriormente apontados pela Unidade Técnica (falha relativa à primeira determinação proposta), verifico que o Município de Colorado corrigiu os dados então constantes do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, esclarecendo que, embora tenha havido reajuste salarial ao funcionalismo público em janeiro de 2016, o montante inicialmente consignado levou em consideração a remuneração do mês anterior, dezembro de 2015 (peças 41 e 42).

Sobre os pagamentos em duplicidade ocorridos em novembro e dezembro de 2015 (falha referente à segunda determinação), o Município justificou que a servidora é também pensionista. Desse modo, além dos valores concernentes à aposentadoria, também percebeu os relativos à pensão.

Destaco que a própria Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal considerou pertinentes os esclarecimentos referentes a esses dois itens, restando como única questão pendente a ausência de exame do processo admissional da interessada (peça 43).

Quanto a esse ponto, verifica-se em consulta ao sistema “Trâmite” que os autos físicos do processo, protocolado sob o n.º 680/92, foram encaminhados à origem em 8/12/2006 e não mais devolvidos ao Tribunal.

Cabe ressaltar que, embora o processo tenha sido autuado em 9/1/1992, dele não consta, segundo informações do “Trâmite”, qualquer ato emitido por Unidade Técnica deste Tribunal; sequer houve, aliás, a sua distribuição a um relator.

Julgo, todavia, que a falha pode ser relevada, tendo em vista o que dispõe a Súmula n.º 5 deste Tribunal[1]:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Considerando que a admissão da interessada ocorreu antes de 2000, e ante a dificuldade de se obter os autos do respectivo processo, julgo que o ato pode, com base no entendimento sumular, ser considerado legal para fins do presente exame. Superada essa questão, por consequência, deixo de acolher as outras duas determinações indicadas pelo Ministério Público de Contas à peça 72 (relativas a instauração de sindicância e de tomada de contas para apurar o não retorno dos autos ao Tribunal e o desatendimento às diligências) e a sugestão de condenação ao pagamento de multa.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o

Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria da senhora MARIA BARBOSA PINTO, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE COLORADO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora MARIA BARBOSA PINTO, Agente de Serviços Operacionais do MUNICÍPIO DE COLORADO.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 359/07 – Pleno (processo n.º 563909/06, relatado pelo ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares).

**PROCESSO N.º: 554625/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADOS: MARCOS AURELIO DA ROSA, ANA PAULA BORRASCA AMARO, MÁRCIO CESAR FALASCHI, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, KELLY DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA, JEANE GOMES BARBOSA DE LIMA, ROBERTO VAGNER SANT ANA JUNIOR, VALDICEIA ANGELO DE LIMA, SAMANTA DANIELLE RODRIGUES**

**RESPONSÁVEIS: WALTER VOLPATO, MILTON APARECIDO MARTINI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3405/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de pessoal. Constatação de impropriedades no edital do concurso público: previsão de incineração dos documentos relativos ao certame após curto período de tempo e de proibição de fornecimento de exemplares das provas depois de sua realização. Falhas relevadas para fins de registro: ausência de indícios de fraude no concurso público e decorrência de mais de 9 anos desde as nomeações. Princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Determinação ao Município para que, nos futuros concursos que promover, deixe de prever tais disposições do edital. Legalidade e registro, com determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos seguintes interessados, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, nos termos do Edital n.º 40/2010:

- 1) ANA PAULA BORRASCA AMARO, no cargo de Contador;
- 2) JEANE GOMES BARBOSA DE LUMA, no cargo de Recepcionista;
- 3) KELLY DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA, no cargo de Recepcionista;
- 4) LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, no cargo de Advogada;
- 5) MARCOS AURELIO DA ROSA, no cargo de Contador;
- 6) MÁRCIO CESAR FALASCHI, no cargo de Assistente Administrativo;
- 7) ROBERTO VAGNER SANT ANA JUNIOR, no cargo de Assistente Administrativo;
- 8) SAMANTA DANIELLE RODRIGUES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- 9) VALDICEIA ANGELO DE LIMA, no cargo de Assistente Administrativo.

À peça 53, em análise do edital do certame, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou as seguintes impropriedades:

- a) realização do concurso exclusivamente para formação de cadastro de reserva (item 2 do edital[1]);
- b) não fornecimento de exemplares das provas a candidatas ou a instituições, mesmo após o encerramento do certame (item 8.29 do edital[2]); e
- c) previsão de incineração de toda a documentação relativa ao concurso após 2 anos da sua homologação (item 8.37 do edital[3]).

Em suas justificativas (peça 111), o senhor Walter Volpato, Prefeito do MUNICÍPIO DE SARANDI, alegou que este Tribunal, em diversas oportunidades, considerou legais admissões decorrentes de concursos públicos cujos editais continham itens idênticos aos ora tidos como irregulares. Como exemplos, citou, dentre outros, certame realizado pelo próprio Município em 2010, nos termos do Edital n.º 38/2010, e concurso promovido pela autarquia Águas de Sarandi, regido pelo Edital n.º 01/2010 – ambos examinados pelo Tribunal, que, respectivamente, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/12-GASRVF e do Acórdão n.º 5826/2015 da Segunda Câmara, considerou legais e determinou o registro das admissões deles provenientes.

Destacou que, à época da realização do certame, havia entendimento jurisprudencial favorável à realização de concurso público voltado unicamente à formação de cadastro de reserva – prática comum da maioria das entidades públicas no período –, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste próprio Tribunal de Contas.

Frisou que, a despeito da eventual irregularidade dos itens constantes do edital, não houve qualquer impugnação a eles por parte dos candidatos, e que desses fatos não decorreu qualquer prejuízo ao interesse público.

Por fim, invocou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança e da duração razoável do processo para, dado o longo período de tempo entre as admissões e o presente exame, requerer que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

Em sua manifestação conclusiva (peça 119), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que, em razão do decurso do tempo, o Tribunal releve as impropriedades para considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão, recomendando à entidade que, nos editais dos próximos certames que promover, deixe de prever: a) a incineração de documentos após curto período de tempo; b) proibição do fornecimento de provas e de outros documentos; e c) a previsão exclusiva de formação de cadastro de reserva.

O Ministério Público de Contas, à peça 121, manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, sugerindo, adicionalmente, que o gestor responsável seja condenado ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando o decurso de mais de 9 anos desde as nomeações dos interessados, acompanho as manifestações uniformes para, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança – e ante a ausência de indícios de fraude, direcionamento ou favorecimento no concurso público –, votar pela legalidade e registro das admissões.

Entendo que a primeira falha indicada pela Unidade Técnica em sua primeira manifestação, referente à realização do concurso exclusivamente para formação de cadastro de reserva (previsão constante do item 2 do edital), pode ser relevada pelo Tribunal, tendo em vista que a prática foi explicitada como inadequada apenas em 2015, com o advento da Lei Estadual n.º 18627/2015.

Destaco o artigo 2º dessa lei:

Art. 2. Veda a realização de:

I - concurso público estadual visando exclusivamente à formação de cadastro de reserva;

II - novos concursos sem que os candidatos aprovados em certame anterior para o mesmo cargo, dentro do número de vagas, tenham sido convocados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará na nulidade do respectivo concurso público.

Evidente, portanto, que, tendo sido o concurso público realizado antes da promulgação da Lei Estadual n.º 18627/2015, a previsão constante do edital não representava violação de norma legal.

Em relação às duas outras impropriedades identificadas – relativas à proibição do fornecimento de provas e de outros documentos após a realização do certame e à previsão de incineração de toda a documentação referente ao concurso após curto período de tempo –, julgo que devem ser objeto de determinação deste Tribunal.

Por fim, deixo de acolher a proposta de condenação do gestor ao pagamento de multa, tendo em vista que não há evidências de que as falhas no edital tenham causado qualquer prejuízo concreto ao concurso público, tratando-se, portanto, de meras impropriedades formais – as quais, a meu juízo, podem ser relevadas para fins de sanção, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em análise, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, nos termos do Edital n.º 40/2010; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE SARANDI que, nos editais dos futuros concursos públicos que promover:

2.1) deixo de prever a incineração dos documentos relativos ao certame após curto período de tempo; e

2.2) não conste a proibição de fornecimento de exemplares das provas a candidatos ou a instituições após a sua realização.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em análise, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, nos termos do Edital n.º 40/2010; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE SARANDI que, nos editais dos futuros concursos públicos que promover:

2.1) deixo de prever a incineração dos documentos relativos ao certame após curto período de tempo; e

2.2) não conste a proibição de fornecimento de exemplares das provas a candidatos ou a instituições após a sua realização.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme tabela à página 17 da peça 2.

2. "8.29 Por razões de ordem técnica e direitos autorais, não será fornecido exemplares das provas a candidatos ou a instituições públicas ou privadas, mesmo após o encerramento do Concurso Público" (página 30 da peça 2).

3. "8.37 Todas as provas objetivas, títulos e gabaritos referentes ao concurso serão confiados, após seu término, à guarda da Empresa Contratada, serão mantidos pelo prazo de três meses da homologação, findo o qual, serão incinerados. Os demais documentos como: edital de abertura, homologação das inscrições, homologação do resultado final, resolução e portaria da Comissão Especial de Concurso entre outros, serão mantidos à guarda, por um prazo de dois anos a homologação, findo o qual serão incinerados" (página 32 da peça 2).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO N.º: 748679/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADOS: CASSYO VERGÍLIO NOLLI, MARIA DA SILVA GANDARA DOS SANTOS, PEDRO JACOB IANESKO, ROSELENE MARNELI JIENTARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3406/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Constatação de que a empresa organizadora do concurso público utilizou questões disponíveis na internet para elaborar as provas. Ausência de indícios de fraude, favorecimento ou direcionamento. Decurso de quase 8 anos desde as nomeações. Falha relevada com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, conforme precedente. Determinação ao órgão para que, nos editais das próximas licitações que realizar para a contratação de empresa organizadora de concurso público ou teste seletivo, faça constar a obrigação de elaboração de questões inéditas pela licitante vencedora. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão do senhor CASSYO VERGÍLIO NOLLI no cargo de Contador, da senhora MARIA DA SILVA GANDARA DOS SANTOS no cargo de Auxiliar Administrativo, do senhor PEDRO JACOB IANESKO no cargo de Advogado e da senhora ROSELENE MARNELI JIENTARA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, aprovados em concurso público promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, nos termos do Edital n.º 1/2011.

Conforme declaração apresentada à peça 10, os candidatos admitidos não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

À peça 17, a então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou que várias das questões das provas aplicadas no concurso público estão disponíveis na internet, o que, dada a possibilidade de que candidatos já as conhecessem, viola os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Em resposta (peça 23), a Câmara sustentou que a elaboração da prova foi de responsabilidade exclusiva do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., empresa organizadora do concurso público. Defendeu que, para participar do processo licitatório realizado para a contratação de empresa especializada, o Instituto apresentou todos os documentos exigidos em edital, motivo pelo qual se presumiu sua idoneidade. Por fim, destacou que nenhum candidato impugnou as questões aplicadas.

Nestes termos, as justificativas:

O primeiro concurso público da Câmara Municipal de Braganey, uma exigência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme oficiado através do ofício Nº 187/2011 PG-MPC, foi à forma de legalizar a situação do quadro de funcionário de carreira do serviço público cumprindo as leis vigentes, conforme art. 37, V da Constituição Federal. Nesse sentido está casa de leis tem informado a este egrégio Tribunal de Contas Através do ofício 0016/2011 e ofício 054/2011 conforme cópias em anexo.

Para a realização do concurso, que legaliza as funções criadas pela Lei municipal 444/2011- Lei de Cargos e Salários, houve o processo licitatório dos quais compareceram para participar da licitação as empresas, Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., a empresa ABCCON - Assessoria Brasileira de Concursos Ltda., e a empresa Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade de Londrina. Sendo vencedora da licitação o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., processo este que transcorreu normalmente sem nenhum impedimento. Esclarecemos, ainda, que após o tramite de contratação da empresa vencedora, os trabalhos prosseguiram normalmente, sendo de responsabilidade da empresa vencedora a realização, aplicação, correção e avaliação das provas, devendo está cumprir rigorosamente as cláusula do edital de nº 001/2011, principalmente no que tange ao item 5.5.14.

Cabe ainda, ressaltar que em nenhum momento nenhum candidato impugnou recurso contra as provas sob o argumento de alguma questão sob o argumento de que haveria questão disponível na rede social mundial se computadores.

A contratação da empresa para realização do concurso público foi feita por licitação, de forma que após os tramites da contratação desta, não temos acesso na elaboração e aplicação das provas e do resultado final do concurso, cabendo ao Presidente da Câmara apenas a homologação final do concurso. Em relação à comissão avaliadora do concurso, informamos que no município não haviam funcionários concursados nos cargos de contador e advogado para compor a referida comissão. No entanto a empresa, Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., contava com profissionais das áreas dos cargos ofertados. Diante disso presume-se sanado tal questão.

Cabe lembrar ainda que a empresa apresentou todos os documentos exigidos no edital para habilitação e participação no processo licitatório, o que presume a idoneidade da empresa vencedora.

Por todo o exposto e considerando que o concurso foi realizado por uma empresa especializada no assunto é de inteira responsabilidade da empresa vencedora a elaboração, aplicação, correção das prova, bem como a avaliação do desempenho de cada candidato, reforçando a tese de que ao Presidente da Câmara coube apenas a homologação dos resultados compilados em planilhas de classificação.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou precedente[1] deste Tribunal em que, considerando o longo tempo decorrido desde as nomeações e a responsabilidade da empresa organizadora pelas questões repetidas, a falha foi relevada para fins de sanção (peça 24). Dessa maneira, nos moldes dessa decisão, opinou pela legalidade e registro das admissões em exame, com recomendação à Câmara para que, nos futuros processos de seleção, preze pelo ineditismo das questões aplicadas nas provas.

O Ministério Público de Contas, à peça 27, acompanhou o opinativo técnico.

Esse, o relatório.

VOTO

Verifico que, de fato, situação semelhante a esta foi abordada por meio do Acórdão n.º 4139/17 – Pleno, pelo qual o Tribunal examinou Representação que tratou, dentre outros assuntos, da aplicação de provas de concursos públicos com questões disponíveis na internet.

Destaco trechos do julgado:

Reforça esse sentido o fato de que, embora a empresa tenha apresentado o referido problema de utilização de questões já conhecidas, os Municípios não tinham ciência disso. De grande importância o fato de que não conheciam previamente o conteúdo das provas que iriam ser aplicadas, ou seja, não podiam saber se as questões das provas eram repetidas.

[...]

Nesse diapasão, considerando que os fatos ocorreram há mais de 10 (dez) anos, divirjo da opinião do Ministério Público de Contas, pois desarrazoado aplicação de eventuais penas de índole extremamente graves como a de declarar a empresa inidônea para a realização de concursos públicos.

Nesse sentido, considero razoável, seguindo o parecer da unidade técnica, recomendar que o Instituto dê fiel atenção ao ineditismo das questões, deixando de se valer de cópias, mesmo que parciais, de outros concursos ou de seu próprio banco de dados, para evitar eventual lesão ao princípio da isonomia.

Dessa maneira, considerando i) a ausência de indícios de fraude, favorecimento ou direcionamento no concurso público em exame, ii) o mencionado precedente do Tribunal, iii) o decurso de quase 8 anos desde as nomeações e iv) os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Por fim, julgo necessária determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY para que, nos editais das futuras licitações que realizar para a contratação de empresa organizadora de concurso público ou teste seletivo, faça constar expressamente a obrigação de elaboração de questões inéditas pela licitante vencedora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro da admissão do senhor CASSYO VERGÍLIO NOLLI no cargo de Contador, da senhora MARIA DA SILVA GANDARA DOS SANTOS no cargo de Auxiliar Administrativo, do senhor PEDRO JACOB IANESKO no cargo de Advogado e da senhora ROSELENE MARNELI JIENTARA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, aprovados em concurso público promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, nos termos do Edital n.º 1/2011; e

2) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY que, nos editais das futuras licitações que realizar para a contratação de empresa organizadora de concurso público ou teste seletivo, faça constar expressamente a obrigação de elaboração de questões inéditas pela licitante vencedora.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro da admissão do senhor CASSYO VERGÍLIO NOLLI no cargo de Contador, da senhora MARIA DA SILVA GANDARA DOS SANTOS no cargo de Auxiliar Administrativo, do senhor PEDRO JACOB IANESKO no cargo de Advogado e da senhora ROSELENE MARNELI JIENTARA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, aprovados em concurso público promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, nos termos do Edital n.º 1/2011; e

2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY que, nos editais das futuras licitações que realizar para a contratação de empresa organizadora de concurso público ou teste seletivo, faça constar expressamente a obrigação de elaboração de questões inéditas pela licitante vencedora.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4139/17 – Pleno (processo n.º 604048/07, relatado pelo ilustre Conselheiro Fabio Camargo).

#### PROCESSO N.º: 47240/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: ANA LÚCIA MORENO DA SILVA, ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3407/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Não encaminhamento de documentos. Nomeações ocorridas há quase 15 anos. Precedentes específicos relacionados ao caso. Falha relevada em razão do decurso do tempo. Observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos seguintes interessados, aprovados em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, nos termos do Edital n.º 1/2005:

1) ADRIANA APARECIDA DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

2) APARECIDA LOURDES DE CAMARGO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

3) AUDRIA RIBEIRO ESTRAMBECK, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

4) CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

5) DANILO BRUNO DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

6) DIVANZIR DE MIRANDA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

7) ELIANA MARIA DOMINGUES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

8) ELIANE GÔES DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

9) ERNANDA CRISTINA FELICIANO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

10) FATIMA APARECIDA FERRAZ RODRIGUES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

11) FERNANDA APARECIDA MARTINS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

12) FLÁVIA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

13) GIOVANA OLIVEIRA CADAMURO, no cargo de Enfermeira;

14) LÁZARA APARECIDA MARTINS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

15) MARIA CRISTINA TAVARES PEDROSO MIRANDA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

16) MARIA DE LOURDES PEREIRA BENTO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

17) MARIA LUIZA DA MATTOS SILVEIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

18) PAULO DE OLIVEIRA CORREA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

19) RAQUEL CARON DOS SANTOS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

20) REGINA CÉLIA DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

21) RICARDO HERNANDES, no cargo de Enfermeiro;

22) TATIELY CRISTINA PEREIRA SOARES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

23) VALDIR SOUZA DIAS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

24) VANESSA MACHADO LEITE, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

25) VÂNIA CARDOSO DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

26) VIVIANE GASPAROTO, no cargo de Enfermeira; e

27) VIVIANE GOMES DA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

À peça 57, constam declarações de 17 dos 27 candidatos admitidos[1] no sentido de que, à época da contratação, não acumulavam qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebiam proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Em manifestação conclusiva (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que o Tribunal neque o registro das admissões, tendo em vista o não encaminhamento dos seguintes documentos:

a) ato de autorização e justificativa para abertura do concurso público;

b) ato de homologação das inscrições; e

c) declaração de que as admissões não excederam o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que, decorridos mais de 13 anos desde a nomeação dos candidatos aprovados, a negativa de registro contrariaria os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, especialmente porque não foram os interessados que deram causa às falhas indicadas pela Unidade Técnica (peça 62). Por esses motivos, manifestou-se pelo registro das admissões, com determinação ao Controle Interno do Município para que instaura Tomada de Contas Especial com vistas a apurar a responsabilidade pela omissão no envio dos documentos.

Esse, o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe destacar o contexto em que ocorreram as falhas indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em 2011, foi constatado pela Diretoria Jurídica que o MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS não encaminhava ao Tribunal documentos relativos a admissão de pessoal desde 1990, embora tenha realizado diversos concursos públicos e testes seletivos nesse período.

Oficiado, o Município enviou documentos alusivos a esses certames, o que gerou a autuação de diversos processos de admissão (página 1 da peça 2) – dentre eles, o presente, protocolizado em 27/1/2012 (peça 1).

No exame de alguns desses atos de admissão, observou-se que o ente não encaminhou todos os documentos exigidos – como, por exemplo, nos casos de que tratam os processos n.º 47461/12[2] e n.º 47500/12[3]. Nessas situações, todavia, o Tribunal decidiu relevar a falha, tendo em vista o longo decurso de tempo desde a realização dos concursos públicos.

Transcrevo trechos do Acórdão n.º 6051/16 – Primeira Câmara[4]:

Observe-se, inicialmente, o contido no próprio ofício da Diretoria Jurídica, a partir do qual foi aberta a presente autuação, dando conta que são diversos os atos de nomeação do Município de Carlópolis, desde o ano de 1990, cujos documentos, por não terem sido encaminhados tempestivamente a esta Corte, encontram-se ausentes, impedindo a análise de legalidade.

Dentro desse contexto, é importante mencionar os processos n.º 449408/15 e 40445/16, que, por tratarem de atos admissionais anteriores ao ano de 2000, determinaram o respectivo registro, com base na Súmula n.º 5 deste Tribunal 1, dentro da sistemática de lote, mediante avocação do Presidente.

Também do processo n.º 630579/15 constou o registro, em lote, de atos admissionais desse mesmo Município, dentre outros.

[...]

Ressalte-se o caráter sistêmico com que essa omissão foi observada, desde 1990, não podendo a responsabilidade ser atribuída aos beneficiários desses atos de nomeação, em relação aos quais deve-se presumir a boa-fé.

Essa situação, em última análise, ainda que posterior ao ano de 2000, autoriza a adoção das diretrizes preconizadas pela Súmula n.º 5, já referida, dentro do contexto da presunção de legitimidade dos atos administrativos, da intenção de se evitar prejuízo maior à comunidade, e de prestígio à boa-fé dos servidores admitidos.

Em corroboração a essa mesma boa-fé, verifica-se dos autos que foi aberto procedimento administrativo, com vistas à obtenção de documentos referentes ao concurso, o qual, contudo, pelo que se depreende da instrução, restou infrutífero, o que tornaria inócua a abertura de tomada de contas extraordinária sugerida pelo ilustre relator originário, bem como, a aplicação de sanções contra os sucessivos gestores.

Dessa maneira, considerando que as primeiras nomeações relativas ao concurso público ora examinado ocorreram em 2005 e que os servidores admitidos não deram causa às falhas, acompanho os precedentes do Tribunal para, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, votar pela legalidade e registro das admissões.

Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, entendo que o longo decurso de tempo desde a realização do concurso público poderia, além de dificultar a apuração dos fatos e das responsabilidades, tornar impossível o exercício do direito de defesa pelos agentes envolvidos. Por esses motivos, deixo de acolher a.

Por fim, destaco que já consta do Acórdão n.º 6051/16 – Primeira Câmara “determinação ao Município, de fiel observância dos prazos e da relação de documentos necessários para fins de encaminhamento dos atos admissionais a esta Corte”, razão pela qual deixo de incluir medida semelhante neste voto.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considere legal e determine o registro dos atos de admissão em análise, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, nos termos do Edital n.º 1/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em análise, decorrentes de concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, nos termos do Edital n.º 1/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Não foram apresentadas as declarações dos candidatos AUDRIA RIBEIRO ESTRAMBECK, CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, DANILO BRUNO DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA DOMINGUES, ERNANDA CRISTINA FELICIANO, FERNANDA APARECIDA MARTINS, FLÁVIA PEREIRA DA SILVA, LÁZARA APARECIDA MARTINS, RAQUEL CARON DOS SANTOS e VALDIR SOUZA DIAS.

2. Relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. Relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 47500/12.

**PROCESSO N.º: 676432/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: PAULO APARECIDO MARCONDES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3408/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de pessoal. Nomeação decorrente de decisão judicial. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro do ato. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão no cargo de Agente de Veículos Automotores do senhor PAULO APARECIDO MARCONDES, aprovado em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, nos termos do Edital n.º 1/2012.

Conforme declaração apresentada à peça 8, o candidato aprovado não acumula qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

À peça 7, consta a informação de que a admissão decorreu de decisão judicial proferida no âmbito do Processo n.º 0001058-10.2014.8.16.0072, tramitado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Colorado/PR.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e o Ministério Público de Contas (peça 30) manifestaram-se pelo registro da admissão.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Em consulta ao sistema PROJUDI, verifico que a decisão judicial que baseou o presente ato de admissão já transitou em julgado, estando o respectivo processo arquivado definitivamente desde 20/7/2017.

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro da admissão no cargo de Agente de Veículos Automotores do senhor PAULO APARECIDO MARCONDES, aprovado em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, nos termos do Edital n.º 1/2012.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro da admissão no cargo de Agente de Veículos Automotores do senhor PAULO APARECIDO MARCONDES, aprovado em concurso público promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, nos termos do Edital n.º 1/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 70410/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JUCEI CARLOS JÚLIO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3409/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de pessoal. Nomeação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro do ato, com determinação à entidade para que comunique ao Tribunal o trânsito em julgado ou qualquer eventual alteração da referida decisão, conforme precedentes. Registro, com determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão no cargo de Agente Universitário do senhor JUCEI CARLOS JÚLIO, aprovado em concurso público promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nos termos do Edital n.º 22/2010.

Conforme declaração apresentada à peça 18, o candidato aprovado não acumula qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a

aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público.

Em sua manifestação conclusiva (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pelo registro do ato, destacando que, como a admissão é decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado – proferida no âmbito dos autos n.º 68384-25.2018.8.16.0014, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina –, é necessário que a entidade comunique ao Tribunal quando a decisão se tornar definitiva.

O Ministério Público de Contas, à peça 32, acompanhou o opinativo técnico.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Em consulta ao sistema PROJUDI, verifico que a decisão judicial que baseou o presente ato ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual, coerente com precedentes[1] deste Tribunal, julgo que a admissão deve ser registrada, com determinação à entidade para que comunique o trânsito em julgado (ou qualquer alteração que eventualmente ocorra) da decisão proferida no âmbito dos autos n.º 68384-25.2018.8.16.0014.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) determine o registro da admissão no cargo de Agente Universitário do senhor JUCEI CARLOS JÚLIO, aprovado em concurso público promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nos termos do Edital n.º 22/2010; e
- 2) determine à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado, ou qualquer alteração que eventualmente ocorra, da decisão judicial que baseou o presente ato de admissão, proferida no âmbito dos autos n.º 68384-25.2018.8.16.0014.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) determinar o registro da admissão no cargo de Agente Universitário do senhor JUCEI CARLOS JÚLIO, aprovado em concurso público promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nos termos do Edital n.º 22/2010; e
- 2) determinar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado, ou qualquer alteração que eventualmente ocorra, da decisão judicial que baseou o presente ato de admissão, proferida no âmbito dos autos n.º 68384-25.2018.8.16.0014.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cito, como exemplos, os Acórdãos n.º 449/19 (processo n.º 517539/16), n.º 963/19 (processo n.º 460855/16), 1056/19 (processo n.º 560545/12) e n.º 1639/19 (processo n.º 75455/19), todos da Primeira Câmara, e os Acórdãos n.º 112/2019 (processo n.º 453007/18), n.º 2238/19 (processo n.º 486960/19) e n.º 3053/19 (processo n.º 777236/18) desta Câmara.

**PROCESSO N.º: 289444/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA**

**RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3410/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
- 2) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição.
  - 2.1) Alegação de que a falha decorreu de problemas técnicos no sistema contábil utilizado pela entidade. Apresentação de novo documento devidamente retificado.
  - 2.2) Demonstração documental das justificativas. Correção da impropriedade. Falha que não prejudicou o exame de mérito das contas. Regularização.
- 3) Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
  - 3.1) Tempestividade do primeiro encaminhamento. Necessidade de reabertura do sistema para retificação de dados. Atraso no segundo envio.
  - 3.2) Comprovantes da tempestividade dos primeiros encaminhamentos (Histórico de Remessas emitido pelo SIM-AM). Entendimento, neste caso, no sentido de que, enviados tempestivamente os dados e sendo necessárias retificações posteriores para aperfeiçoamento da prestação de contas, não motivadas por manobra protelatória, as contas podem ser consideradas regulares.
- 4) Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA no exercício de 2017.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 78) e o Ministério Público de Contas (peça 79) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com as seguintes ressalvas:

- 1) publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), peças 10 a 12, em desconformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª edição[1]; e
- 2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Março	2017	31/5/2017	30/6/2017	30	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO CPF n.º 032.157.469-99
Abril	2017	30/6/2017	5/7/2017	5	
Maio	2017	30/6/2017	11/7/2017	11	

Além disso, propuseram que, em razão dos atrasos, o Tribunal condene o gestor responsável ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

À peça 24, o senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO apresentou as seguintes justificativas:

1) quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) em desacordo com a orientação do MDF/STN – 7ª edição, alegou que decorreu de desatualização do sistema de contabilidade utilizado pelo Consórcio. Alegou o gestor que, constatado o equívoco, a entidade oficiou a empresa responsável pela gestão do programa (peça 34), que realizou os ajustes necessários. Corrigido o problema, foi gerada e publicada nova documentação, devidamente adequada aos parâmetros exigidos (peças 29 a 32); e

2) em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, informou que as remessas foram, em primeiro momento, realizadas tempestivamente, conforme se verifica do histórico à peça 37. Todavia, sobrevivendo a necessidade de retificação de dados referentes a itens de contratos já registrados pelo Consórcio, houve a reabertura do sistema para novas remessas referentes aos períodos contábeis de março, abril e maio, o que gerou novas datas de envio e, por consequência, a impropriedade identificada pela Unidade Técnica.

Nestes termos, as explicações (páginas 8 a 15 e 18 a 20 da peça 24):

2- ASPECTOS FISCAIS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Restrição: Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2017.

Fonte de Critério: Arts. 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – Milta LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g".

Quanto às divergências constatadas referente à ausência de publicação do RGF no exercício de 2017, o Consórcio seguiu orientação no que rege a Lei 101/2000 e consequentemente anexou à Prestação de Contas Anual de 2017 (Processo 289444/18 peças 10, 11 e 12) todos os comprovantes.

Segue abaixo os comprovantes de publicação:

[imagens às páginas 9 a 13 da peça 24]

Ocorre que, quanto ao modelo de Demonstrativo de Despesa com Pessoal, acreditou-se que o mesmo estava atualizado com o MDF/STN 7ª Edição, uma vez que o sistema Equiplano, o qual o CISGAP utiliza, é atualizado todos os anos para que a emissão de relatórios esteja de acordo com os parâmetros legais. No entanto, verificou-se tarde demais que os relatórios não estavam adequados no sistema com o novo modelo.

Após essa constatação, imediatamente foi oficiada a empresa Catuzzo Informática Eirelli ME, para que adeque o sistema Equiplano aos parâmetros do MDF/STN atual. Bem assim, foram refeitos os Relatórios de Gestão Fiscal, já com o Demonstrativo de Despesa com Pessoal adequado ao MDF/STN 7ª Edição, bem como, publicados tais relatórios, tanto em jornal de circulação diária, quanto no sítio oficial do CISGAP na internet, veja-se:

[imagens à página 14 da peça 24]

Cabe ressaltar, portanto, que a falta de publicação dos RGF's de acordo com o modelo do MDF/STN 7ª Edição se deveu a um equívoco justificável e não ao dolo do gestor, não merecendo penalização, uma vez que, inclusive, já foi sanada a irregularidade. Pelo exposto, pugna-se pela regularização do presente item.

[...]

5 – ATRASO NA ENTREGA DO SIM-AM E/OU DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO

Restrição: Multa – entrega dos dados do Sistema SIM – AM com atraso.

O Consórcio promoveu a entrega dos dados dentro do prazo mensal do SIM-AM 2017. O que ocorreu é que nos meses de março/abril e maio, o Consórcio por meio do setor de licitação e compras, responsável pelo cadastro de todos os contratos no SIM-AM, precisou reabrir o movimento dos referidos meses, para retificação dos itens dos contratos já cadastrados. Porém, a data da primeira entrega do SIM-AM nesses meses, foi dentro do prazo e esse atraso questionado se refere a uma remessa já enviada anteriormente, mas reaberta para retificação, conforme comprovante do histórico de remessas extraído do SIM-AM:

[imagem à página 19 da peça 24]

O prazo de envio do mês de março/2017 era até o dia 31/05/2017 e foi entregue no dia 11/05/2017. Já no mês de abril/2017, o prazo de envio era 30/06/2017 e foi entregue primeiramente no dia 07/06/2017. O mês de maio/2017 estava na fase final do processo de envio, porém foi solicitado a sua exclusão para retificação dos meses anteriores, de forma que foi entregue dia 11/07/2017, pois não houve tempo hábil para retificação de todos os contratos até a data do dia 30/06/2017, sendo que a solicitação de exclusão foi dia 22/06/2017.

Segue também o comprovante de solicitação de exclusão de remessas já enviadas.

[imagem à página 20 da peça 24]

Diante disso, requer-se que seja considerado regular o presente item, já que os envios comprovadamente foram feitos nas datas corretas, o que ocorreu foi a necessidade de reabertura para retificação de dados.

Esse, o relatório.

VOTO

Quanto à desconformidade do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) inicialmente publicado (peças 10 a 12) com o modelo estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, acolho as justificativas do gestor para fins de afastamento da ressalva: foi demonstrado, conforme ofício à peça 34 e declaração à peça 35, que a impropriedade decorreu de problemas técnicos no sistema contábil utilizado pelo Consórcio, causados por falha na prestação de serviço da empresa de informática responsável pela sua manutenção. Verifica-se dos documentos que, tão logo constatada a desconformidade, o gestor adotou as providências necessárias para a sua correção, efetivada com a atualização do programa de contabilidade e a emissão de novo relatório (peças 29 a 32).

Considerando, portanto, que foi comprovada a adoção diligente de medidas pelo responsável para sanar a incorreção, que foi encaminhada nova documentação adequada às disposições da Secretaria do Tesouro Nacional (conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à página 8 da peça 40) e que a falha não prejudicou o exame de mérito das contas, julgo que a impropriedade pode, nesta

oportunidade, ser relevada pelo Tribunal.

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), julgo que as particularidades do caso permitem que sejam afastadas a ressalva e a multa propostas.

Conforme se verifica do histórico de remessas à peça 37, os dados referentes aos períodos contábeis de março, abril e maio foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente pelo gestor (envios em 11/5, 7/6 e 23/6 de 2017, respectivamente). Entretanto, houve necessidade de correção de dados para o aperfeiçoamento da prestação de contas, o que forçou a reabertura do sistema para novos encaminhamentos nos dias 30/6 (dados relativos a março), 5/7 (abril) e 11/7 (maio) de 2017 – essas segundas remessas, sim, intempestivas.

A situação pode ser resumida pelo seguinte quadro:

Período contábil	Data limite para envio	1º encaminhamento			2º encaminhamento	
		Data do envio	Comprovante do envio	Dias de atraso	Data do envio	Dias de atraso
Março	31/5/2017	11/5/2017	Peça 24	–	30/6/2017	30
Abril	30/6/2017	7/6/2017	Peça 24	–	5/7/2017	5
Maio	30/6/2017	7/6/2017	Peça 24	–	11/7/2017	11

Depreende-se, dessa forma, que a entidade já havia regularizado os encaminhamentos referentes aos três períodos contábeis em questão na data da primeira reabertura do sistema, em 30/6/2017. Tendo em vista a dinâmica do SIM-AM, foi necessária a exclusão das remessas relativas a abril e maio para que os dados de março pudessem ser retificados e reencaminhados, o que implicou novos envios para os três períodos contábeis em questão.

A comprovação documental da tempestividade dos primeiros envios, somada ao fato de que não foram constatados outros atrasos durante todo o exercício, permite concluir – a meu juízo – que o encaminhamento de dados com atrasos não decorreu de manobra protelatória do gestor, mas sim da necessidade de retificação de falhas presentes nas remessas iniciais.

Assim, dadas as circunstâncias específicas do caso, entendo que as contas podem ser julgadas plenamente regulares, sem condenação do gestor ao pagamento da multa.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISGAP DE GUARAPUAVA no exercício de 2017.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Desatendimento ao item 04.01.05.06 – Instruções de preenchimento do demonstrativo da despesa com pessoal do Consórcio Público.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

PROCESSO N.º: 176147/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

RESPONSÁVEL: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3411/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e o Ministério Público de Contas (peça 16) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 198310/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3412/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Superintendente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e o Ministério Público de Contas (peça 9) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Superintendente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Superintendente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 205511/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3413/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, Presidente da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e o Ministério Público de Contas (peça 11) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, Presidente da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, Presidente da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 270208/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR)**

**RESPONSÁVEIS: LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BORTOLOTTO SALES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3414/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor RODRIGO BORTOLOTTO SALES, Superintendente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR) no período de 1º/1/2018 a 12/7/2018 e em 14/7/2018, e do senhor LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, Superintendente da entidade em 13/7/2018 e no período de 15/7/2018 a 31/12/2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e o Ministério Público de Contas (peça 48) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor RODRIGO BORTOLOTTO SALES, Superintendente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR) no período de 1º/1/2018 a 12/7/2018 e em 14/7/2018, e do senhor LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, Superintendente da entidade em 13/7/2018 e no período de 15/7/2018 a 31/12/2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RODRIGO BORTOLOTTO SALES, Superintendente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR) no período de 1º/1/2018 a 12/7/2018 e em 14/7/2018, e do senhor LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, Superintendente da entidade em 13/7/2018 e no período de 15/7/2018 a 31/12/2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO N.º: 279469/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3415/19 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2018.

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e o Ministério Público de Contas (peça 16) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas.

Esse, o relatório.

**VOTO**

Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO

PARANÁ no exercício de 2018. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

**PROCESSO N.º: 283636/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS)**  
**RESPONSÁVEL: OGENY PEDRO MAIA NETO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3416/19 – SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas. Regularidade das contas. **RELATÓRIO**  
 Trata-se da prestação de contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (URBS) no exercício de 2018. Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 63) e o Ministério Público de Contas (peça 64) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue regulares as contas. Esse, o relatório.

**VOTO**  
 Acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A no exercício de 2018.

**DECISÃO**  
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor OGENY PEDRO MAIA NETO, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2019 – Sessão n.º 39. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

**PROCESSO N.º: 356349/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, ORLANDO LIEBL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3496/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento em Extinção. Falhas Formais. Ressalva.

1. Incremento do passivo a descoberto. Falha no envio de arquivo ao SIM-AM. Ressalva.
2. Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas. Remissão de dívida em face do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná. Lançamentos contábeis no exercício de 2018. Intempetividade. Ressalva.
3. Atraso no envio de dados. SIM-AM. Mês 13. Ressalva. Companhia sem movimentações de receitas e despesas. Ausência de prejuízo à fiscalização deste Tribunal. Multa afastada.
4. Indício de nepotismo. Contadora parente do presidente da Companhia. Entidade com operações encerradas. Serviço prestado pela contadora em caráter voluntário tendo em vista o encerramento das atividades. Fato ressalvado.
5. Recomendação ao Município de Piên para que adote efetivas medidas com vistas à extinção da Companhia de Desenvolvimento do Município a fim de evitar novas despesas administrativas em prejuízo do erário.
6. Regularidade com ressalva com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Orlando Liebl, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên no exercício de 2015 (fl. 3 da peça 25). Após exercício do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2845/19 (peça 50), conclui que as contas estão regulares, recomenda, porém, a imposição de ressalva em razão dos seguintes fatos:

- 1) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo no valor de R\$ 4.108.534,15); e
  - 2) atraso de 47 dias no envio de dados do mês 13 ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
- Em relação ao primeiro fato, a unidade técnica destaca a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Orlando Liebl. Em relação ao segundo fato, propõe a aplicação da multa ao gestor conforme previsão do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 426/18 (peça 43), apontou indícios de falha diversa, razão pela qual foi concedido contraditório específico para o esclarecimento da relação de parentesco entre o Presidente da

Companhia, o Sr. Orlando Liebl, e a então contadora da entidade, a Sra. Mireile de Fátima Liebl.

Em face das justificativas apresentadas às peças 48 a 49, que evidenciam a ausência de operação da Companhia de Desenvolvimento de Piên entre os exercícios de 2015 a 2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a existência de parentesco, neste caso, poderia ser de relevada. Contudo, propõe a expedição de determinação ao Município de Piên no sentido de que comprove o encerramento da Companhia de Desenvolvimento até 31/12/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 262/19 (peça 51), apenas diverge em relação à regularização da falha consistente na existência de obrigações no passivo não circulante vencidas, entende que uma vez que a baixa contábil dos valores somente foi realizada no exercício de 2018, por aplicação da Súmula 8 deste Tribunal, o fato deve configurar causa de ressalva das contas. Em relação aos demais itens corrobora a manifestação técnica, o que inclui a determinação ao Município para que adote medidas com vistas a extinguir a Companhia de Desenvolvimento de Piên. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo).

Conforme consta à fl. 4 da peça 50 a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou o seguinte valor a descoberto:  
**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

Grupo	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
Ativo Circulante	61.974,65	0,00
Ativo Não Circulante	0,00	0,00
Total Ativo	61.974,65	0,00
Passivo Circulante	4.170.508,80	0,00
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Total Passivo	4.170.508,80	0,00
Patrimônio Líquido	-4.108.534,15	0,00
Incremento do Patrimônio Líquido Negativo	-4.108.534,15	0,00

Todavia, à fl. 2 da peça 37, o Sr. Orlando Liebl justificou que a falha foi ocasionada pela omissão no envio do arquivo que continha a movimentação contábil mensal da entidade. O fato foi corrigido no exercício de 2015, o que gerou aparente incremento do Passivo a Descoberto. Conforme informa o responsável a entidade não apresenta movimentos financeiros desde 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao consultar o Balanço Patrimonial da Companhia atestou que não houve alteração do Patrimônio Líquido entre o exercício objeto desta análise e o anterior.

Todavia, em face da intempetividade no encaminhamento das informações no SIM-AM, a unidade técnica propõe a ressalva do item.

De fato, uma vez que a falha foi causada pelo envio intempestivo de arquivo ao sistema informatizado, entendendo possível converter a falha em causa de ressalva das contas.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela conversão do item em causa de ressalva das contas.

De outra forma, diante do caráter eminentemente formal da falha, ressalto, sem qualquer evidência de dano ao erário, bem como diante da comprovação de retificação do sistema, ainda que de modo intempestivo, entendendo possível afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas.

Conforme consta da Instrução n.º 2397/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25), foi constatado que a Companhia possuía dívida de R\$ 4.169.303,76 em face do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná. Destacou a unidade técnica que houve remissão da dívida pelo Estado do Paraná conforme Lei Estadual n.º 16.348/2009. No entanto, até o momento da apresentação da prestação de contas não havia sido contabilizada a baixa da obrigação.

À peça 48 o responsável justificou que os ajustes necessários seriam realizados no exercício de 2018.

Pela Instrução n.º 2845/19 (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que, em consulta ao Balanço Patrimonial do exercício de 2018, foi possível constatar a efetiva realização da baixa do passivo, conforme quadro que segue:

A unidade técnica entende que, diante da efetiva adoção dos procedimentos necessários, o item foi regularizado.

Contudo, o Ministério Público, em face da Súmula n.º 8, propõe a ressalva do item. Com razão o Parquet, em que pese o gestor ter promovido a retificação contábil dos dados, apenas adotou a medida após a falha ter sido apontada por este Tribunal. No entanto, ressalto que a Lei Estadual n.º 16.348/2009, que promoveu a remissão da dívida, foi publicada em 22/12/2009, ou seja, houve tempo suficiente para que o gestor, que exercia seu cargo junto à entidade desde 30/06/2009, adotasse medidas tempestivas com vistas à regularização contábil. Assim, pelas circunstâncias evidenciadas e pela aplicação da Súmula n.º 8 deste Tribunal[1], entendo que a falha deve configurar causa de ressalva das contas.

2.3. Atraso no envio de dados do mês 13 ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).  
 Conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 25, o envio dos dados

referentes ao mês 13 ao SIM-AM foi registrada na data de 17/5/2016, ou seja, fora do prazo encerrado em 31/3/2016, conforme Instrução Normativa n.º 105/2015 com alterações promovidas pela Instrução Normativa n.º 106/2015. A falha totalizou 47 dias de atraso.

Em sua defesa, à peça 37, o responsável afirmou que as dificuldades decorreram do fato de 2015 corresponder a um dos primeiros exercícios em que os dados da Companhia foram encaminhados ao SIM-AM e o sistema utilizado não gerava automaticamente os arquivos compatíveis com o sistema deste Tribunal, o que teria atrasado o envio de dados.

Apesar da Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 42, entender que as dificuldades alegadas têm caráter meramente administrativo e não justificariam a falha ocorrida, entendo necessário destacar situação peculiar da Companhia de Desenvolvimento de Piên visto que, conforme informação constante dos autos, encontra-se em processo de extinção.

Destaco que, na fl. 9 da peça 50, a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que, em consulta ao sistema informatizado, é possível verificar que, entre os exercícios de 2015 e de 2018, não houve qualquer receita ou despesa, com exceção da baixa de dívida, no exercício de 2018, que não afetou o patrimônio da empresa.

Portanto, resta evidente que, diante da ausência de movimentação de receitas ou despesas no período, o envio de dados passa a ter relevância preponderantemente formal e a aplicação de sanção em razão de sua intempestividade não seria razoável ou proporcional. Assim, o atraso ora analisado não evidencia qualquer prejuízo à fiscalização deste Tribunal, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Nesses termos, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela ressalva da falha, uma vez que não se refere especificamente ao mérito das contas.

Todavia, em face das circunstâncias ora analisadas, afastou a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Orlando Liebl.

2.4. Parentesco entre o Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên e a Contadora Responsável

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 426/18 (peça 43), impugnou o possível parentesco entre a Contadora responsável pela entidade, a Sra. Mireile de Fátima Liebl e o então Presidente da entidade, o Sr. Orlando Liebl.

Entre as falhas o Parquet ressaltou:

a Sra. Mireile não está cadastrada junto ao Sistema SIM-AP e não se encontra na folha de pagamento do Executivo, enquanto a Companhia de Desenvolvimento não possui, junto ao Sistema SIAP, folha de pagamento própria.

No entanto, o fato foi suficientemente justificado pelo Sr. Orlando Liebl à peça 48: Informamos que realmente a Sra. Mereile de Fatima Liebl é filha do Sr. Orlando Liebl e que os dois fazem serviços voluntários frente a companhia de desenvolvimento do Piên, contudo em reunião realizada em 26/04/2018 (ata anexa), os acionistas da companhia acordaram de fazer os levantamentos de toda a documentação pertinente para que sejam iniciadas as tratativas e providências para a extinção da Companhia de Desenvolvimento do Piên, pois a mesma está inativa a vários anos.

Conforme já mencionado, na fl. 9 da peça 50, a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que, em consulta ao sistema informatizado, é possível verificar que, entre os exercícios de 2015 e de 2018, não houve qualquer receita ou despesa, com exceção da baixa de dívida, no exercício de 2018, que não afetou o patrimônio da empresa.

No mesmo sentido, atesta a unidade técnica que a Sra. Mireile de Fátima Liebl foi contadora da Entidade até 31/12/2018, data a partir da qual passou a ser responsável pela contabilidade da entidade o Sr. Ricardo Casagrande.

Dessa forma, diante das circunstâncias, principalmente, em face da ausência de operação da entidade, não seria razoável exigir a realização de concurso público e o provimento efetivo do cargo. De outra forma, é necessário considerar que a mencionada contadora não exerce mais suas funções junto à Entidade.

Nesse mesmo sentido, é o Parecer n.º 262/19 do Ministério Público de Contas: este Ministério Público entende possível relevar, excepcionalmente, a violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade consistente na existência de parentesco entre o gestor e a Contadora responsável pela entidade.

De modo semelhante, em face do encerramento das operações da entidade, entendo que os fatos ora apurados devem ser convertidos em causa de ressalva das contas.

Todavia, tendo em vista que a decisão quanto à efetiva extinção da entidade cabe ao poder Executivo do Município de Piên, converto a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal em recomendação ao Município de Piên no sentido de que considere a possibilidade de extinguir a Companhia de Desenvolvimento de Piên, uma vez que, conforme ressaltado na Instrução n.º 857/19 (peça 20 dos autos 28740-2/19), a manutenção de suas atividades gera encargos de manutenção, com o dispêndio de recursos públicos sem que haja qualquer perspectiva de benefícios para a sociedade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Orlando Liebl, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên no exercício de 2015, ressaltando o incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo), o atraso no envio de dados ao SIM-AM (mês 13), a existência de obrigações no passivo não circulante vencidas e o parentesco entre o Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên e a Contadora responsável à época.

3.2. recomende ao Município de Piên que considere a possibilidade de extinguir a Companhia de Desenvolvimento de Piên a fim de evitar novos custos com sua manutenção.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Orlando Liebl, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên no exercício de 2015, em razão do incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo), o atraso no envio de dados ao SIM-AM (mês 13), a existência de obrigações no passivo não circulante vencidas e o parentesco entre o Presidente da Companhia de Desenvolvimento de

Piên e a Contadora responsável à época;

II. recomendar ao Município de Piên que considere a possibilidade de extinguir a Companhia de Desenvolvimento de Piên a fim de evitar novos custos com sua manutenção;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau: (Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013, Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08).

PROCESSO Nº: 887372/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, FRANCISCO TERTO ALVES, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3541/19 - SEGUNDA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cidade Gaúcha. Manutenção em atividade de servidores que deveriam ter sido aposentados compulsoriamente. Situação sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Procedência parcial. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em razão da inobservância à obrigatoriedade da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, em relação a dois servidores do Município de Cidade Gaúcha.

De acordo com a unidade técnica, constatou-se, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), que o Senhor Francisco Terto Alves, nascido em 22/08/1942, e a Senhora Maria José Soares da Silva, nascida em 02/08/1945, ambos servidores efetivos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, permaneciam ativos no Município, mesmo tendo completado 70 anos de idade em 22/08/2012 e 02/08/2015, respectivamente, ou seja, antes da vigência de Lei Complementar Federal nº 152/2015, que aumentou a idade da aposentadoria compulsória para 75 anos.

Aduz que a aposentadoria compulsória aplica-se a todos os servidores efetivos estatutários, independentemente do regime previdenciário ao qual estão vinculados, e que, no caso dos servidores em questão, o gestor deveria ter promovido a sua aposentação no dia seguinte ao implemento dos 70 anos.

Sustenta, ademais, que a alteração legislativa promovida pela Lei Complementar Federal nº 152/2015 não convalida a situação dos servidores que já haviam completado 70 anos de idade antes de sua vigência, salientando, inclusive, que o servidor Francisco Terto Alves, mesmo após seu 75º aniversário, permanecia como ativo na folha de pagamento do município.

Diante disso, a unidade de fiscalização propõe a aplicação aos Senhores Jeovani Bonadiman Blanco, ex-prefeito municipal (2012), e Alexandre Lucena, atual prefeito do município (desde 2013), da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 16/18-GCILB[2], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, sendo determinada a citação dos interessados.

O Senhor Francisco Terto Alves, a Senhora Maria José Soares da Silva, o Município de Cidade Gaúcha, o Senhor Jeovani Bonadiman Blanco e o Senhor Alexandre Lucena apresentaram defesa, respectivamente, às peças 27-28, 30-31, 35-37, 39-41 e 44-46.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu o Parecer nº 850/19[3], no qual opinou pela aplicação de multa aos gestores, bem como solicitou a intimação do município para trazer ao presente feito o ato de inativação dos servidores em foco e esclarecer qual o período efetivamente considerado para o cálculo dos seus proventos, sem prejuízo da apresentação, em autos próprios, dos respectivos documentos para análise e registro, com o que concordou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 399/19-2PC[4].

Determinada sua intimação (Despacho nº 796/19-GCILB[5]), o ente municipal apresentou as informações e os documentos acostados às peças 53-55.

Por intermédio do Parecer nº 2089/19-CGM[6], a unidade técnica ratificou a proposta de aplicação de multa aos gestores e, considerando a afirmação do município de que, por estar vinculado ao RGPS, não está obrigado a enviar ao Tribunal a documentação relativa à inativação dos servidores em tela e que o cálculo dos proventos está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sugeriu a instauração de nova tomada de contas extraordinária para o fim de analisar a regularidade de todas as inativações concedidas pela municipalidade e o efetivo envio dos documentos a esta Corte para registro.

Já o órgão ministerial, mediante o Parecer nº 901/19-3PC[7], manifestou-se pela regularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, discordando, contudo, quanto à instauração de nova tomada, ao argumento de que o Tribunal não exige o registro dos atos alheios ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A irregularidade comunicada pela antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP diz respeito à manutenção em atividade de dois servidores que, ao completarem 70 anos, deveriam ter sido compulsoriamente aposentados.

Examinando os argumentos e os documentos apresentados nos autos, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

A Constituição da República estabeleceu um limitador temporal para a permanência do servidor público efetivo em atividade, tendo, inicialmente, fixado a aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade, conforme disposto em seu art. 40, § 1º, inciso II, segundo o qual:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” Com a edição da Emenda Constitucional nº 88, de 07/05/2015, a Carta Maior estipulou novo marco para a compulsoriedade da aposentação do servidor público efetivo, que passou a incidir ao implemento dos 75 anos de idade, na forma de lei complementar:

“Art. 40. (...)”

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)”

A mesma emenda também acrescentou o art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT nos seguintes termos:

“Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.”

Em 03/12/2015, foi editada a Lei Complementar Federal nº 152/2015, dispondo sobre a aposentação dos servidores públicos efetivos compulsoriamente aos 75 anos de idade. Confira-se:

“Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações;”

Na hipótese dos autos, o Senhor Francisco Terto Alves, nascido em 22/08/1942, e a Senhora Maria José Soares da Silva, nascida em 02/08/1945, servidores efetivos do Município de Cidade Gaúcha, completaram 70 anos de idade, respectivamente, em 22/08/2012 e 02/08/2015.

Nessas datas, destarte, deveriam tais servidores ter sido transferidos para a inatividade, pois haviam atingido a idade máxima de permanência em atividade no serviço público. No entanto, em consonância com os documentos juntados aos autos, a sua aposentadoria somente foi efetivada em 30/01/2018, por meio dos Decretos nº 7/2018[8] e nº 8/2018[9].

De se destacar que o implemento da idade originariamente instituída pela Constituição se perfaz antes da alteração operada pela Lei Complementar Federal nº 152/2015, que dispôs sobre a aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral aos 75 anos de idade, nos termos da Emenda Constitucional nº 88/2015.

Nesse viés, importa consignar que, em matéria de aposentação, prevalece o princípio tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável é aquela vigente no momento em que preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício.

Assim, tendo os servidores públicos em foco completado 70 anos anteriormente à vigência da Lei Complementar Federal nº 152/2015, a aposentação compulsória aos 75 anos não lhes alcança.

Vale ressaltar que o Senhor Francisco Terto Alves, mesmo após atingir seus 75 anos de idade (22/08/2017), ainda permaneceu como servidor ativo do ente municipal até 30/01/2018, quando, finalmente, foi transferido para a inatividade.

Observa-se, destarte, que o Município de Cidade Gaúcha, por seus gestores, ao manter os servidores em tela em atividade após terem completado 70 anos de idade, infringiu a regra constitucional da aposentação compulsória aplicável anteriormente à edição da Lei Complementar Federal nº 152/2015.

Não obstante, verifica-se que, durante o trâmite processual, a municipalidade procedeu à sua aposentação, por intermédio dos Decretos nº 07/2018 e 08/2018, emitidos em 30/01/2018. Dessa forma, como a situação foi sanada antes do julgamento do processo, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[10].

Entretanto, considerando a ofensa direta ao texto constitucional, deve ser aplicada, individualmente, ao Senhor Jeovani Bonadiman Blanco, prefeito municipal de 05/04/2012 a 31/12/2012, e ao Senhor Alexandre Lucena, atual prefeito do município (desde 2013), a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Por fim, a unidade técnica sugeriu a abertura de nova tomada de contas extraordinária para análise da regularidade de todas as inativações concedidas pelo Município de Cidade Gaúcha, cujos servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e do efetivo envio dos documentos a este Tribunal para registro.

Tenho, contudo, que a medida se mostra incabível, em face do que estabelece a Instrução Normativa nº 98/2014, a qual “dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos”:

“Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública que possuam regime próprio de previdência, sejam municipais (Poder Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações) ou estaduais, compreendendo, neste último caso, o Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.”

(destaquei)

Como os servidores efetivos do Município de Cidade Gaúcha estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o ente municipal não está obrigado a submeter os atos de inativação a registro pela Corte de Contas.

Em face do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

- 1) pela regularidade com ressalva do seu objeto, de responsabilidade dos Senhores Jeovani Bonadiman Blanco e Alexandre Lucena;
- 2) pela aplicação aos Senhores Jeovani Bonadiman Blanco e Alexandre Lucena, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12];
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[13] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

- 1) pela regularidade com ressalva do seu objeto, de responsabilidade dos Senhores Jeovani Bonadiman Blanco e Alexandre Lucena;
- 2) pela aplicação aos Senhores Jeovani Bonadiman Blanco e Alexandre Lucena, individualmente, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14];
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 3.
2. Peça 13.
3. Peça 47.
4. Peça 48.
5. Peça 49.
6. Peça 58.
7. Peça 60.
8. Peça 36.
9. Peça 37.

10. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

11. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: (...).”

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: (...).”

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

13. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...).”

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: (...).”

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

15. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 661769/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERTE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA,

MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS

BOLANDIM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3542/19 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada.

Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução nº 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Pinhais em razão de divergências financeiras constatadas na execução do Termo de Convênio nº 03/2016, firmado com a Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, com repasses previstos de R\$ 181.200,00, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto de acolhimento institucional de pessoas em situação de rua e desabrigo ou em trânsito e sem condições de autossustento (SIT nº 30350).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 453/19[1], apontando potencial dano ao erário no montante de R\$ 4.591,47, ou seja, inferior, ao valor de alçada definido na Resolução nº 60/2017, motivo por que opinou pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 151/19-6PC[2], considerando que o dano apurado teve origem em repasse de valor superior ao estabelecido pela Resolução nº 60/2017 como mínimo para a instauração e tramitação de processos e que não houve tramitação/instauração de prestação de contas relativa ao SIT 30350, pugnou pelo prosseguimento da tramitação deste expediente ou, então, pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária em relação ao montante repassado pelo município à entidade tomadora.

Instada a manifestar-se[3], a CGM, por meio da Instrução nº 643/19[4], esclareceu que, com as recentes alterações no Regimento Interno desta Corte, a forma de fiscalização passou a ser preponderantemente por acompanhamento e que “apenas as parcerias nas quais forem encontradas irregularidades na fiscalização por acompanhamento geram, inicialmente um Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), e, caso a irregularidade não seja resolvida, pode gerar comunicações de irregularidade e/ou tomada de contas extraordinária”. Ademais, analisou o mérito e concluiu pela procedência da tomada e pela irregularidade das contas, devendo ser restituída a importância de R\$ 6.998,00.

O órgão ministerial, no Parecer nº 396/19-6PC[5], pugnou pela citação dos responsáveis para contraditório.

Em atendimento ao Despacho nº 1064/19-GCILB[6] e ao Despacho nº 1774/19-CGM[7], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticiou, mediante a Informação nº 5506/19[8], que, em relação à Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, não foram localizados processos encerrados com fundamento expresso no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 60/2017[9].

Por derradeiro, a CGM, pela Instrução nº 3967/19[10], reiterou seu entendimento pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores.

À peça 25, o Município de Pinhalis encaminhou o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade, na qual concluiu que o valor a ser restituído, corrigido monetariamente até setembro de 2019, totaliza R\$ 1.614,71.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante a instrução processual tenha concluído pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores, entendo que o processo deverá ser encerrado, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 1º c/c § 2º do artigo 2º, da Resolução nº 60/2017: “Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

(...)

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.”

No caso em exame, a possível lesão ao erário decorrente das irregularidades detectadas pela unidade técnica seria de R\$ 6.998,00. Já o município, em relatório conclusivo datado de 22/10/2019[11], averiguou que o prejuízo totalizaria R\$ 1.614,71. De todo modo, tais montantes são inferiores ao valor de alçada fixado pela resolução (R\$ 15.000,00).

Sendo assim, a medida adequada é o encerramento do feito, sem resolução de mérito, em virtude de o dano apurado nesta tomada de contas especial ser inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas. Vale salientar que, de acordo com a Informação nº 5506/19 prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12], não foram localizados, em relação à Casa de Recuperação Esperança – Piraquara, processos encerrados com fundamento expresso no art. 2º, § 1º, da mesma Resolução[13], não restando configurada, destarte, a reincidência em anotações que pudesse justificar o prosseguimento do expediente.

De se ressaltar, por outro lado, que a ausência de julgamento de prestação ou tomada de contas em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, e não desonerará os fiscalizados de alimentar os sistemas desta Corte, conforme expressamente consignado no art. 2º, caput, e no art. 3º, inciso I, da mencionada resolução[14].

Em face do exposto, com base nas razões expostas, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;
- II. encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 10.

2. Peça 11.

3. Despacho nº 389/19-GCILB (peça 12).

4. Peça 14.

5. Peça 17.

6. Peça 18.

7. Peça 20.

8. Peça 21.

9. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

10. Peça 23.

11. Peça 25.

12. Peça 21.

13. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.”

14. “Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

(...)

Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

I - os fiscalizados permanecem obrigados a alimentar os sistemas deste Tribunal;”

## PROCESSO Nº: 246395/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3543/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre do Município de Rio Negro e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 35.000,00, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 111044503/2011, com vigência de 28/09/2011 a 27/09/2012, tendo por objeto a Implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos, com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, conforme consta do Plano de Trabalho e do manual operativo e seus anexos.

A então DAT apresentou manifestação inicial, por intermédio da Instrução nº 4286/12, no sentido de encerrar o processo, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Parecer nº 14128/12.

Na sequência do trâmite processual, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o Ilmo. Relator do processo determinou o sobrestamento dos autos para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas que viesse a ser instaurado nos termos da Resolução nº. 28/2011 (Despacho nº. 288/13 – CHEB, peça 11).

Em nova análise, a DAT, por meio da Instrução nº 2250/14, opinou pela irregularidade das contas.

Foi apresentada defesa às peças nº 24/33.

Após o contraditório, em análise conclusiva, da CGE (Instrução nº 623/19) opinou pela regularidade das contas com recomendações.

O Parecer nº 884/19 do Ministério Público junto ao Tribunal foi pelo julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005[4], regulares as contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;
- II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 602760/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RENATA CAMACHO BEZERRA, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3544/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a UNIOESTE – Campus Foz do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2152011/2011, com vigência de 06/09/2011 a 06/03/2012, no valor de R\$3.090,34, tendo por objeto a realização do evento “VII Jurisclência - Mostra de Pesquisa Jurídica - O Direito na Região Trinacional”.

A entidade DAT apresentou opinativo inicial, por meio da Instrução nº 5224/14, no sentido de julgar as contas irregulares com aplicação de sanção.

A Fundação Araucária, a Sra. Renata Camacho Bezerra, e a UNIOESTE apresentaram documentos e justificativas juntados às peças 12, 17/18, 26 e 28.

A unidade técnica se manifestou por meio da Instrução nº 963/16, na qual emitiu opinativo pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 5302/16, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

Instada a se manifestar por força do Despacho nº 1732/16, do então relator Conselheiro Durval Amaral, a CGE emitiu a Informação nº 448/18 no sentido de sugerir o encerramento do processo por não se enquadrar no valor de alçada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por intermédio do Parecer nº 388/18, se posicionou no sentido de julgar o processo pela regularidade com recomendação, considerando que deve ser emitida decisão de mérito no processo, já que completamente instruído.

Por fim, a unidade técnica emitiu então Instrução de mérito pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 307797/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CARLOS ALBERTO DE MELO, GIDEAO MESSIAS DA SILVA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, JOSE TEODORO CELESTINO, LAR DOS VELHINHOS SÃO JUDAS TADEU DE QUINTA DO SOL, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3545/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas.

Recomendação.

3. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Quinta do Sol e o Lar dos Velhinhos São Judas Tadeu de Quinta do Sol, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 006/2012, com vigência de 02/02/2012 a 28/02/2013, com repasses no valor de R\$107.250,00, tendo por objeto a melhoria no atendimento e na proteção ao idoso em Quinta do Sol.

A então DAT apresentou opinativo inicial, por meio da Instrução nº 3435/14, no sentido de julgar as contas irregulares com aplicação de sanção.

Apresentaram manifestação o Sr. Guideão Messias da Silva, o Município de Quinta do Sol, a entidade e o Sr. Antonio Roberto de Assis, no exercício do contraditório.

Em manifestação conclusiva, a CGM, por meio da Instrução nº 4107/19, opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu opinativo corroborando o entendimento técnico por meio do Parecer nº. 1011/19.

É o relatório.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados pelo concedente, nos termos da LRF, a referida parcela de gastos com pessoal deste convênio atingiria R\$ 95.878,32 (noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais, trinta e dois centavos), cifra que não teria sido capturada pelo índice municipal no exercício financeiro de 2012. Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes[1] desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Quanto aos itens (i) existência de “termo aditivo” publicado fora do prazo; (ii) Despesas com “extrapolação de valores no plano de aplicação”; e (iii) Ausência parcial (janeiro e fevereiro de 2013) de extratos bancários, na maioria das decisões desta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com ressalvas (serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF; existência de “termo aditivo” publicado fora do prazo; Despesas com “extrapolação de valores no plano de aplicação”; e Ausência parcial (janeiro e fevereiro de 2013) de extratos bancários) e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas com ressalvas (serviços públicos prestados mediante parceria que se utiliza de funcionários contratados, mas cujos vencimentos/salários não estão contabilizados, pelo concedente, nos termos da LRF; existência de “termo aditivo” publicado fora do prazo; despesas com “extrapolação de valores no plano de aplicação”; e ausência parcial (janeiro e fevereiro de 2013) de extratos bancários) e recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A partir do juízo a que se chegou o Acórdão nº 1744/18-STP, em Recurso de Revisão nos autos nº 897927/16, que se reporta a outra decisão exarada no Acórdão nº 5117/14-STP, em Recurso de Revista nos autos nº 56229/14.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 907368/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS NEUDI FINHLER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3546/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em decorrência do Termo de Convênio nº 53/2011, no valor de R\$958.340,00, com vigência entre 06/12/2011 e 06/06/2014, tendo como objeto repasse de recursos financeiros, para execução do projeto "programa de ações comunitárias em saúde nas áreas de reforma agrária do Estado do Paraná", visando desenvolver práticas de educação para a saúde que contribuam para a promoção e prevenção de saúde em acampamentos e assentamentos rurais do paraná, bem como sua integração e participação nos programas de saúde pública existente.

A CGE, por meio da Instrução nº 704/19, opinou pela regularidade das contas com recomendação[1].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 992/19, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à improPRIEDADE de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], pela regularidade das contas com recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artação de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artação de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 788311/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, DANILO DE LIMA ALVES, DRIELLY TATIANE SELLETTI BEZERRA DA SILVA, ELENITA URBANOVICZ, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, FATIMA KLEINA, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDO DE SOUZA LEAL, GUSTAVO CESAR SIMOES, JANELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JAQUELINE DA SILVA, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARLA BATISTA RIBEIRO, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MELINE LOPES PINHEIRO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RENATA APARECIDA KREMER, RITA DE CÁSSIA SENE, ROSA MARIA CARDOSO DO PRADO, SUNARA ANGELITA DOS REIS, TARYSSA CLARO DE MORAES CAMPOS, TATIANA PADILHA, TATIELE RODRIGUES DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DO PRADO SANTOS, VALERIA CRISTINA BORSOLAN, VANESSA CRISTINA GOMES FRANCISQUINHO, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS ESTANISLAU**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3547/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalva. Parecer do MPJTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, para os cargos de agente comunitário e professor-magistério, decorrente de concurso público de Edital n.º 1/2016.

As três primeiras fases foram analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)[1] e a quarta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[2] que opinou pela legalidade e registro, com ressalva para que o Município observe e produza os documentos obrigatórios previstos na instrução normativa para fins de registro das admissões, especificamente:

a) Nas próximas admissões de pessoal com contratação de entidade via dispensa de licitação, elaborar Termo de Referência contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Exigir dos prestadores de serviços responsáveis pela execução de concursos públicos a alocação de profissionais com formação comprovada na área objeto de avaliação para formação da banca examinadora;

c) Observar e produzir os documentos obrigatórios previstos em instrução normativa para fins de registros de admissões.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 964/19 - 4PC[3] não se opôs ao registro, sem prejuízo da indicação das ressalvas atinentes às falhas identificadas pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público

1. Documento faltante:

Seqüência	Certidão Ausente	Base Legal	Responsável
1	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 116, SS. XIII e 29. IV, da Lei Federal 8.666/93	MICHELE CAPUTO NETO, CPF Nº: 570.893.709-25, Secretário Estadual

junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à aposição da ressalva. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidi, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[4], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[5], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação, para evitar que as falhas venham a se repetir nos novos processos de admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação para que o Município observe e produza os documentos obrigatórios previstos na instrução normativa, para fins de registro das admissões, especificamente:

a) Nas próximas admissões de pessoal com contratação de entidade via dispensa de licitação, elaborar Termo de Referência contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Exigir dos prestadores de serviços responsáveis pela execução de concursos públicos a alocação de profissionais com formação comprovada na área objeto de avaliação para formação da banca examinadora;

c) Observar e produzir os documentos obrigatórios previstos em instrução normativa para fins de registros de admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, e, em seguida, para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que o Município observe e produza os documentos obrigatórios previstos na instrução normativa, para fins de registro das admissões, especificamente:

a) nas próximas admissões de pessoal com contratação de entidade via dispensa de licitação, elaborar Termo de Referência contendo no mínimo:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) exigir dos prestadores de serviços responsáveis pela execução de concursos públicos a alocação de profissionais com formação comprovada na área objeto de avaliação para formação da banca examinadora;

c) observar e produzir os documentos obrigatórios previstos em instrução normativa para fins de registros de admissões;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, e, em seguida, para a CMEX[8] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instruções n. 133668/16, 13395/16 e 18237/16 – respectivamente peças 34, 35 e 53.

2. Instrução n. 4111/19 – peça 97.

3. Peça 101

4. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade: ARTAGAÇÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

5. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

6. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

7. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

8. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

9. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 948564/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BEATRIZ DE CESARO, CAROLINA CARVALHO PALOMO FERNANDES, DALVA PRATES CARVALHO BELOTO, GISLAINNE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, GUSTAVO BONATO FRUET, JAQUELINE MAAS OLIVEIRA, JULIANA BATTISTUS MATEUS FERREIRA, LUSIANE FERREIRA GONCALVES, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXAO DA SILVA, MARIANA MEDEIROS TRAUTWEIN, MARIZA MEDEIROS, MICHELA CRISTIANI ACOSTA DOS REIS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL LUCY BOFF, ROBERTA ANSELMO DA SILVA, SAMANTA GOMES DE SOUZA, SOLANGE OSWALD, TAMARA GAMBALE GONCALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3548/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pelo registro com ressalva. Parecer do MP/TC pelo registro com recomendação. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento dos cargos de Docência I.

Após análise das fases 1, 2 e 4[1], tendo sido oportunizado o contraditório (peças 105-108), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante o Instrução nº 4153/19 - CAGE (peça 109), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com ressalvas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro dos atos de admissão em comento, sem prejuízo da expedição de recomendação para evitar a ocorrência das ressalvas apontadas pela unidade técnica (Parecer nº 1004/19, peça 112).

É o relatório.

3

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Conforme proposto pelo órgão ministerial, entendo que os apontamentos efetuados pela unidade técnica, relacionados ao processo de licitação, deverão ser convertidos em recomendações.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim consignou:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações a serem observadas nos próximos concursos:

a) Elaborar Termo de Referência contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Realizar pesquisa de mercado previamente à contratação;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações a serem observadas nos próximos concursos:

a) elaborar Termo de Referência contendo no mínimo:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avalem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; e
- disposição de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) realizar pesquisa de mercado previamente à contratação;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução nº 2275/18 (peça 94), instrução 2310/18 (peça 95), instrução 1946/19 (peça 100).

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 975367/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ADELIR SILVA, ADRIANA ARAUJO NAGAL, ADRIANA CLAUDIA GOMES, ADRIANA DENCHER DE LIMA, ADRIANA ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA, ADRIANE MORAIS DA SILVA, ALANE BARREIRA DOS REIS, ALEFF ALEXANDRE DO ROCIO RICCI, ALESSANDRA CAVALHEIRO MOURA, ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, ALESSANDRA DOMINGUES, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE CRISTINA TREVISAN DOS REIS, ALINE DE OLIVEIRA PETRINI, ALINE MARTINEZ, ALINI DE SOUZA LOPES, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA CRISTINA DA ROSA, ANA DASKO BORGES, ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA, ANA MARIA HOEGEN, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA GOES BRAVO, ANA PAULA MARCON, ANA PAULA ROCHA SILVA, ANALICE APARECIDA DE SOUZA, ANALICE MARIA DE CESARO, ANDREA ALESSANDRA IELEN, ANDREA APARECIDA DE ANDRADE, ANDREA CRUZ DO PRADO, ANDREA DE FATIMA BONZATTO, ANDRESSA FREITAS, ANDREZA APARECIDA MARTINS DA SILVA, ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANNA RITA RIBEIRO MANOEL, ANNE CAROLINE MOHR, BARBARA OLSSON CUNHA, BEATRIZ FERREIRA LEMOS, BEATRIZ GATTERMANN, BIANCA FILIPAKI ROSA SANTANA, BRUNA GONCALVES LOPES, CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA TEIXEIRA DE CASTRO, CARLA CAMILA CALSAVARA, CARLOS EDUARDO GONCALVES DE ARAUJO, CAROLINA GLOK, CAROLYNA DE OLIVEIRA TURMANN, CECILIA CAROLINA BERNARDI WARMBIER, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CELIA TEREZINHA RAMOS DE AVILLA, CHARLENE TRAUER FARIAS, CHRYSTIANE GOTARDELO, CILA WERETYCKI DA SILVEIRA, CINTIA BRAGA DUARTE, CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS, CLAUDIA TEIXEIRA, CLAUDINEIA BUENO, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS, CLEUSA MEHL, CREILY DA SILVA TELES PAULINO, CRISTIANA ARAUJO RAMOS, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE DATOVO, DAIANY TOFFALONI, DANIELE FATIMA SANTOS, DANIELE GOMES NEIMAYER, DANIELE ROCHA FROTA FERR, DAYANE APARECIDA DOS SANTOS TOMÉ, DEBORA ALVES, DEBORA NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS, DEBORA REIS SCHNEKEMBERG, DEISE TRUCOLO RIBEIRO, DIEGO GUILHERME LAMAISON OLEKSISSYIN, DRIELE DIAS DA SILVA, EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, ELIANE MARIA CRUZ, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, ELISABETH PINTO SOUZA, ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI, ELIZETE ANTUNES GEMIN, ELSA CRISTINA MAGALHAES MACHADO, EMERSON BIERNASKI, EVELYN RISSARDI, FABIANA DE ASSIS PEREIRA YURKEVITCH, FABIOLA APARECIDA SOARES, FELIPE MOURA, FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER, FLAVIA CARLIN LEMES, FLAVIA CAROLINA DA SILVA, FLAVIO LUIZ FARIAS DE FREITAS, FRANCIANE PRATES GOMES DOS SANTOS SILVA, FRANCIANI FORTES DE SANTANA SILVA, GILVANA ALVES BUENO, GIOVANA BREINACK DOS SANTOS, GIOVANA MAAS MIKOS, GISAH KWIAKOWSKY ROSSI, GISELE CRISTINA ALVES DE DEUS, GISLAINE FOGACA, GIULIANA CAROLINA MACIEL FERNANDES, GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE, GRACIELE LEHNEN BIJEAGA, HANNY PAOLA DOMINGUES, HELEN ECKILE FERREIRA DOS SANTOS LUIZ, HELOISA HELENA MENDES CORDEIRO, IRENE APARECIDA DAS NEVES, IRENE CRISTINA HERZER E MARTINS, IZABELLA MARTINS HEKER, IZOLETE DA SILVA, JAQUELINE SILVERIO ROCHA, JANAINA FRANCO DA ROCHA, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO,

JAQUELINE MAAS OLIVEIRA, JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO, JÉSICA JOSIANE GONÇALVES BARBOSA, JHENIFFER ARAUJO COELHO FERREIRA, JOCIELLE STEMBERG, JOELMA DUARTE LENARTOVICZ, JOIL RAMOS EVANGELISTA, JOSÉ ODINEI DE PAULA, JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLIKI, JULIANA CRISTINA HENCKER, JULIANA RIBAS DOS SANTOS, JULIANE REMBIS COSTA, JULIO CESAR MOREIRA, KAREM DAIANE CARVALHO DA SILVA PASSOS, KARINE GUADALUPE DA FONSECA, KATIA TEIXEIRA DE CASTRO, KATIUSCIA BARBARA GIMENES, KELI CRISTINE DE JESUS, KELLY CRISTINA CASTRO, KELLY SILVERIO MORO FELIPE, KERONLAY STEFANY RYSZKA, KELTYN ESTEFANI SIBERT SUBKOWIAKI, KYSSIAN CARLA SANTOS SIQUEIRA, LARISSA FONTANA, LEAMAR SANT ANA BORGES TOMAZ, LEOMARI CRISTINA DE SOUZA FREITAS DE LIMA, LETICIA DE MEIRA ANDRADE, LETICIA RIBEIRO GUEBUR, LIARA LORENA CUNHA, LIDIA DE OLIVEIRA, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LISLAINE DAS NEVES ROGERIO, LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA, LUCIA HELENA TOME DE MORAES, LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU, LUCIANA SILVA DE JESUS, LUCIANE DOMBECK ROCHA, LUCIVANE DOS SANTOS PALTANIN, LUIZ GOULARTE ALVES, LUZIA DE MATOS, LUZIMARA LANDAL, MAGDA FERNANDA DE MORAIS, MALAQUE MOTA DUTRA, MARABEL DO ROCIO DA SILVA PINTO DE MELO, MARCELA FELIPE PADILHA, MARCELO ROSSINI DA CUNHA, MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO, MARCIA TEREZINHA MOREIRA GARCIA, MARCIANO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DIAS DA LUZ, MARIA CAROLINA DE FREITAS, MARIA CLAUDIA GUIMARAES LOPES, MARIA CLAUDIA MACHADO VINAGRE, MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO, MARIA ELECI DA COSTA BORTOLOZO, MARIA ELIONEIDE DE OLIVEIRA, MARIA IZABEL GALLIANO DE BARROS, MARIANA GARCIA GOMES ANTUNES, MARIELY LISOT ONEDA, MARINES DANIEL, MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, MARLENE ISABEL DA CUNHA, MARLI MARTINS DO NASCIMENTO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTA DE SOUZA VIEIRA, MATILDE CACHO MENDONÇA DE MORAES, MAURA MARIA DE SOUZA FARIA RODRIGUES, MAURICIO FABIANO MAZUR, MICHELA CRISTIANI ACOSTA DOS REIS, MICHELE MARCONDES, MICHELE MEIRA, MICHELLI PATRICIA DO NASCIMENTO, MILENA REBOREDO DA GAMA MELLO, MILEYD APARECIDA MARTINS, MILKLEIA BISPO PAES, MIRIAN DA ROCHA, MIRNA JARROUJ ECKSTEIN, NATALIE PASQUETI MACIEL, NOEMI FRANCISCO DA COSTA, NOEMI MACENO MATOZO ALMEIDA, PAOLA ELIANE MELZER, PATRICIA PEREIRA DA SILVA, POLINY TIBES RIBAS, PRISCILA CHARLELO DOS SANTOS, PRISCILA DE FATIMA FERREIRA DE FARIA, PRISCILA PIRES CORDEIRO, RAFAELA DOS SANTOS FRITZEN, RAFAELA CHAMULERA WISNIEWSKI, REGIANE NEVES LEITE, REGIANE SOARES BECKERT, RENATA ALVES DOS ANJOS ALPINHAKY, RENATA MANCZUR TORRES, RITA DE CASSIA LAIBIDA DE FREITAS, ROBERTA RACHID, ROMULO IUNG SILVEIRA, ROSA MARIA LUZ BATISTA, ROSANGELA TAVARES DA ROCHA, ROSILAINA MARIA BACHINI BOMBACINI, ROSILANIA DA ROCHA DANTAS, ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO, RUBYA FERNANDA GUIDOLIN BUENO, RUTE RIBEIRO DE SOUZA, SAHRA ALVES DA SILVA, SANDRA APARECIDA MORAES, SANDRA MARIA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA SIMONE DA SILVA, SARAH FLORES BLATNER DOMIT, SARIANA VANDERLINDE, SHEILLA GABRIELA MACÁRIO, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILVANEIA ALVES DE MIRANDA, SIMONE DE ARAUJO CORREIA, SIMONE SANTOS, SIMONI APARECIDA DA ROCHA AZEVEDO, SONIA DOLORES DE ARAUJO, SONIA MOURA FAGUNDES, STEFANY COSTA DA SILVA, STELLA MARIS DE LARA GROCHOVSKI, SUELEN MANSUR KARAM, SUELEN MARTINS DA SILVA, SUELI ALVES FERREIRA BUENO, SUELI APARECIDA QUINTILHATO, SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES DA SILVA, TAMIREZ LACERDA VALVERDE, TAMMY BALCHAK, TATIANA MELO BRANDAO, TATIANE MIRANDA DA SILVA, TIAGO TREVISAN, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA DE MELO, VANESSA MACHADO, VANESSA RAIANNA GELBCKE, VANIA MARIA VIEIRA DE LIMA, VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI, VIVIANE GOMES DE LIMA, VIVIANE OLIVEIRA DE DEUS, YOHANA RAYSSA FROES, ZELIA CRISTINA LADEWIG, ZENEIDE VIEIRA SANJI, ZILANDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3549/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de PESSOAL. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalva. Parecer do MPJTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, para os empregos temporários de educador infantil, intérprete de libras, professor e pedagogo, decorrente do Processo Seletivo Simplificado de Edital n.º 7/2016.

As três primeiras fases foram analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)[1] e a quarta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[2] que opinou pela legalidade e registro, com ressalva para que o Município:

- Adote a convocação, publicação e a contratação (posse e exercício) como ordem cronológica para provimento de cargos;
- Nos próximos testes seletivos e concursos públicos preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;
- Altere a sua legislação passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 885/19 - 4PC[3] não se opôs ao registro, sem prejuízo da das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das contratações temporárias objeto destes autos.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à oposição da ressalva. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas,

que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidi, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[4], com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[5], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação, para evitar que as falhas venham a se repetir nos novos processos de admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a recomendação para que o Município:

a) Adote a convocação, publicação e a contratação (posse e exercício) como ordem cronológica para provimento de cargos;

b) Nos próximos testes seletivos e concursos públicos preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;

c) Altere a sua legislação passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, e, em seguida, para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que o Município:

a) adote a convocação, publicação e a contratação (posse e exercício) como ordem cronológica para provimento de cargos;

b) preveja, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;

c) altere a sua legislação passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, e, em seguida, para a CMEX[8] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[9] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instruções n. 6139/17, 6189/17 e 6373/17 – respectivamente peças 68, 69 e 70.

2. Instrução n. 4111/19 – peça 97.

3. Peça 98

4. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

5. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

6. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

7. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

8. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

9. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 445914/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ERNESTO COMELLI JUNIOR, EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT, MIGUEL SANCHES NETO, THOMAS MARKUS D HAESE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3550/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalvas. Parecer do MPJTC pelo registro com ressalvas. Legalidade e registro com recomendações.

1. **RELATÓRIO**  
Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, para contratação por processo seletivo simplificado de professor colaborador.

As demais fases tiveram análises[1] realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 3545/19, a unidade técnica opinou pela legalidade e registro com as seguintes ressalvas: a) Referente à fase 1, ressalva à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. b) Referente à fase 4, ressalva para que, em certames futuros, a entidade

se atente a observar a correção para as “fases” do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Parecer nº 919/19, corroborou o opinativo técnico, pela regularidade com ressalvas.

2. **FUNAMENTAÇÃO E VOTO**

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro do ato de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à aposição das ressalvas. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalvas da área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações: a) para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. b) para que, em certames futuros, a entidade se atente a observar a correção para as “fases” do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações, para que nos próximos certames a entidade:

a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) se atente a observar a correção para as “fases” do provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução 1253/18 e 1255/18.

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

4. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

5. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

6. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

7. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 666970/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**

**INTERESSADO: OSMAR DE OLIVEIRA, OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR, SAMELA ALLINE CAVALCANTE COELHO, VANESSA GONCALVES OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3551/19 - SEGUNDA CÂMARA**  
Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalva. Parecer do MPJTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro com recomendação.

1 **RELATÓRIO**  
Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, para o cargo de assistente administrativo e zelador, decorrente de concurso público de Edital n.º 1/2017.

As três primeiras fases foram analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP)[1] e a quarta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[2], que opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com ressalva para a Câmara:

a) Observar a necessidade de constar no termo de referência o fornecimento de

dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

b) Efetuar o recolhimento dos valores da taxa de inscrição diretamente na conta do Tesouro, visto que o não cumprimento burla o princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64);

c) Adotar procedimentos administrativos no sentido de aferir a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, conforme requer a legislação vigente nos casos de dispensa de licitação, buscando ao menos, três orçamentos; e,

d) Respeitar o percentual de reserva de vagas estipulado na legislação específica. O Ministério Público de Contas, nos termos do seu Parecer n.º 568/19 - 7PC[3] não se opôs ao registro, sem prejuízo das ressalvas enunciadas pela unidade técnica.

É o relatório.

#### 5 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro das admissões objeto deste processo.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal como razão de decidir, exceto quanto à oposição da ressalva. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro, merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidiu, por unanimidade, esta Segunda Câmara, nos termos do Acórdão 1669/19[4], e com o seguinte registro do Relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[5], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que as falhas venham a se repetir em novos processos de admissão.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para a Câmara Municipal, nos próximos concursos:

a) Observar a necessidade de constar no termo de referência o fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

b) Efetuar o recolhimento dos valores da taxa de inscrição diretamente na conta do Tesouro, visto que o não cumprimento burla o princípio da unidade de tesouraria" (art. 56 da Lei nº 4.320/64);

c) Adotar procedimentos administrativos no sentido de aferir a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, conforme requer a legislação vigente nos casos de dispensa de licitação, buscando ao menos, três orçamentos; e,

d) Respeitar o percentual de reserva de vagas estipulado na legislação específica. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, e, em seguida, para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes destes autos, com recomendação para que a Câmara Municipal, nos próximos concursos:

a) observe a necessidade de constar no termo de referência o fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital no termo de referência, para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

b) efetue o recolhimento dos valores da taxa de inscrição diretamente na conta do Tesouro, visto que o não cumprimento burla o princípio da unidade de tesouraria" (artigo 56 da Lei n.º 4.320/64);

c) adote procedimentos administrativos no sentido de aferir a compatibilidade dos preços praticados com o mercado, conforme requer a legislação vigente nos casos de dispensa de licitação, buscando ao menos, três orçamentos; e,

d) respeite o percentual de reserva de vagas estipulado na legislação específica; II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, e, em seguida, para a CMEX[8] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[9] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instruções n. 10421/17, 10456/17 e 10481/17 – respectivamente peças 32, 33 e 35.

2. Instrução n. 4205/19 – peça 82.

3. Peça 85

4. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votearam por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

6. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

8. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

9. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 155085/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, LEONARDO CAPELARI TOBIAS VENANCIO, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MARIA ISABELA DE CAMARGO, SANDRA BIANCHINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3552/19 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE e do MPJTC pelo registro com ressalva. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, mediante teste seletivo, para provimento dos cargos de auxiliar de serviços gerais, enfermeira e dentista.

Após análise do contraditório (peça 45), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução nº 3986/19 (peça 49), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de ressalva em razão do atraso de 5 (cinco) dias no encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de seleção de pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer nº 996/19, peça 52).

É o relatório.

#### 6 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela CAGE, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de admissão, entendo que o apontamento poderá ser objeto de recomendação.

Nestes termos, já decidiu por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[1], que assim consignou:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões constantes destes autos, com recomendação ao Município para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votearam por unanimidade: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 376200/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLACI ESCHER, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES

ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISRAEL BOGO, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, RAFAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3553/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1246/19-S2C. Omissão inexistente. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claudiomiro da Costa Dutra[1], em face do Acórdão nº 1246/19-S2C[2], que, à unanimidade[3], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 109995/14, de responsabilidade do ora embargante e do Senhor Nacleto Tres, em razão de ilegalidades praticadas no âmbito do Pregão Presencial nº 091/2013, promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, quais sejam a) ausência de composição dos custos unitários, b) não parcelamento do objeto licitado e c) exigências

restritivas à competição na fase de habilitação do certame, aplicando aos responsáveis multas e sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público, bem como expedindo recomendação ao município.

Alega o embargante que a decisão padece de omissões, cabendo esclarecer "(i) se a responsabilidade do gestor permanece mesmo após pareceres jurídicos favoráveis ao procedimento, nos quais não foi apontada nenhuma irregularidade; (ii) por qual motivo a tabela apresentada (com os custos unitários de cada serviço) não foi suficiente para afastar a irregularidade; (iii) por que o entendimento do TCU quanto à possibilidade de impor maiores requisitos para os participantes do certame, diante do alto custo do contrato, foi afastado; (iv) se é possível presumir a diminuição da competitividade em caso de não fracionamento do objeto licitado, sobretudo se nenhuma empresa apresentou recurso quanto às exigências".

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo (Despacho nº 670/19-GCILB[4]), sendo determinada a instrução pela unidade técnica (Despacho nº 745/19-GCILB[5]).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1259/19[6], opinando pelo improvimento dos embargos.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar, eis que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[7], os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, denota-se que não houve qualquer omissão no Acórdão objurgado, o qual delineou, de forma precisa, a responsabilidade do ora embargante, prefeito municipal ao tempo dos fatos, em razão de ser o agente que "assinou a solicitação interna para a realização da licitação (peça 3), o edital (peça 4), o contrato (peça 8) e que, na qualidade de chefe do Executivo Municipal, tem o dever de zelar pela observância da legislação pertinente quando da realização de licitações e da pactuação de contratos".

Sobre a ausência de composição dos custos unitários, constono expressamente na decisão embargada que o termo de referência não disponibilizou orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários, o que, consoante análise da unidade técnica, "impede o rastreamento dos custos unitários que o compõe e inviabiliza a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, comprometendo o planejamento da licitação e do contrato a ser firmado".

Acerca do entendimento do TCU quanto à possibilidade de impor maiores requisitos para os participantes do certame, diante do alto custo do contrato, tenho que os embargos também não merecem acolhimento. Isso porque a questão referente às exigências restritivas à competição na fase de habilitação do certame foi efetivamente enfrentada pelo Acórdão vergastado. Além do mais, os embargos declaratórios não constituem meio adequado para debate sobre a adoção de determinada posição jurídica em detrimento de outra.

Finalmente, no que diz respeito à diminuição da competitividade em caso de não fracionamento do objeto licitado, verifica-se que a decisão embargada tratou de forma expressa do tema, fazendo referência ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[8] e acrescentando que cabe à Administração definir, de forma motivada, com base em critérios técnicos e econômicos, em quantas parcelas será dividido o objeto licitado, o que, na hipótese, não restou demonstrado, pois, consoante consignado no Acórdão, as alegações da defesa de que o agrupamento dos serviços se deu para obtenção da vantagem da economia de escala não estavam amparadas em investigação eventualmente conduzida na fase interna da licitação.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do embargante não é suprir supostas omissões, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida.

Assim, uma vez constatada a inexistência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1246/19-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1246/19-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 184.

2. Peça 179.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Peça 185.

5. Peça 190.

6. Peça 192.

7. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

8. "Art. 23. (...).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

PROCESSO Nº: 691696/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR: PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3554/19 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de omissão e contrariedade. Pretensão de reexame de mérito. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Ana Edite Schuartz em face do Acórdão nº 2747/19, da Segunda Câmara[1], que negou registro ao ato de inativação da servidora, em razão do provimento de cargo por ascensão funcional, em desconformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

A embargante alegou que a decisão recorrida teria incorrido em omissões e contradições ao ignorar as mutações ocorridas em seu cargo e as adequações empreendidas pelo Município desde 1996, bem como o prejuízo e o locupletamento ilícito da entidade previdenciária municipal (PIRAQUARAPREV) em vir a revisar o ato de inativação da servidora por critérios diversos daqueles utilizados no ato aposentatório.

Asseverou também que a negativa de registro ao ato de inativação ofende o art. 22 da Lei Municipal nº 862/2006, que não teve sua inconstitucionalidade formalmente reconhecida por nenhuma decisão administrativa ou judicial, ao princípio da segurança jurídica e à confiança legítima.

Acrescentou que a decisão também teria incorrido em omissão ao aplicar ao caso a decisão contida no Acórdão nº 1.603/2019 (autos nº 593585/18), sem contrastar com a real situação da servidora, bem como por não fundamentar as razões pelas quais a mesma não se enquadraria nas regras de transição do art. 3º da EC nº 47/2005.

Diante de tais razões, pugnou pelo provimento dos embargos com a concessão de efeitos infringentes.

Por intermédio do Despacho nº 16731650/19 (peça 49), admiti os embargos declaratórios[2].

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, ao contrário do alegado pela embargante, não se observa qualquer vício no Acórdão objurgado

Com efeito, em relação ao artigo 22 da Lei Municipal nº 862/2006, que reproduz norma constitucional de transição, apontou-se a desnecessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade para atribuir interpretação conforme o texto constitucional, considerando que a questão controvertida, relativa à aplicação das regras de transição aos servidores estabelecidos que ingressaram no regime próprio de previdência após a data limite fixada nas Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05 já está sendo analisada no Prejulgado protocolado sob nº 593585/18.

Por meio do Acórdão nº 1603/2019-STP, que está sendo objeto de revisão, esta Corte estabeleceu que os servidores que ingressaram no regime próprio de previdência após a referida data limite não poderão ser enquadrados nas regras transitórias.

No caso em exame, os documentos constantes das peças 6 e 12 atestam que a servidora passou para o regime próprio de previdência a partir de 01/01/2007, após a data prevista no art. 3º da EC 47/05 (16 de dezembro de 1998).

Portanto, a situação da servidora foi devidamente avaliada com base nos critérios definidos no Acórdão nº 1603/2019-STP.

De outra parte, constatou-se que, além de não se enquadrar nas regras de transição estabelecidas no art. 3º da EC 47/05, a partir de 01/04/1996, a embargante, enquadrada em cargo de nível médio, passou a ocupar, a partir de 01/04/1996, o cargo de Técnica em Recursos Humanos, com exigência de ensino superior.

Observou-se também que não se tratou de transformação de cargo, com alteração dos requisitos de admissão, já que o cargo de nível médio anteriormente ocupado continuou a existir, passando a se denominar Agente de Apoio e Execução, após alterações promovidas pela Lei Municipal nº 864/2006.

Concluiu-se, assim, que a passagem do cargo de nível médio para o de nível superior (técnica em recursos humanos), sem a realização de concurso público contrariou o art. 37, II, da Constituição Federal.

Sobre o tema, destacou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal contido na Súmula Vinculante 43, que reforçou o primado condensado pelo Plenário da Corte na Súmula 685, aprovada em 24/09/2003, que enunciou jurisprudência já pacificada naquela Corte desde o julgamento da ADI nº 231/RJ- Pleno, em 05/08/1992, restando assentado, nos diversos julgados que se seguiram a este que, "a partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória" (ADI 248/RJ).

Frisou-se que o concurso público representa a efetivação de diversos princípios basilares, como os da impessoalidade, isonomia e moralidade. Privilegiando princípios verdadeiramente democráticos, volta-se para a concretização da supremacia do interesse público e da igualdade de todos perante a lei.

Por esse aspecto, o decurso do tempo não deve ser admitido como fator de cristalização da relação jurídica. Isso porque a ascensão caracteriza-se como um instituto irrefutavelmente inconstitucional.

Além disso, conforme já decidiu a Suprema Corte, situações flagrantemente inconstitucionais "não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal" (Mandado de Segurança nº 28279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe p. 29/04/2011).

Desse modo, conclui-se que o acórdão recorrido apreciou todos os pontos e questões relevantes para o entendimento pela negativa de registro da aposentadoria, sem incorrer em omissão ou contradição.

Destarte, evidencia-se a intenção da recorrente de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, e não suprir eventuais omissões. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão. Assim, como não podem ser empregados como sucedâneo recursal, a pretendida reforma deve se concretizar pelos meios

legalmente previstos.

Constatada, portanto, a inexistência de vícios passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2747/19 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2747/19 da Segunda Câmara.

2. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário), apresentou proposta de voto pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 408 do Regimento Interno (voto vencido).

2. Em relação à tempestividade, considera-se como data inicial do prazo recursal a data da juntada da ciência da servidora do teor do acórdão recorrido.

**PROCESSO Nº: 704470/19**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3555/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória. Pendência na CMEX. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Colombo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Informação nº 840/19[1], opinando pela denegação do pleito, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação nº 6432/19[2], noticiou que o Município não está apto à obtenção da certidão, pois consta omissão na execução da Certidão de Débito nº 507/2019, emitida no Processo nº 452750/10.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 995/19-2PC[3], pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sobre o atraso no envio de dados aos sistemas desta Corte, as informações atualizadas obtidas no site do Tribunal revelam que o Município regularizou as pendências, estando em dia com a agenda de obrigações.

Entretanto, considerando o apontamento da CMEX, tenho que o pedido não comporta acolhimento.

Isso porque foi verificada a omissão do Município na execução da Certidão de Débito nº 507/2019, emitida no Processo nº 452750/10, já que o prazo para comprovação da inscrição em dívida ativa, de acordo com a unidade técnica, expirou em 10/10/2019.

De se destacar que, além de a municipalidade não ter apresentado qualquer justificativa para o fato, a consulta aos respectivos autos revela que, até o momento, ainda não foram apresentados os documentos comprobatórios da inscrição em dívida ativa da mencionada certidão de débito.

Portanto, em face da pendência de execução indicada pela CMEX, resta impossibilitada a concessão da certidão, nos termos do que dispõem os artigos 289 e 290 do Regimento Interno[4] e o art. 1.º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 68/2012[5], bem como a Resolução nº 70/2019[6].

Diante do exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1.º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pelo indeferimento do pedido de concessão da certidão em face da pendência de execução indicada pela CMEX, nos termos do que dispõem os artigos 289 e 290 do Regimento Interno[8] e o artigo 1.º, inciso VII, da Instrução Normativa n.º 68/2012[9], bem como a Resolução n.º 70/2019[10];

II. autorizar o encerramento do feito, após o trânsito em julgado, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 11.

2. Peça 12.

3. Peça 13.

4. “Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.”

5. “Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.”

6. Que “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito”.

7. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

8. “Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.”

9. “Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VII – cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.”

10. Que “dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito”.

11. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

**PROCESSO Nº: 672233/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EMERSON DA ROCHA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3556/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de servidor. Averbação de Tempo de Contribuição. Deferimento do pedido.

1 RELATÓRIO

O expediente trata do requerimento de averbação de tempo de contribuição formulado pelo servidor EMERSON DA ROCHA, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº. 53/19, peça 5), atestou que o tempo de contribuição constante da certidão expedida pela Base de Administração e Apoio da 5ª Divisão de Exército, totalizando 00 anos, 10 meses e 16 dias, não consta dos assentamentos funcionais do servidor.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 398/19 (peça 6) sugeriu que o tempo de contribuição seja contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 284/19 (peça 7), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com os pareceres que instruem o feito, entendo que o tempo de contribuição junto ao Exército deve ser averbado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos artigo 40, § 9º, da Constituição Federal e em conformidade com os acórdãos nº 4309/16-S2C[1] (processo nº 617770/16) e nº 2715/14 – S1C[2] (processo nº 37437/14).

Assim, VOTO pelo deferimento do pedido, para efeito de contar o tempo de contribuição junto à União para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas para intimar o servidor a apresentar Certidão com os requisitos da Portaria nº 154/2008[3] do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de que em futuro cálculo de benefício não ocorram atrasos em detrimento do próprio beneficiário ou dependentes, bem como eventual compensação entre Regimes.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado, desde logo, o encerramento e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- deferir o pedido, para efeito de contar o tempo de contribuição junto à União para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para intimar o servidor a apresentar Certidão com os requisitos da Portaria n.º 154/2008[4] do Ministério da Previdência Social, com a finalidade de que em futuro cálculo de benefício não ocorram atrasos em detrimento do próprio beneficiário ou dependentes, bem como eventual compensação entre Regimes;

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Relatado por FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
2. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Relatado por FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.
3. Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.
4. Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, dos Ministros e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas, e dos membros do Ministério Público de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria.

**PROCESSO Nº: 717350/19**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SIMONE CARDOSO RUFCA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3557/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Averbação de Tempo de Contribuição. Regime Geral de Previdência. Iniciativa privada. Deferimento do pedido. Para efeitos de aposentadoria.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de averbação de tempo de contribuição apresentado pela servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, ocupante do cargo de técnico de controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal. Para tanto, juntou Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peça 03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que o período que se pretende averbar não consta dos assentamentos funcionais da servidora (Instrução n.º 57/19, peça 4).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n.º 420/19 (peça 5) opinando favoravelmente à averbação do tempo constante na CTC, para efeitos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas endossou as conclusões da instrução, pelo deferimento do pedido (Parecer n.º 296/19 – PGC - peça 6).

É o relatório.

**3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De acordo com a informação da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), o tempo de contribuição a ser averbado, constante da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, correspondente a 1.133 dias ou 03 anos, 01 mês e 08 dias, ainda não consta dos assentamentos funcionais.

Em conformidade com o artigo 201, §9º[1], da Constituição Federal, bem como com o artigo 46, §4º[2], do Estatuto dos Servidores desta Corte (Lei Estadual n.º 19573/18), o tempo de contribuição deverá ser contado para efeitos de aposentadoria.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, para fins de averbar para efeitos de aposentadoria o tempo de contribuição correspondente a 1.133 (um mil, cento e trinta e três) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

deferir o pedido, para fins de averbar para efeitos de aposentadoria o tempo de contribuição correspondente a 1.133 (um mil, cento e trinta e três) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. CF - Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

2. Lei Estadual n.º 19573, de 02 de julho de 2018.

Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Di reta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018).

**PROCESSO Nº: 207952/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3558/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Juarez Aramis Senoski Pinto, Presidente da Câmara no exercício em análise. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 945/2016, de 22/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
106170/18		RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
281031/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 56/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações
268204/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	IVAN LELIS BONILHA	ACO 49/2017	Regular com ressalvas
258738/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2703/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
222044/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2506/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 2251/18 (peça 13), detectou as seguintes impropriedades:

1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
3. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara
4. Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres;
5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi exercido pela Câmara, por seu representante Juarez Aramis Senoski Pinto, que apresentou petição e documentos (peças 17-27). Na última análise, a CGM emitiu a Instrução nº 3969/19 (peças nº 28) e opinou pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 939/19 (peça 29) também opinou pela irregularidade, aposição de ressalvas e aplicação de multas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, constatadas num primeiro exame, restaram corrigidas no curso do processo. Conforme constatado às peças 19 e 20, pág. 6 a 9, em contraditório, foi apresentado novo Balanço Patrimonial que atendeu aos apontamentos técnicos.

A regularização do item supracitado demandou além dos esclarecimentos, correção e encaminhamento de novos documentos em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade referente às atividades desenvolvidas pelo controlador interno. A defesa prestou esclarecimentos à folha 1 da peça 18. A unidade técnica assim se manifestou conclusivamente na última análise (Instrução nº 3969/19 – peça 28):

No caso em exame, não foram encaminhados documentos a fim de comprovar a formação técnica do servidor, no entanto a avaliação acerca do conhecimento necessário para o exercício da função de controlador reveste-se de subjetividade para a qual esta Coordenadoria não dispõe de elementos para emitir juízo concreto de valor.

[...]

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Corroboro os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e entendo pela ressalva das contas neste ponto.

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	01/02/2018	275
Janerio	2017	02/05/2017	09/03/2018	311
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/03/2018	285
Março	2017	31/05/2017	12/03/2018	285
Abril	2017	30/06/2017	12/03/2018	255
Mairo	2017	30/06/2017	12/03/2018	255
Junho	2017	31/07/2017	12/03/2018	224
Julho	2017	31/08/2017	13/03/2018	184
Agoosto	2017	02/10/2017	13/03/2018	182
Setembro	2017	31/10/2017	13/03/2018	133
Outubro	2017	30/11/2017	14/03/2018	184
Novembro	2017	15/01/2018	19/03/2018	63
Dezembro	2017	26/02/2018	20/03/2018	20

Durante o contraditório, o responsável não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O responsável alegou, em suma, dificuldades de ordem operacional.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], por uma vez, ao Senhor Juarez Aramis Senoski Pinto, que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

A extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara Municipal, por seu turno, foi verificada no exame inicial da Unidade Técnica. Observa-se a irregularidade por conta do Poder Legislativo ter extrapolado o limite de 7% da despesa total fixado constitucionalmente, acima do limite disposto pelo art. 29 - A, I, da Constituição

Federal[3]. Na primeira análise técnica, foi constatada uma extrapolação de R\$ 2.964,16 acima do limite máximo de R\$ 1.049.678,79, conforme a tabela retirada da instrução técnica:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadaada em 2016	14.995.411,23
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2017	1.049.678,79
Valor Total de despesa realizada em 2017	1.052.642,95
(-) Despesa com inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte O68	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.052.642,95
Percentual Aplicado	7,02
Excesso Verificado em R\$	2.964,16
Excesso Verificado em %	0,02

A CGM efetuou novo cálculo, após a apresentação de documentos e esclarecimentos apresentados em contraditório, quais sejam: Relatório de estorno de empenhos (peça nº 22); Notas de estornos de empenhos (peça nº 23); Notas de estornos de liquidações (peça nº 24); Relatório "Saldo da Despesa Orçamentária Executada" (peças nº 25 a 27).

O recálculo do limite da despesa total do Poder Legislativo municipal apontou a extrapolação no valor de R\$ 1.225,12, acima do limite de máximo para despesa total de R\$ 1.049.678,79, conforme tabela retirada da instrução técnica:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadaada em 2016	14.995.411,23
Limite Percentual x Faixa de População	7
Limite máximo para despesa total em 2017	1.049.678,79
Valor Total de despesa realizada em 2017	1.052.642,95
(-) Despesa com Inativos	0
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0
(-) Despesa executada na Fonte O68	0
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0
(-) Cancelamento de Restos a Pagar 2017	1.739,04
(=) Total da Despesa Realizada	1.050.903,91
Percentual Aplicado	7,01
Excesso Verificado em R\$	1.225,12
Excesso Verificado em %	0,01

Por essa razão, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Dirijo, contudo, da instrução, pois a extrapolação do limite máximo com despesa total do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,01%, quanto o limite é 7,00%. Adequada, portanto, a ressalva do item, consoante, inclusive, já decidiu esta Corte em situações análogas[4].

Foi verificada a "existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres" inicialmente constatada no valor de R\$ 33.703,85. Ocorre que após o contraditório, descontando os valores não repassados ao Poder Legislativo e os Restos a pagar cancelados, chega-se ao valor deficitário de R\$ 811,02. Motivo pelo qual, a exemplo o item acima, por seu valor, dirijo da instrução para converter a irregularidade em ressalva.

Em face do exposto, VOTO

I - com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (iv) Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II – pela aplicação de multa administrativa ao responsável, Juarez Aramis Senoski Pinto, prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) o relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (iv) existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – aplicar multa administrativa ao responsável, Juarez Aramis Senoski Pinto, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; [...]  
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

4. Citem-se, a título de exemplo, os Acórdãos nº 6247/16-S1C (Processo nº 27392/14, unânime: Conselheiros Artágio de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator); nº 5741/15-S2C (Processo nº 232218/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo); e nº 3953/17-S2C (Processo nº 280078/14, unânime: Artágio de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator, e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro).

5. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 293816/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3559/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalvas. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Carlos Alberto Andrade Almeida.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.030.513,00 (um milhão, trinta mil, quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1536/2016, de 19/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
261869/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ADO	3434/2017	Regular com ressalvas
267717/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ADO	3854/2017	Regular com ressalvas
270100/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP			
308668/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM			

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 213/18, a então CGM apontou restrições passíveis de irregularidade e aplicação de multas.

A Câmara apresentou contraditório juntado às peças 14/15.

Reanalizando as contas, a unidade técnica emitiu nova Instrução (nº 3454/18) opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, por meio do Parecer nº 351/18, pugnou por diligência para apresentação de esclarecimentos relativos à qualificação técnica dos controladores internos.

Houve manifestação da Câmara de Bom Sucesso às peças 34/42.

Por fim, em análise conclusiva após a diligência suscitada pelo MPJTC com relação à qualificação técnica dos controladores internos, a CGM, por meio da Instrução nº 3805/19, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 900/19, opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem. Tem-se que ocorreram atrasos nos envios nos dados do sistema SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	27/07/2017	88
Janaro	2017	02/05/2017	27/07/2017	88
Febrero	2017	31/05/2017	28/07/2017	58
Março	2017	31/05/2017	28/07/2017	58
Abril	2017	30/06/2017	11/08/2017	42
Mai	2017	30/06/2017	15/08/2017	46
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15
Julho	2017	31/08/2017	23/08/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	6
Novembro	2017	15/01/2018	23/12/2018	8
Dezembro	2017	28/02/2018	19/03/2018	19
Enerxario	2017	02/04/2018	05/04/2018	3

Não tendo o responsável apresentado justificativa[1] suficiente para afastar a impropriedade, deve o item ser motivo de ressalva, sem prejuízo à aplicação da multa, conforme apontado na instrução processual.

Os itens referentes às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR foram sanados no decorrer da fase de instrução, sendo cabível a aplicação da Súmula nº 8 e, portanto, ressalvas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio de dados do SIM-AM, bem como regularização tardia dos itens de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR. Aplica-se ao senhor Carlos Alberto Andrade Almeida a multa do art. 87, III, b.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio de dados do SIM-AM, bem como regularização tardia dos itens de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM e Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRCPR;

II- aplicar ao senhor Carlos Alberto Andrade Almeida a multa do artigo 87,

III, b;

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em sede de contraditório o interessado justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de problemas apresentados pelo servidor utilizado nas tarefas necessárias ao cumprimento da obrigação.

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

3. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão."

5. 1 "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 305156/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3560/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas irregulares. Aposição de ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Sérgio Panizio, Presidente da Câmara no exercício.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.066.000,00 (um milhão sessenta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 25/2016, de 7/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
280558/14	2013	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	ACO 5974/2016	Regular
273638/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		
265055/16	2015	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2725/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
315344/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 1081/18 (peça

14), detectou as seguintes impropriedades:

1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
2. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
3. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;
4. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017;
5. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016;
6. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foi amplamente exercido pela Câmara, por seu representante Sérgio Panizio, que solicitou dilação do prazo (peça 19) e apresentou petição e documentos (peças 25-29) e complementou sua defesa (peças 30-33), cujos documentos foram recebidos.

Na última análise, a CGM emitiu a Instrução nº 3836/19 (peças nº 36) e opinou pela irregularidade, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 901/19 (peça 37) também opinou pela irregularidade, aposição de ressalvas e aplicação de multas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	CGM Limite para Envio	Data do Envio	Days de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	04/05/2017	125
Junho	2017	02/05/2017	14/06/2017	135
Fevereiro	2017	31/03/2017	04/04/2017	08
Março	2017	31/03/2017	14/04/2017	106
Agosto	2017	30/08/2017	19/09/2017	81
Maio	2017	30/06/2017	19/06/2017	81
Julho	2017	31/07/2017	26/01/2018	179
Junho	2017	31/06/2017	26/01/2018	148
Agosto	2017	31/08/2017	29/01/2018	119
Setembro	2017	31/09/2017	29/01/2018	90
Outubro	2017	30/10/2017	29/01/2018	60
Novembro	2017	15/11/2017	29/01/2018	14

Durante o contraditório não ocorreu manifestação sobre o envio tardio dos dados a esta Corte.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Sérgio Panizio, que na data limite para cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017, observa-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu no dia 31/07/2017, ou seja, com um dia de atraso. A defesa não se manifestou quanto ao item.

Quanto ao atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016, observa-se que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu no dia 31/01/2017, ou seja, com um dia de atraso. A defesa também não se manifestou quanto ao item.

Considerando as infringências ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], com relação aos defeitos nas publicações dos RGFs, cabível aplicação por uma vez da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao Senhor Sérgio Panizio, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão também não ocorreu manifestação específica. A unidade técnica assim se manifestou na análise (Instrução nº 3836/19 – peça 36):

O Relatório do Controle Interno, com parecer pela Regularidade com Recomendações, apresenta nos itens 6 e 7 irregularidades passíveis de desaprovação das contas anuais no tocante às despesas com a folha de pagamento e ao total das despesas do Poder Legislativo, observando que o Controle Interno considerou IRREGULAR as despesas com a folha de pagamento, conforme apontado no item 7, subitem 5.2, e REGULAR, mesmo extrapolando o teto constitucional das despesas do Poder Legislativo Municipal, diante da decisão judicial sentenciando o Executivo a repassar o valor total do orçamento - de R\$ 1.066.000,00, conforme apontado no item 7, subitem 5.1, observando que na decisão proferida que determinou que o Município de Lupionópolis efetuasse os repasses pleiteados, não desobriga a Entidade do atendimento aos demais dispositivos constitucionais e legais.

Corroboro os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e entendo pela irregularidade das contas e aplicação ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Sérgio Panizio, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

A extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara Municipal, por seu turno, foi verificada no exame inicial da Unidade Técnica. Observa-se a irregularidade devido o Poder Legislativo ter extrapolado o limite de 7% da despesa total fixado constitucionalmente. Houve extrapolação de R\$ 89.646,64 acima do limite máximo de R\$ 968.678,89, conforme a tabela retirada da instrução técnica:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2016	13.838.269,81
Limite Percentual x Fator de População	7,00
Limite Máximo para Despesa Total em 2017	968.678,89
Valor Total de Despesa Realizada em 2017	1.058.325,53
(-) Despesa com Inativos	0,00
(=) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 098	0,00
(=) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total de Despesa Realizada	1.058.325,53
Percentual Aplicado	7,95
Excesso Verificado em R\$	89.646,64
Excesso Verificado em %	9,25

O total da despesa da Câmara superou o percentual estabelecido sobre a receita tributária e as transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício

anterior, ficando acima do limite disposto pelo art. 29 - A, I, da Constituição Federal[5]. A alegação quanto às dificuldades no repasse do duodécimo, que somente ocorreu em sua integralidade por força de decisão judicial, não interfere no valor máximo para as despesas do Poder Legislativo Municipal. O dispositivo constitucional estabelece o valor máximo de gastos com base na arrecadação total municipal do exercício anterior, e não com base na previsão para o exercício vigente, como quer fazer crer a defesa.

A infringência à norma constitucional enseja a irregularidade das contas e aplicação ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Sérgio Panizio, da multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

A CGM apontou ainda que a análise das despesas com folha de pagamento indicou extrapolação do limite prescrito no § 1º, artigo 29-A[7] da Constituição Federal, o qual restringe o comprometimento com tal dispêndio em até 70% da receita da Câmara. O excesso verificado foi de R\$ 73.322,95, de um limite de para gastos com pessoal de R\$ 678.075,22, conforme ilustrado na instrução técnica pela tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2017	968.678,89
Teto máximo para folha (70%)	678.075,22
Despesa realizada com folha de pagamento	919.492,95
(-) Obrigações Patronais	167.094,76
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	751.398,17
Percentual Aplicado	77,57
Excesso verificado em R\$	73.322,95
Excesso verificado em %	7,57

O valor verificado excede consideravelmente o limite máximo com gastos para a folha de pagamento (em mais de 10%), motivo que afasta a aplicação dos princípios de razoabilidade. Além disso, o raciocínio para os gastos totais máximo com o Poder Legislativo apresentados na análise do ponto anterior são aplicáveis ao presente item.

Devido à infringência à norma constitucional, deve ser imposta ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Sérgio Panizio, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em face do exposto, VOTO

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lupionópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II - pela aposição de ressalva, nos termos da fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise: (i) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; (ii) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

III - pela aplicação de multa administrativa ao responsável, Senhor Sérgio Panizio, prevista no:

III.I - art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes, devido aos seguintes itens de análise nos termos da fundamentação: (i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e (ii) atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs;

III.II - art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido aos atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Lupionópolis, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; e (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

II - apor ressalva, nos termos da fundamentação, quanto aos seguintes itens de análise: (i) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; (ii) atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; e (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - aplicar multa administrativa ao responsável, senhor Sérgio Panizio, prevista no:

III.I - artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por quatro vezes, devido aos seguintes itens de análise nos termos da fundamentação: (i) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (ii) Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; (iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e (ii) atraso na Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs;

III.II - artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, devido aos atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

IV - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

7. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

8. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

9. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

## PROCESSO Nº: 167911/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOSÉ ELISEO SERÓDIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3561/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2018. Regularidade das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjal, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Agenor Ferreira dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$991.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 22/2017, de 22/11/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
24754/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5979/2016	Regular com ressalvas
214544/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4852/2017	Regular com ressalvas
238528/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEK	ACO	3178/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
263275/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3639/2018	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1659/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pela realização de diligência para comprovação de habilitação técnica da controladora interna para exercer o cargo (Parecer nº 504/19).

O legislativo municipal apresentou manifestação acostada às peças nº 14/15.

Em opinativo conclusivo após contraditório a respeito da habilitação da controladora interna, o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou pela regularidade das contas, por intermédio do Parecer nº 953/19.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjal, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Laranjal, referentes ao exercício de 2018;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 175515/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: JAIR FORMAI, PAULO MATIA HEINZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3562/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Enéas Marques, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Paulo Matias Heinz.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.229.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1082/2017, de 27/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256009/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5125/2016	Regular com ressalvas
255267/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4045/2016	Regular
241480/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1898/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
187153/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2760/2018	Regular com aplicação de multa

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 1990/19, a CGM apontou restrições passíveis de irregularidade e aplicação de multas.

Foi apresentada defesa às peças 14/25.

Após o contraditório, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4055/19), sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 1044/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foi constatado em primeira análise superávit financeiro na fonte 001- recursos livres. Em sede de contraditório o interessado argumentou que se refere a valores pertencentes ao Fundo Especial da Câmara Municipal comprometidos com empenhos decorrentes de licitações realizadas no exercício 2017 e que não haviam sido totalmente liquidados até o encerramento do exercício, permanecendo, desta forma, na conta da Entidade para posterior adimplemento, conforme comprovam os documentos apensados às peças processuais nº 16 a 25. Assim, pode ser regularizado o item sem aplicação da Súmula nº 8 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, referentes ao exercício de 2018;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 182082/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: GILVANE EVERTON FERREIRA, RODINEI NUNES DO PRADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3563/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2018. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Rodinei Nunes do Prado.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.543.000,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 24/2017, de 15/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
245764/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2718/2017	Regular com ressalvas
242009/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4424/2016	Regular
282926/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	38/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
283004/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3382/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGM apresentou manifestação pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 1405/19.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, opinou pela realização de diligência para comprovação de habilitação técnica do controlador interno para exercer o cargo, bem como questionamento sobre o mesmo servidor estar no exercício do cargo por mais de uma década (Parecer nº 460/19).

O legislativo municipal apresentou manifestação acostada às peças nº 16/21.

Em opinativo conclusivo após contraditório a respeito da habilitação do controlador interno, o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou pela regularidade das contas, por intermédio do Parecer nº 876/19.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referente ao exercício de 2018.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], regulares as contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referentes ao exercício de 2018;

II. autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 282977/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 509/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2016. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações

de créditos e RPPS. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer prévio pela Irregularidade. Aplicação de multas. Aposição de Ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Faxinal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Adilson Jose Silva Lino. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
179403/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 325/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
198263/17		RECURSO DE REVISTA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		
271214/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 27/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e depreciações
268965/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	NAN LEIS BICHLHA	PPR 344/2016	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
247493/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 374/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 39.600.000,00 (trinta e nove milhões e seiscentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 1920/2015, de 24/11/2015.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, em primeira análise, Instrução nº 282977/17 (peça 20) apontou como impropriedades:

1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
2. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
4. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
5. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;
6. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;
7. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Interessado Adilson Jose Silva Lino apresentou defesa e documentos (peça 27 e 29). O Município, bem como seu gestor Ylson Alvaro Cantagallo, apesar de oportunizado o contraditório, não se manifestaram no presente processo. A área técnica ao final, Instrução nº 4183/19 – CGM (peça 35) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e anotação de ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1029/19 (peça 36) igualmente opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas e ressalvas. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Observam-se atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM do exercício em análise, conforme tabela retirada da Instrução Técnica:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31	ADILSON JOSE SILVA LINO CPF: 830.049.389-91
Janeiro	2016	31/05/2016	16/05/2016	16	
Março	2016	30/05/2016	18/07/2016	18	
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5	
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24	
Junho	2016	31/08/2016	10/09/2016	10	
Julho	2016	31/08/2016	01/11/2016	62	
Agosto	2016	30/09/2016	19/12/2016	80	
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53	
Outubro	2016	30/11/2016	30/12/2016	30	
Novembro	2016	16/01/2017	17/03/2017	60	
Encerramento	2016	28/02/2017	17/05/2017	78	
Encerramento	2016	31/03/2017	17/05/2017	47	YLSO ALVARO CANTAGALLO CPF: 453.674.859-87

Durante o contraditório, os responsáveis não apresentaram justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos dados a esta Corte. O interessado Adilson Jose Silva Lino alegou que o atraso na entrega do SIM-AM não impediu a fiscalização do Tribunal de Contas, além de relatar que a entrega extemporânea dos dados eletrônicos já obteve o município de obter certidão liberatória, o que já seria punição suficiente. O interessado Ylson Alvaro Cantagallo não se manifestou.

O atraso no envio dos dados ao SIM-AM enseja ressalva das contas e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], por uma vez, ao Senhor Adilson Jose Silva Lino, responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro; e, por uma vez, ao Senhor Ylson Alvaro Cantagallo responsável na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo dos meses de novembro, dezembro e no encerramento.

No que diz respeito à redução das despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2016 em razão inferior a um terço, por seu turno, a unidade técnica apresenta o quadro com a evolução da despesa total com pessoal superior ao limite trazido no

artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], nos seguintes termos:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	29.017.649,08	13.329.478,38	45,94	Normal
12/2014	31.375.536,62	16.101.841,91	51,32	Alerta 95
6/2015	33.543.687,71	17.622.076,59	52,53	Alerta 95
12/2015	34.771.738,85	18.913.140,24	54,39	Extrapolação
4/2016	35.530.940,01	20.018.936,73	56,34	Extrapolação
8/2016	36.486.515,37	20.208.498,66	55,39	Extrapolação
12/2016	38.194.627,71	20.505.784,24	53,69	Alerta 95

Em razão disso, a redução de despesas com pessoal deveria obedecer ao disposto no art. 23º ou o prazo prorrogado em razão da crise econômica nos termos do art. 66 da mesma lei, que assim dispõem:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. [...]

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

Como bem observa a Unidade Técnica (Instrução nº 4183/19 – CGM – peça 35), “diante da extrapolção das despesas com pessoal apurada no período encerrado em 31/12/2015, a entidade estava obrigada ao retorno ao limite em 31/08/2016, mas o índice voltou ao limite somente em 31/12/2016”.

Apesar do cumprimento da obrigação de reduzir a despesa com pessoal ter ocorrido em momento posterior ao estipulado na Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu dentro do exercício em análise; motivo pelo qual corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público para converter a irregularidade em ressalva.

A Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016, por outro lado, somente ocorreu em 18 de junho de 2016 (peça 10), quando deveria ter corrido até o dia 30 de maio de 2017; ou seja, a publicação aconteceu com 19 dias de atraso.

As justificativas apresentadas, de que o atraso não impediu a fiscalização pelo Tribunal de Contas, não foram capazes de afastar as infringências ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], mediante atraso na publicação do RGF, cabível aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] ao Senhor Adilson Jose Silva Lino, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a área técnica, em análise do tópico, manifestou-se pela irregularidade.

Observa-se, assim, que Município provocou um déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 1.229.409,83, correspondente a 3,72% das receitas arrecadas no exercício.

Visto que o entendimento desta Corte de Contas, por sua vez, em reiteradas decisões é por converter a irregularidade em ressalva quando a extrapolção não excede o índice deficitário for de até 5% das receitas arrecadas no exercício, cito, neste sentido, os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[5] e 160/18[6] e 178/18[7] da Segunda Câmara; afasto o opinativo da unidade técnica, pois entendo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, tal como visto na análise realizada anterior a qual se aplica raciocínio análogo; permite de igual modo, a conversão em ressalva.

Observa-se, por sua vez, que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo quadrimestre do exercício de 2016, que consta da peça 10, folhas 4, está ilegível. Nos esclarecimentos e documentos apresentados em contraditório especificamente a publicação da peça processual nº 27, fls. 33 a 36, não consta o nome do jornal, nem foi possível verificar sua publicação no Diário Oficial.

Considerando as infringências ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], com relação aos defeitos nas publicações dos RGFs, cabível aplicação por uma vez da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Senhor Adilson Jose Silva Lino, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, com ofensa ao art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[10], a unidade técnica apontou os seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	31.080,00
1º Semestre de 2014	68.375,00
1º Semestre de 2015	66.072,50
Média dos três últimos anos	55.175,83
1º Semestre de 2016	57.152,00

Em contraditório foi alegado que o excesso de R\$ 1.976,17 corresponde à 3,58% da média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016. Alega, ainda que não houve extrapolção da média e apresenta uma tabela, com a correção monetária dos valores.

As alegações não possuem o condão de afastar a extrapolção dos limites legais. Corroboro, assim, o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do apontamento, com aplicação ao responsável pela

realização das despesas no período de apuração, Senhor Adilson Jose Silva Lino, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Faxinal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Adilson Jose Silva Lino, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b", [13] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (d) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (e) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Adilson Jose Silva Lino:

III.I. por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por três vezes, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; e (c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

IV. Pela aplicação ao gestor das contas, Senhor Ylson Alvaro Cantagallo, por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo dos meses de novembro, dezembro e no encerramento;

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[14] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento.[15]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[16]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[17] e 16, inciso III, alínea "b", [18] ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Município de Faxinal, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Adilson Jose Silva Lino, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (b) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;

II. após ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (c) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB; (d) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (e) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. aplicar ao gestor das contas, senhor Adilson Jose Silva Lino:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM, referentes ao tempo da abertura e meses de janeiro até outubro;

III.II. por três vezes, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido a: (a) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (b) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016; e (c) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;

IV. aplicar ao gestor das contas, senhor Ylson Alvaro Cantagallo, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM, na data limite para cumprimento das obrigações referentes ao tempo dos meses de novembro, dezembro e no encerramento;

V. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

V.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[19] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento.[20]

V.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[21]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade com ressalvas afastando a aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 20421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

6. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

7. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 27317/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

8. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede

na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

20. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 216870/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAC**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 510/19 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva. Multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Prefeito do Município de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Antonio Carlos Dominiac.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$17.455.000,00 (dezesete milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) e aprovado pela Lei Municipal nº 1282/2016, de 27/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
265559/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	299/2017	Parecer prévio pela regularidade
203425/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	53/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
255183/17	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	450/2017	Conhecimento e provimento
248953/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	246/2017	Parecer prévio pela regularidade
277159/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1214/18, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Município de Campo Bonito apresentou petição às peças nº 43/46.

Em manifestação conclusiva, após o exercício do contraditório, a unidade técnica apresentou opinativo por meio da Instrução nº 3418/19, na qual se manifestou pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 796/19.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Pois bem. Tem-se que houve atraso na entrega dos dados do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Jan	2017	02/05/2017	15/05/2017	13
Abril	2017	30/06/2017	02/07/2017	2
Mai	2017	30/06/2017	04/09/2017	66
Jun	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Jul	2017	31/08/2017	13/09/2017	13

Não tendo o responsável apresentado justificativa[1] suficiente para afastar o item, cabe aplicação de ressalva e aplicação da multa respectiva.

Com relação ao item falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária, como no período sob análise a municipalidade obteve índice de pessoal de 53,78%, portanto abaixo do limite máximo de 54,00% previsto na LRF. Vale dizer que o estorno de despesas[2] com as despesas previdenciárias analisadas reduz o índice de pessoal previsto naquela legislação, mas o montante aqui tratado isoladamente não faria com que a Prefeitura ultrapassasse o limite máximo previsto na LRF, nem vislumbra-se maiores prejuízos à municipalidade, de modo que restou o item regularizado com os esclarecimentos trazidos, não se aplicando ao caso a Súmula nº 8.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campo Bonito,

do exercício de 2017, senhor Antonio Carlos Dominiac, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, aplicando ao senhor Antonio Carlos Dominiac a multa do art. 87, III, b.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campo Bonito, do exercício de 2017, senhor Antonio Carlos Dominiac, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, aplicando ao senhor Antonio Carlos Dominiac a multa do artigo 87, III, b;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7];

III. determinar o encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, com fundamento no artigo 398, §1.º[8] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas, afastando a multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2019 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O responsável alega que a entidade teria passado por problemas diversos com seu banco de dados, ajustes na folha de pagamento, o que teria gerado atrasos nas conciliações bancárias. Destaca que os atrasos não teriam prejudicado a fiscalização das contas e que, no exercício seguinte (2018), estaria com as contas regulares. Transcreve ainda excerto do julgado no Processo nº 315310/07, onde a Primeira Câmara deste Tribunal teria afastado a multa por atraso no encaminhamento das remessas ao SIM-AM, por entender que o ocorrido não teria prejudicado a fiscalização das contas naquele caso.

2. o município até mês de outubro de 2017 pagava o auxílio Doença e Salário Maternidade e compensava com o RPPS, mudando a sistemática a partir do mês de novembro. Dessa forma, diante da dúvida se haveria compensação na segunda parcela do 13º Salário dos valores que foram compensados até o mês de outubro do corrente ano, foram feitos os empenhos, porém no fechamento do Décimo Terceiro Salário o Município pagou aos servidores licenciados o valor devido Integral, não havendo compensação, portanto os empenhos foram estornados e não há empenhos que os substituam.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 869211/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DCISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/19**

**EMENTA:** Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 020/2004, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2318/19 (peça 06) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 981/19 (peça 08), ambos favoráveis à admissão de MARGARETH DE ALMEIDA PONGELUPE, no cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura – Serviço de Arquitetura, conforme determinado em sentença judicial, decorrente do Mandado de Segurança nº 0038829-12.2008.8.16.0014;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 11 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 328368/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA DA PENHA POLO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/19**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Determinar o registro da Portaria n.º 1428/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 171, do dia 11/09/2017, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DA PENHA POLO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal, com 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de contribuição, no valor mensal de R\$ R\$ 3.068,47 (três mil e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2356/19 (peça 138) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1010/19 (peça 139), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

TCM

**PROCESSO Nº: 358890/12**

**ENTIDADE: ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ADAO PORFIRIO BORGES, ASSOCIACAO DE COOPERACAO AGRICOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, JOSE RAIMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/19**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 039/2011, celebrado entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR e a ASSOCIACAO DE COOPERACAO

AGRÍCOLA DORCELINA FOLADOR DE ARAPONGAS, no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.607.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 691/19 (peça 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 968/19 – 1PC (peça 34), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 21 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 752119/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ERCILIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON**  
**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORREIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/19**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. determinar o registro da Portaria nº 221/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 25/09/2019, referente à Aposentadoria Municipal de ERCILIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA no cargo de Professor de Ensino Básico, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 31 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.206,28 (dois mil, duzentos e seis reais e vinte e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.281/19 (peça 112) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 957/19 (peça 113), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 430822/11**

**ENTIDADE: LAR SAGRADA FAMILIA**

**INTERESSADO: LAR SAGRADA FAMILIA, MARCOS ALESSANDRO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/19**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 8/2010, celebrado entre a então SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, por meio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, e o GRUPO SOMA – LAR SAGRADA FAMILIA, no valor de R\$ 247.560,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 7.217.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 598/19 (peça 62), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 926/19 – 5PC (peça 63), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 21 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 194208/13**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**

**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1590/19**

Reavaliando os termos do Despacho n.º 73/19 (peça 51), em especial, à luz do contido na Petição n.º 93408/18 (peças 42/43), entendo que a determinação imposta pelo Acórdão n.º 5768/16, da Primeira Câmara, neste momento processual, exige a conclusão que será adotada através do Processo n.º 26015-0/09, que ainda resta pendente.

Observe que a atual administração do Consórcio, além de não responsáveis pelas inconformidades apurada na decisão desta Casa, vem buscando adotar providências

para corrigi-las. Porém, resta claro que a diferença contábil originada no exercício de 2006, no valor de R\$ 91.486,43 (noventa e um mil e quatrocentos e oitenta e seis reais com quarenta e três centavos) e que ainda não foi corrigida no balanço da Entidade, somente poderão ser equacionadas através das soluções que serão impostas pela decisão definitiva do processo 26015-0/09.

Neste diapasão, considerando que a atual administração do Consórcio comprova a adoção de diversas medidas corretivas e que não deu azo a divergência contábil ainda pendente, entendo que a comprovação do cumprimento integral da determinação imposta pelo Acórdão n.º 5768/16 – Primeira Câmara (peça 30) deve ser suspensa até a decisão definitiva do Processo 26015-0/09, atualmente em trâmite junto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamentos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 449849/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADORES: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1607/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.317/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 216,29 (duzentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), efetuado em 21/08/2019 por ANIBAL EUMANN MESAS, em cumprimento ao item "c" do Acórdão nº 6.541/14 – Segunda Câmara (peça 69), para o qual solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANIBAL EUMANN MESAS, CPF nº 644.043.230-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 300924/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**PROCURADORES: LUCCAS FARIAS SANTOS, MARISTELA Buseti, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1620/19**

I. Em atenção ao requerido na peça 39, defere-se ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, em razão das justificativas apresentadas, novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente ato, para apresentação do contraditório à Instrução nº 192/18 – COFIM (peça 14).

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo exclusão do advogado Lucas Farias Santos (OAB/PR 76.059), face o instrumento de substabelecimento de poderes inserido nas peças 35 e 37.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 861224/14**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL**

**PROCURADORES: AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1622/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.335/2019 da

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 12.957,27 (doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), efetuado em 16/08/2019 por ANTONIO HALLAGE, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 739/17 – Tribunal Pleno (peça 82), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ANTONIO HALLAGE, CPF nº 250.466.088-04.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 67810/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1626/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.328/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento, de forma parcelada, do valor de R\$ 47.168,33 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), em cumprimento ao item "i" do Acórdão nº 3.143/12 – Primeira Câmara (peça 14), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento integral dos valores, imposto por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15, e ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, CNPJ nº 78.063.732/0001-18.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 342297/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**PROCURADORES: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1627/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.327/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 30.004,93 (trinta mil, quatro reais e noventa e três centavos), efetuado de forma parcelada pelo Município de Figueira, em cumprimento ao Acórdão nº 4.590/13 – Primeira Câmara (peça 19), em que se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, CNPJ nº 78.063.732/0001-18, e ao Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, CPF nº 111.286.829-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 870317/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1634/19**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 754540/19 (peças 62/64), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL contra o Acórdão nº 3.267/19 (peça 59), exarado por ocasião do julgamento do presente Recurso de Revisão.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.178, de 04/11/2019, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 07/11/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova atuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 285046/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**  
**INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1636/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.350/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.129,30 (três mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos), efetuado em 29/10/2019 por RICARDO ANTONIO ORTINA, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 280/19 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a RICARDO ANTONIO ORTINA, CPF nº 020.697.089-77.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2019.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 557531/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1639/19**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 759347/19 (peças 80/81), que trata de recurso de revista interposto pelo Sr. Estanislaus Mateus Franus, representante legal do Município de Cafelândia, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 169/19 – Segunda Câmara (peça 66), que recomendou a regularização das contas municipais relativas ao exercício de 2017, com ressalvas e multa.

Contra o referido Acórdão foram interpostos embargos, julgados improvidos pelo Acórdão nº 3.124/19 – Segunda Câmara (peça 76), o qual foi disponibilizado no DETC nº 2.164 em 14/10/2019 e transitou em julgado em 07/11/2019, conforme Certidão nº 1.499/19 – S2C (peça 79).

De pronto, nota-se que a nova peça recursal não goza de requisito essencial à admissibilidade, relativo à tempestividade, pois apresentada em 11/11/2019, fora do prazo estabelecido no artigo 484 do Regimento Interno[1].

Diante disso, em ENTENDO pelo NÃO RECEBIMENTO da petição recursal interposta via petição intermediária nº 759347/19.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 298958/18.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

**PROCESSO Nº: 289289/17**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**PROCURADORES: SHEILA CARMINATI DO AMARAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1654/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.376/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.347,98 (três mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), efetuado em 31/10/2019 por CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO em cumprimento ao item I, "b" do Acórdão nº 268/19 – Segunda Câmara (peça 26), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CPF nº 032.157.469-99.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186254/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, MARCELO PIRES RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1670/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 00/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.213,93 (três mil, duzentos e treze reais e noventa e três centavos), efetuado em 03/10/2019 por MARCELO PIRES RODRIGUES, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 608/19 – Segunda Câmara (peça 33), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a MARCELO PIRES RODRIGUES, CPF nº 030.180.119-37.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 200859/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1672/19**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.414/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.149,76 (um mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), efetuado em 24/09/2019 por VERALICE PAZZOTTI, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 79/13 – Segunda Câmara (peça 42), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VERALICE PAZZOTTI, CPF nº 174.477.989-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 666586/19**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA**  
**PROCURADORES: FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, MARIANA MELLO OTTONI, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, PAULA CARDOSO PIRES, THAIS VIDAL SARAIVA, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1677/19**

I. Mediante a petição intermediária nº 724098/19 (peças 28 a 46), a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar apresenta recurso de agravo aos termos do Despacho nº 1.403/19 (peça 16), deste Gabinete, homologado pelo Acórdão nº 3.269/19 – Tribunal Pleno (peça 47), que recebeu a presente Representação e deferiu pedido liminar para determinar a suspensão dos procedimentos relativos ao processo licitatório nº 284/2019 até decisão quanto ao mérito.

II. O ato ora agravado foi disponibilizado no DETC nº 2.167, de 17/10/2019, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 28/10/2019, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

III. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

IV. Promova-se, também, o desentranhamento do conteúdo da peça 68, em razão de equívoco observado em sua redação.

V. Após, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de novembro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 605673/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1795/19**

Considerando que os valores recolhidos por ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS (peças 266-277) estão corretos e correspondem à multa imposta no Acórdão nº 989/2019 - Segunda Câmara de 16/04/2019 (peça 154), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manifesta-se pelo deferimento da baixa de responsabilidade pleiteada, conforme as manifestações constantes nas instruções nº:1346/19-CMEX - peça nº 278; 1347/19-CMEX - peça nº 279; 1349/19-CMEX - peça nº 280; 1351/19-CMEX - peça nº 281; 1352/19-CMEX - peça nº 282; 1353/19-

CMEX – peça nº 283; 1354/19-CMEX – peça nº 284; 1355/19-CMEX – peça nº 285; 1356/19-CMEX – peça nº 286; 1357/19-CMEX – peça nº 287; 1358/19-CMEX – peça nº 288; 13596/19-CMEX – peça nº 289.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, relativamente ao item 6 do Acórdão 989/2019 STP/S2C (peça 154), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VIII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 196156/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1799/19**

Admito a juntada dos documentos protocolados sob o nº 749040/19 (peças nº 40/44). Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251350/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO: LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1816/19**

Defiro o parcelamento, ao passo que adoto per relationem a fundamentação apresentada na Informação nº 6499/19- CMEX (peça 68) e Parecer nº 1056/19- 3 PC (peça 69), e com fulcro no § 1º do art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005, em conjunto com o art. 502 do Regimento Interno, diante do pedido realizado pela Petição Intermediária nº 675542/19 de 04/10/2019 (peças 58-59) à sancionada LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA – CPF Nº 035.104.209-18.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 239021/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1817/19**

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão de procuradores[1] da parte na autuação do feito (vide instrumento de substabelecimento à peça 293).

Após, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Natalia A. Mistrelli, OAB/PR nº 63.874 e Gilberto Rodrigues Baena, OAB/PR nº 24.879.

2. Conforme Despacho 585/18 GCILB.

**PROCESSO N.º: 501676/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETELAÇÃO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1818/19**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, em seguida, ao

Ministério Público de Contas, para emissão das suas competentes manifestações. Após, retorne para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 628027/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1819/19**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão dos advogados constantes do instrumento de substabelecimento apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (peça 265).

Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 291325/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, MARCELO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1822/19**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se no sentido de que a Câmara Municipal de Joaquim Távora logrou êxito em demonstrar que a determinação disposta no item II do Acórdão nº 878/19-S2C, foi integralmente cumprida; assim, recomendou a respectiva baixa de responsabilidade.

De fato, na medida em que o desempenho das atribuições de controlador interno atualmente compete a servidor que comprovadamente possui formação superior em Direito, inclusive com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, demonstrada está a sua qualificação para o exercício da função.

Diante de tal situação fática, acolho o opinativo da unidade técnica, o qual também adoto como razões de decidir, e autorizo a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Joaquim Távora, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item II do Acórdão nº 878/19-S2C, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da respectiva Certidão de Quitação da Obrigação.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 481843/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1823/19**

Determino a intimação do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante para apresentar o instrumento de procuração outorgado pelas Sras. Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali, sob pena de se considerar inválido o substabelecimento apresentado na peça 88.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Após retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251983/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1826/19**

Retorna para deliberação o processo de pensão de RENI ALVES FERREIRA, com o Parecer n.º 2246/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugerindo a realização de derradeira diligência ao FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, para que junte o ato concessivo objeto dos autos, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções ao gestor do ente.

O processo foi instaurado a partir de decisão do Conselheiro Corregedor-Geral no processo de Denúncia n.º 61253/01, que determinou o desentranhamento dos documentos que iniciam o presente, para autuação em apartado. De início o processo foi tratado como aposentadoria, tendo sua autuação retificada após o MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL informar que o interessado era pensionista (peça 11).

O citado processo de Denúncia, entre outros, apurou o descumprimento ao mandamento constitucional por parte do Município, quando deixou de remeter a esta Corte, para registro, vários atos de concessão de aposentadorias e pensões (Acórdão

806/06 – TP).

Pois bem, desde o ano de 2010 vem sendo oportunizado ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL que instrua o processo com a documentação necessária para o exame do ato concessivo (Ofício de diligência 2630/10 – DIJUR, Ofício de diligência 718/11 – DIJUR, Ofício de diligência 1216/13 – DICAP, certidões de comunicação processual eletrônica 5517/14 – DP, 5667/18 – DP e 413/19 – DP).

Ademais, o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL – FUMFISUL foi incluído no feito e devidamente citado, tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer razões de contraditório (peças 69 e 77).

O processo permaneceu, inclusive, sobrestado por um período (peças 51 e 55), aguardando o julgamento do ato de inativação n.º 1073467/14[1], do qual decorreu a pensão em análise.

O MUNICÍPIO e o FUNDO MUNICIPAL deixaram de atender esta Corte ao longo dos nove anos de tramitação do presente protocolo, apesar dos inúmeros chamados. Assim, não acolho o opinativo da unidade técnica, para a realização de mais uma diligência.

Retorne o protocolado à Coordenadoria competente, para manifestação final.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Devidamente instruído, retorne o processo para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. O ato recebeu decisão pela legalidade e registro, nos termos do Acórdão 1966/2018 – S2C.

**PROCESSO N.º: 311152/17**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1827/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pela Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (peças 55/59).

A Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 804928/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AMELIA DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1840/19**

Em atendimento à diligência determinada no Acórdão nº 2028/19-S2C por sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Paranaprevidência encaminhou cópias dos exames admissionais da Sra. Maria Amélia da Silva em envelope fechado.

A fim de resguardar o sigilo da documentação médica, o envelope deverá ser encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para ser analisado por um analista da área médica, que deverá prestar informações nestes autos sobre a regularidade dos exames, esclarecendo se houve investigação referente à doença preexistente.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 147010/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO LAR FELIZ DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO CEI LAR CRIANÇA FELIZ, DENES RODRIGO DE JESUS DOS SANTOS, EMERSON LUIS CARDOSO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1844/19**

Considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 47, 56 e 57 não foram assinados pelos seus destinatários e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação da Associação Lar Feliz

de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e dos Senhores Emerson Luis Cardoso e Denes Rodrigo de Jesus dos Santos, por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251014/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1845/19**

Diante da informação prestada pela Diretoria de Protocolo (peça 148), intime-se o Sr. João Paulo de Souza Cavalcante para regularizar a representação processual nestes autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 465548/19**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, MURILO LOPES BUCHMANN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1846/19**

Os autos retornam em razão do Despacho 15/19-3ICE (peça 69), para deliberação quanto à juntada da petição às peças 67 e 68, pela qual a Spacecomm Monitoramento S/A constitui como procurador o advogado André Luiz Sberze (OAB/PR 52.254).

Recebo a petição apresentada e a documentação que a acompanha. Desnecessárias providências adicionais, porquanto o aludido procurador já se encontra registrado no feito, conforme se nota em consulta à autuação.

Intimidado o SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (09.079.181/0001-02) ANDRE LUIZ SBERZE (credenciado, inscricao: 24/10/19)

Assim, nos termos da parte final do Despacho 1118/19-GCILB (peça 24), encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da Inspeção a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento da regular citação de todos os citados e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 744270/17**

**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE GUARAQUEÇABA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, SAMUEL DOS SANTOS AGOSTINHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1847/19**

Trata-se de tomada de contas ordinária pela qual este Tribunal busca obter a prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, referente ao exercício de 2016.

Diante do contido na Instrução 4439/19-CGM e no Parecer 1085/19-9-CGM e no Parecer 1085/19-5PC (peças 26 e 27), intemem-se (a) a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba, (b) o Município de Guaraqueçaba, ambos na pessoa de seus representantes legais, e (c) o sr. Samuel dos Santos Agostinho, gestor das contas, para que demonstrem, no prazo de 15 (quinze) dias, a regular extinção Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Guaraqueçaba por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Conforme exposto pela unidade técnica, “Caso não haja a comprovação de baixa da entidade, estará sujeita à apresentação dos documentos relativos à prestação de contas de 2016 (Instrução Normativa 128/2017)”.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para proceder às intimações, na forma regimental, e ao controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 537890/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, THIAGO FIOR DE CASTRO, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1848/19**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante do contido no Parecer 2553/19-CGM (peça 41).

Publique-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 650062/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESIDUOS S/A PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1849/19**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por ZERO RESÍDUOS S.A. (peças 84 e 85).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.*

*§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.*

*§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.*

**PROCESSO N.º: 866913/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1850/19**

Trata-se de Denúncia encaminhada por L.V.B., por meio da qual notícia supostas irregularidades em entidade estadual, tais como: (a) impressões de livros na própria gráfica; (b) impressão de material para fins particulares em valores vultosos; (c) pagamento de plantões fictícios a médicos, dentistas e farmacêuticos; (d) pagamentos indevidos de auxílio deslocamento; (e) utilização de motorista oficial para fins particulares, além de (f) abusos em viagens oficiais.

Por meio do Despacho n.º 1090/19 (peça 23), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 44/46.

Sobre a impressão de livros, a entidade apontou que o "Livro Estudante ficha Limpa de Autoria de Antônio Carlos Baratter" foi impresso na própria gráfica, mas não de forma gratuita. Também, não há registro de impressão de livros para fins particulares, conforme alegado.

Em relação ao pagamento de plantões, esclareceu que segue a previsão legal, sendo que o assunto é objeto da APA 13.099, e quanto aos pagamentos de auxílio deslocamento, estes foram aprovados nos termos do artigo 182 da Lei n.º 6.174/70, no valor de dois salários base.

Acerca da utilização de motorista oficial, sustentou que não há registro de viagem com o procurador jurídico no período mencionado, nem em dias próximos.

Por fim, no que se refere aos supostos abusos em viagens oficiais, justificou que todas as viagens foram devidamente documentadas, sendo de competência do Reitor autorizá-las.

Nesse contexto, considerando os esclarecimentos apresentados, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 148488/19**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, BENEDITO SILVA JUNIOR, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1851/19**

Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 33 e 36 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 770219/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1852/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n.º 44/2019 do Município de Balsa Nova, que tem por objeto a "aquisição de academias ao ar livre para atender as necessidades do departamento de esportes, para fins de Registro de Preços".

A abertura do certame ocorreu no dia 11/09/2019. O preço máximo previsto foi de R\$ 83.879,04 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

Informa a representante que participou da licitação juntamente com a empresa Rotofabril Prod. e Serv. de Rotomoldagem, sagrando-se esta vencedora.

Aponta, contudo, que a proponente não atendeu ao disposto no item 9.1.6 do anexo I do edital, que veda a subcontratação. Confira-se:

**9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

(...)

9.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico, Edital ou na minuta de contrato;

Isso porque, a vencedora apresentou a marca MOBILEBRAS para os produtos, o que caracterizaria revenda, "confirmando a subcontratação dos serviços".

Também, alega que as empresas Celso Moacir Gomes EPP – Mobilebras Prod. e Serv., Gomes & Witkoski – Rotofabril Prod. e Serv. de Rotomoldagem Ltda. e Inês Dalmann – URSSUS – Strongffer Ind. e Com. de Prod. Eireli compartilham de estrutura administrativa, produtiva e comercial. Isto é, as empresas apresentam "endereço comerciais iguais ou próximos, possuem ou possuíram o mesmo sócio, compartilham de documentos técnicos, quadro de funcionários e representantes comerciais".

Nesse ponto, aduz que se trata de grupo econômico, "na qual uma empresa principal tem ingerência direta sobre os menores, ditas pequenas, com o único intuito de obter vantagens fiscais e concorrencial", de modo que não poderia se beneficiar da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante disso, requer o recebimento da Representação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Dejalma Kochinski (pregoeiro), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar.

Em suas petições, os interessados deverão enfrentar os pontos levantados na peça inicial de forma preliminar e fundamentada, com cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações quanto à execução do contrato eventualmente celebrado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 435058/13**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, GENTIL PASKE DE FARIA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JOSE DE CASTRO FRANÇA, MANOEL JOEKEL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, ROSA CHEVONICA JOEKEL**

**PROCURADOR: JOSE ARI NUNES**

**DESPACHO: 1507/19**

I. Tendo em vista a Informação n.º 9297/19-DP (peça 54), autorizo a intimação por Edital da Sra. ROSA CHEVONICA JOEKEL, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 580517/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**DESPACHO: 1508/19**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2454/19 - CGM (peça 13), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas pelo Parecer n.º 2454/19-CGM (peça n.º 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação. Curitiba, 11 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211031/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

**DESPACHO: 1516/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 751923/19 (peça 42), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173009/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**DESPACHO: 1517/19**

I. Acolho o sugerido pelo Despacho n.º 2490/19-CGM (peça 37), autorizando o desentranhamento da peça 34 e a instauração de novo processo de admissão de pessoal complementar.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, pelo encerramento do presente expediente.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 545726/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARGARETH SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA CONDE FRASSON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1531/19**

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 609167/19**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1532/19**

I. Regressam os autos após a manifestação da unidade técnica quanto à admissibilidade da presente denúncia (Instrução n. 4459/18, peça 9);

II. Diante do consignado no referido instrutório, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o denunciante Karl Horst Heinrichs, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto ao contido na Instrução n. 4459/19-CGM (peça 9), encaminhando: (i) cópia da nota de empenho do valor de R\$ 301.186,00 (trezentos e um mil e cento e oitenta e seis reais) assinada pelos responsáveis; e (ii) relatórios emitidos pelos sistema próprio de contabilidade que demonstrem que não havia dotação orçamentária para fazer frente à despesa após a homologação das inscrições, considerando a possibilidade de se realizar alterações orçamentárias;

III. Após, retorne o feito.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 652879/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1537/19**

I. Encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 131371/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES**

**DESPACHO: 1538/19**

I. Ciente do contido na Informação n.º 167/19-DIJUR (peça 186), devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 293310/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE, NELSON CORDEIRO JUSTUS**

**PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC**

**DESPACHO: 1539/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1387/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 74), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (CPF n.º 160.968.439-72), referente aos débitos determinados nos itens II e IV, do Acórdão n.º 2392/19 – Tribunal Pleno (peça 58);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 245133/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO, ODINEI JOSE REBONATO, RODRIGO LORENZONI, SANDRO MARCIO PAGNUSSAT**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**DESPACHO: 1540/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1396/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 65), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de RODRIGO LORENZONI, CPF n.º 880.322.309-63, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1254/2018 - Primeira Câmara (peça 26).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 311284/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IVANOR LUIZ MULLER**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1541/19**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1402/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 67), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de IVANOR LUIZ MULLER, CPF n.º 281.427.480-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 650/2019 - Primeira Câmara (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 954440/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, NILZA MARQUES DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Nilza Marques da Silva, ocupante do cargo de Zeladora, consubstanciado no Decreto nº 3813/2016 do Município de Icaraíma, publicado no Umuarama Ilustrado, de 11/10/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 174143/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARISTELA APARECIDA CAVALHEIRO CANCIO DO AMARAL, MAURILIO CANCIO DO AMARAL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

2. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de concessão de pensão concedido a Murílio Cancio do Amaral e à Mariana Cancio do Amaral, respectivamente cônjuge e filha menor beneficiários da ex-servidora Maristela Aparecida Cavalheiro Cancio do Amaral, consubstanciado na Portaria nº 102/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 05/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 5935/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARGARETE BELIFEL MACHADO**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas,  
DECIDO,

3. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sonia Margarete Belifel Machado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria nº 1.755/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 16/11/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266815/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1613/19**

Tratam os autos dos recursos de revista interpostos por Roberto Cordeiro Justus (na qualidade de atual Prefeito) e Silvana Aparecida Diniz (na qualidade de Pregoeira Municipal), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.286/19 – Tribunal

Pleno, por meio do qual se julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, com aplicação de multas aos ora recorrentes e recomendação ao Município de Guaratuba.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 83), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.171, de 23/10/2019, e a petição foi protocolada em 13/11/2019, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 356790/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1614/19**

Retornam os autos em razão de que o Município de Rolândia e os senhores Marcos Rogério Gabriel, Paulo Rogério de Lima e Luiz Francisconi Neto apresentaram petição intitulada Recurso de Revisão (peça 77).

Ocorre que o Recurso de Revisão possui objeto limitado e definido, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica[1] e do art. 486 do Regimento Interno[2], não se enquadrando frente ao teor da petição dos recorrentes, o que levaria ao seu não recebimento, conforme preconiza o art. 489, § 5º, do Regimento Interno[3].

Por outro lado, constata-se que a petição dos recorrentes possui fundamentação livre e ampla, se amoldando à espécie do Recurso de Revista, conforme art. 484 em conjunto com o art. 5º, VI, ambos do Regimento Interno[4].

Logo, com base no princípio da fungibilidade consagrado pelo art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica[5], recebo a petição recursal como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenche todos os seus requisitos de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:  
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;*

*II - nas decisões em Pedido de Rescisão;*

*III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

*2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*

*I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;*

*II - nas decisões em Pedido de Rescisão;*

*III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.*

*3. § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.*

*4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*

*VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;*

(...)

*Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

*5. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.*

*Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.*

**PROCESSO Nº: 512470/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**  
**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1615/19**

O senhor José Pinheiro opôs embargos de declaração (peça 72) contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.284/19 - Tribunal Pleno, por meio do qual não se deu provimento ao seu Recurso de Revista.

Entretanto, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2.171, de 23/10/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, ou seja, 24/10/2019.

Considerando que o termo final do prazo de 5 (cinco) dias para interposição do

recurso exauriu em 1º/11/2019 e que a petição foi protocolada somente em 07/11/2019, o recurso é intempestivo.  
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.  
Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para fins do item II do Acórdão nº 3.284/19 - Tribunal Pleno.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 276400/19**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**  
**INTERESSADO: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, JACSON CARVALHO LEITE, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER**  
**ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES, MARIAGEM AZEVEDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1618/19**  
Retornam os autos diante de que o senhor Tiago Waterkemper regularizou sua representação processual (peças 44 a 46) e o senhor Jacson Carvalho Leite apresentou sua defesa (peça 50).  
Assim, recebo as manifestações.  
Diante do exposto, sigam os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual.  
Após, ao Ministério Público de Contas.  
Ao final, regressem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 262674/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1620/19**  
Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Ademir Mulon, chefe do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016.  
O senhor Ademir Mulon alegou (peça 52) que parcelou os débitos do Poder Executivo do Município de Cruzeiro do Sul com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por meio da Lei nº 248/2016 e, na sequência, efetuou o parcelamento de toda a dívida com a Previdência nos termos da Lei nº 261/2017.  
No entanto, o gestor não encaminhou cópia do “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários”, nem a comprovação de que os pagamentos estariam em dia.  
Ademais, consultado o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social[1], não localizei o parcelamento alegado pelo gestor, conforme tela abaixo:



Assim, o gestor deverá apresentar o “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários” e comprovar o pagamento do parcelamento em relação à Lei nº 248/2016 e à Lei nº 261/2017.  
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o senhor Ademir Mulon, prefeito de Cruzeiro do Sul.  
Esgotado o prazo, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>. Acessado em 21/11/2019.

**PROCESSO Nº: 251359/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1621/19**  
Retornam os autos diante do decurso de prazo (peça 362) para o senhor João Paulo de Souza Cavalcante comprovar a ciência dos representados quanto à renúncia, conforme por mim determinado (peça 358).  
Portanto, considerando que não comprovou que deu ciência, fato que implica ineficácia processual do ato, vez que não produziu efeitos nos termos do art. 112, caput, do Código de Processo Civil, deixo de acolhê-la.  
Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para

autuação do advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096) como representante das senhoras Cláudia Aparecida Galli e Clarice Lourenço Theriba, conforme procuração (peça 260).  
Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 558317/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: IDIR TREVISI, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1623/19**  
Tratam os autos da Representação formulada pelo senhor Idir Trevisi, Prefeito do Município de Ivaí, noticiando irregularidade praticada pelo senhor Jorge Sloboda, ex-Prefeito Municipal (gestão 2013/2016), durante o exercício de 2013.  
A irregularidade consistiria no fato de que o ex-Gestor teria autorizado despesa empenhada no valor de R\$ 4.313,60 (quatro mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos) para aquisição de produtos natalinos (espumantes e panetones), destinados à distribuição aos servidores das secretarias daquele Município.  
Além disso, segundo o representante, o representado teria utilizado verba da Secretaria de Educação, reservada para a manutenção e desenvolvimento da educação básica do Município de Ivaí.  
Após manifestação prévia do representado (peças 15 e 16), recebi a representação e determinei a citação do senhor Jorge Sloboda para exercício do contraditório (Despacho nº 1.352/19, peça 18).  
Verifico que, em que pese ter sido regularmente citado no mesmo endereço onde anteriormente foi intimado para manifestação prévia, o representado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo nº 840/19 (peça 26).  
Assim, determino a remessa dos autos para a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 768407/18**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, LEANDRO LOPES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1626/19**  
Considerando o contido na Instrução n.º 1.409/19 (peça 44) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 1.128/19 (peça 45) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Claudemir de Jesus Ayres da Silva, em relação ao item I, “ii” do Acórdão nº 2.661/19 – Tribunal Pleno[1], na forma do art. 514 do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.  
Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:  
(...)  
ii) manter a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Claudemir Jesus Ayres da Silva, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias verificados;

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 740360/19**  
**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA**  
**PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 1500/19**  
1. Trata-se de consulta formulada pela Foz Previdência de Foz do Iguaçu autuada pela atual gestora Sra. Aurea Cecília da Fonseca, mediante procurador (peça nº 5), que, em síntese, visa dirimir dúvidas sobre a legalidade, possibilidade e forma de utilização e recursos financeiros transferidos pelo Município de Foz do Iguaçu, à título de aportes periódicos, destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio do Município de Foz do Iguaçu.  
Na peça nº 3, consta Parecer Jurídico nº 198/2019 do Foz Previdência que traz o contexto das indagações, a Portaria nº 746/11 do Ministério da Previdência Social, a Lei Municipal nº 4.445/2016, o impacto do uso desses recursos em prazo inferior a 5 anos, e o cômputo desses valores no índice de despesas com pessoal.  
Extraí-se do parecer jurídico anexado aos autos as seguintes indagações:  
a) Quais as consequências de se utilizar tais recursos antes do prazo mínimo de 5 anos de investimentos previstos na Portaria nº 746/2011?  
b) O Município, ao empenhar tais despesas como “aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS” utilizou o elemento de despesas “97”, não incidindo, portanto, no cálculo de despesas com pessoal. Caso tais valores sejam utilizados antes do prazo mínimo de 5 anos de investimentos, haverá alguma implicação, como por exemplo, a revisão do cálculo do índice de pessoal da época em que houve o repasse?  
c) É possível utilizar os recursos transferidos à título de “aporte para a

cobertura do déficit atuarial do RPPS antes do prazo mínimo de 5 anos, empenhando as despesas do RPPS com a fonte 001 (recursos do tesouro descentralizados) de maneira a incidir no momento do pagamento do empenho no índice de despesas com pessoal do Município?

É o breve relatório.

2. Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38 e 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Embora a consulta tenha sido formulada para resolver caso concreto, a princípio, o questionamento comporta resposta em tese, o que, portanto, não obstaculiza o seu conhecimento, nos moldes regimentais, podendo-se depreender o relevante interesse público, de que trata o § 1º do art. 311, do Regimento Interno, da própria relevância da matéria, referente à utilização de recursos destinados aos aportes previdenciários para cobertura do déficit do regime próprio.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 709501/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1511/19**

1. Trata-se de denúncia formulada “com o cunho de anonimato” em face de Município, em que são apontadas supostas irregularidades no dispêndio de R\$ 236.489,42 com diárias e viagens de agentes públicos, realizadas nos exercícios de 2017 a 2019, em desconformidade com a legislação municipal e sem comprovação da efetiva realização, da respectiva necessidade ou do interesse público correlato.

2. Tendo em vista que a presente denúncia foi formulada de forma intencionalmente anônima, deixo de conhecê-la, nos termos do art. 276, do Regimento Interno.

Muito embora o denunciante tenha invocado a decisão contida no Acórdão nº 985/2009 – Tribunal Pleno, que reconheceu a possibilidade de julgamento de denúncia anônima, em caráter excepcional, quando dotada de narrativa objetiva e séria quanto a fatos determinados e acompanhada de base empírica substancial, verifico que a presente denúncia, diversamente, se encontra desacompanhada de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados.

Ademais, os apontamentos de irregularidade nela veiculados, relativos a gastos com diárias e viagens de agentes públicos municipais, já se encontram inseridos nas atividades habituais de fiscalização das unidades técnicas vinculadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal, motivo pelo qual os presentes autos deverão ser encaminhados àquela Coordenadoria, para conhecimento, a fim de subsidiar as atividades fiscalizatórias em curso.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento.

4. Após, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 643559/11**

**ORIGEM: CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO TAMURA, EDMUR PIRES CARDOSO, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MARINA PEREIRA CAYRES, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA (FALECIDO(A) EM 2011)**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1512/19**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item V do Acórdão nº 541/2018 - Segunda Câmara de 14/03/2018 (peça 116), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1186/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1054/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MUTSUYO ITIMURA, CPF nº 003.399.039-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 718675/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARANAVÁ**

**PROCURADOR: HENRIQUE GEREZ GROLLI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1513/19**

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paranavá – SINSERPAR em face do Poder Executivo do Município de Paranavá, em que requer a apuração da legalidade do pagamento dos

vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias daquele Município, a adoção de qualquer medida administrativa ou judicial para o efetivo cumprimento da legislação federal, bem como a prestação de esclarecimentos sobre a destinação dos recursos advindos da União destinados ao pagamento do piso salarial da categoria.

Narrou, em síntese, que o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que o Piso Salarial Nacional deve corresponder ao vencimento inicial daquelas carreiras,[1] o que não vem sendo observado em relação aos servidores do Município Denunciado, cujas remunerações somente atingem valores superiores ao do piso em razão de adicionais e de benefícios que não fazem parte do vencimento inicial, atualmente fixado pelo Município em R\$ 1.105,00.

Expôs, ainda, que o SINSERPAR moveu dois processos judiciais em face do Município, sendo o primeiro em 2016, para cobrança das diferenças devidas em relação ao piso nacional no período de 2014 a 2017, e o segundo em 2019, para pagamento do piso de forma escalonada, referente aos anos de 2019, 2020 e 2021.

Afirmou, ademais, que o Município já apresentou dois projetos de lei propondo o pagamento de abonos como forma de atingimento do piso nacional, que foram rejeitados pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal em razão de sua evidente inconstitucionalidade.

Narrou que as justificativas apresentadas pelo Município para evitar ou mitigar o pagamento correto não se sustentam e que não foi esclarecida a destinação dos valores repassados ao Município pela União, os quais, de acordo com a citada Lei nº 11.350/2006, seriam correspondentes a 95% do montante necessário para o pagamento do piso.

2. Inicialmente, observo que a formulação de pedido de esclarecimentos sobre a destinação dos recursos advindos da União para pagamento do piso salarial da categoria não é viável em sede de Denúncia, por se tratar de procedimento voltado à apuração de apontamentos de irregularidades ou ilegalidades, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica.[2]

Assim, tendo em vista que o pedido se encontra desacompanhado de qualquer indicativo da ocorrência de irregularidade na transferência dos recursos federais, deixo de receber a Denúncia nesse tocante, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Sem prejuízo, deverão os autos serem encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, a fim de que avalie a necessidade de inclusão em suas atividades habituais de fiscalização da verificação da regularidade da aplicação desses recursos.

Com relação aos demais pedidos, como exposto pelo Sindicato Denunciante, e confirmado pelas cópias das decisões de fls. 08 a 27 e 28 a 39, os fatos apresentados são objeto de Ação Ordinária Coletiva autuada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavá sob o nº 0016970-96.2016.8.16.0130, julgada procedente em 06/06/2018 para, dentre outras medidas, condenar o Município de Paranavá à implementação do piso nacional salarial das carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de sua não aplicação, por meio de sentença parcialmente confirmada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22/03/2019, que, ao modificar a decisão originária, ressaltou que o mencionado piso se refere ao

vencimento inicial das carreiras com jornada de 40 horas semanais, afastou a condenação aos pagamentos relativos à ausência de repasse do incentivo financeiro e à parcela extra estabelecidos na Portaria nº 260/2013 do Ministério da Saúde, e determinou, de ofício, a aplicação de correção monetária e de juros de mora à condenação.

Em consulta ao sistema Projudi daquele Tribunal, foi possível verificar que a referida ação atualmente se encontra pendente da apreciação de Agravo de Instrumento em Recurso Especial e de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, encaminhados às Cortes Superiores em 19/11/2019.

Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, a presente Denúncia também não deve ser processada em relação aos demais pedidos.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada e a decisão judicial a ser proferida exaurir, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescenta-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[3].

Ressalva-se, como anteriormente mencionado, a possibilidade de aproveitamento por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à

Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 245714/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS IND.METAL. MECÂNICA E MAT.ELÉT.DO EST.DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 1514/19**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4113/2003, do Tribunal Pleno (peça 10), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1364/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1064/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS IND.METAL. MECÂNICA E MAT.ELÉT.DO EST.DO PARANÁ, CNPJ nº 81.398.745/0001-52, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 742908/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1515/19**

1. Trata-se consulta formulada pelo Município de União da Vitória formulado pelo Sr. Prefeito Hilton Santin Roveda, em que indaga sobre: "a possibilidade e legalidade em eventual possibilidade de se proceder a exclusão do cálculo da folha de pagamento, com vistas a reduzir o índice de despesas com pessoal, eventual Fundação Municipal existente para fins de ensino". Na peça nº 6, o Consulente anexou parecer jurídico.

2. A presente consulta foi formulada por autoridade legítima, no entanto, não trouxe os dispositivos legais pertinentes ao questionamento, bem como o parecer jurídico anexado não enfrentou o tema emitindo o respectivo opinativo, apenas o contextualizou.

Dessa forma, identifica-se que a consulta embora formulada por autoridade legítima, deixou de atender ao disposto nos incisos III e IV, do art. 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná[1].

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Consulente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta formulada.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

**PROCESSO Nº: 251101/15**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1516/19**

1. Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de resposta pelo Município Denunciado, certificado na peça 183, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam derradeiramente intimados o referido município e o respectivo atual gestor para atendimento ao item 2.2. do Despacho nº 1265/19 (peça 176), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

2. Deverá constar nas intimações o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita o gestor responsável às sanções administrativas previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 462656/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**

**INTERESSADO: CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES**  
**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1521/19**

1. Em acolhimento à sugestão[1] da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 3175/18 (peça 117 – fls. 05), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o responsável pelo controle interno da Entidade, Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e documentos quanto ao contido na Instrução nº 3175/18, combinada com a de nº 3750/19, no que couber, ambas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 117 e 136).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Deste modo, caso o Douto Relator assim entenda, sugerimos que o controlador interno do exercício, Sr. Orley Barbosa Ribas Junior, seja intimado para que complemente as informações do seu relatório, indicando detalhadamente quais as compras diretas consideradas irregulares (data de autorização, número dos empenhos, valores e responsáveis pela ordenação da despesa) e esclareça a irregularidade relacionada às dívidas do Ibaityprev, especificando competência, valores e responsáveis, juntando, ainda, os documentos necessários para comprovação das informações.

**PROCESSO Nº: 2697/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE**  
**PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1522/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão do requerimento formulado na peça nº 74, pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, de prorrogação de prazo para atendimento ao Despacho nº 1288/19, em razão da troca de gestão da entidade, em virtude de afastamento da gestora para gozo de licença maternidade.

2. Excepcionalmente, com fulcro no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Procurador Vivaldo Oresti Dumke, para atendimento integral ao Parecer nº 1126/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67).

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 346344/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FABIANO FERREIRA DA SILVA, FERNANDO DAMIANI, MARIA DE FATIMA DE LACERDA WERNECK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR: RAFAEL BARONI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1523/19**

1. Acolho os opinativos exarados na Instrução nº 45/19 da Coordenadoria de Obras Públicas e no Parecer nº 1026/19, do Ministério Público de Contas, para o fim de reiterar a determinação contida no item 2. "b" e "c", do Despacho nº 737/19, no sentido de que se promova a inclusão na atuação da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG e, na sequência, realize a sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre as irregularidades identificadas nas obras de pavimentação asfáltica em vias municipais de Guarapuava, realizadas por meio dos contratos nºs 292/2014 e 114/2017, descritas na peça nº 3.

2. Após, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 290543/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILVETE FAGUNDES ODILOM, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**

**PROCURADOR: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1524/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paranaí, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2482/19[1], da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 1107/19, do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Município de Paranaí retifique o ato concessivo a fim de alterar o fundamento da aposentadoria concedida à ora interessada para que passe a constar "art. 8º, caput, da EC 20/98", devendo ainda fazer constar no ato retificador o valor dos proventos, além de juntar a prova de que procedeu à publicação do aludido ato.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 692269/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1525/19

1. Tendo em conta a interposição de recurso de agravo pelos senhores Alexandre Francisco Minetto Fredo e Amarildo Dias Ferreira, nas peças 173 e 174, em face do Despacho nº 1725/19 (peça nº 168), que deixou de receber os recursos de revista interpostos pelos agravantes, com fulcro no art. 489, do Regimento Interno, submeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para juízo de admissibilidade.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260279/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

PROCURADOR: REGIS GRITTEM ZULTANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1526/19

1. Considerando o contido na Instrução nº 4103/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 47, em especial no tocante ao item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", um vez constatado à concessão de recursos, no montante de R\$ 9.123,14, para a realização de despesas de "pronto pagamento" e de viagens, porém, sem a devida apresentação das prestações de contas das referidas despesas e/ou a restituição dos valores não utilizados, fato este que poderá, em última análise, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ensejar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de São Mateus do Sul, na pessoa do seu representante legal, Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais medidas foram adotadas pela Administração Municipal com vistas a sanear o referido apontamento, juntando a pertinente documentação comprobatória.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 252132/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, DIONE PAULO MARTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1527/19

1. Por intermédio do Despacho nº 646/19 – GCIZL (peça 81), considerando a defesa apresentada pelo Sr. Dione Paulo Martin (peça 75 – fls. 01/02), voltaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sobre cada uma das irregularidades apontadas no "Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários", trazido pela coordenadoria, com vistas a esclarecer quais irregularidades apresentadas no referido extrato são de responsabilidade do gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, praticadas no exercício financeiro de 2014, e que inviabilizaram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

2. Atendida a cota por meio da Instrução nº 3712/19 (peça 82), a coordenadoria assim se manifestou:

Nesse sentido, observa-se que o exame inicial, realizado por meio da Instrução nº 577/16-DCM, peça processual nº 29, em 01/02/2016, apontou as seguintes irregularidades no Ministério da Previdência Social - MPS:

Nº	Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
01	Aplicações Financeiras de acordo com Resolução do CMN – Decisão Administrativa	Irregular	Exigido desde 26/03/2004	Lei 9.717/98, arts. 1º, § único e 6º, VI e V; Port. 204/08, art. 5º, XV; Port. 402/08, art. 20.
02	Atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo	Irregular	Exigido desde 26/03/2004	Lei 9.717/98, art. 9º, § único; Port. 204/08, art. 5º, XII e 10; Port. 402/08, art. 29, § 6º.
03	Caráter Contributivo (repasso) – Decisão Administrativa	Irregular	Exigido desde 26/03/2004	Lei 9.717/98, art. 1º, II; Port. 204/08, art. 5º, I; Port. 402/08, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.
04	Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN	Irregular	Exigido desde 01/01/2009 Periodicidade: Anual	Lei 9.717/98, art. 1º, § Único e 6º, IV e VI; Port. 519/2011, art. 1º; Port. 204/08, art. 5º, XV.
05	Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência das Informações	Irregular	Exigido desde 10/05/2007	Lei 9.717/98, art. 9º, PU; Port. 204/08, art. 5º, XVI, "d"; art. 10º, § 8º. Port. 402/08, art. 22.
06	Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Encaminhamento à SPS	Irregular	64 declaração (ões) enviada (s) Exigido desde 01/09/2003 Periodicidade: Bimestral	Lei 9.717/98, art. 9º, PU; Port. 204/08, art. 5º, XVI, "d"; art. 10º, §§ 2º e 8º. Port. 402/08, art. 22.

Sendo que em consulta a legislação que concedeu amparo legal para os apontamentos das irregularidades acima, observou-se que as mesmas não especificam exatamente se a obrigação de prestar informações caberia ao

responsável pelo Poder Executivo/Legislativo ou ao responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, referindo-se genericamente, em sua maioria, ao Ente público municipal como o responsável em fornecer as informações solicitadas pelo MPS. Todavia, diante do conteúdo e das características das informações solicitadas, que constam na fundamentação legal, entende esta Coordenadoria que aquelas informações relacionadas à política de investimentos (irregularidades 01, 04, 05 e 06) eram de responsabilidade do gestor do RPPS em fornecê-las, a não ser que os mesmos demonstrasse, por meio do envio de legislação municipal, que não era de sua competência esta atribuição. Por sua vez, as irregularidades 02 e 03 eram de competência dos responsáveis pelo Poder Executivo e Legislativo, a não ser que os mesmos demonstrassem, por meio do envio de legislação municipal, que delegaram estas atribuições a outros agentes públicos.

3. Nesse contexto, considerando, também, que o Município de Itaúna do Sul ainda não possui CRP válido, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Dione Paulo Martin, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas, e/ou documentos, a respeito das irregularidades a ele imputadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 640463/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,

FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS, LEONARDO MARTINS CABRAL, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO

PENITENCIÁRIA - SESP, WELLINGTON DIAS DE PAULA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1528/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, mediante protocolo nº 777108/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1529/19

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item V, "b", do Acórdão nº 2604/16, da 1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 2824/18, do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1337/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1086/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF nº 007.474.159-43, exclusivamente em relação ao item supra mencionado, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e demais sanções ainda pendentes de adimplemento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 265719/19

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, JOAO ALFREDO COSTA FILHO, MARIA APARECIDA RAMALHO COLOMBO, MARISE MEYER COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR: BRUNO GUANDALINI, CAMILA OVIEDO BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO TERRA, CLAUDINE CAMARGO, DANIEL CONDE FALCAO

RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PABLO EDUARDO POYAY ANANIAS, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES, RUI CARNEIRO SAMPAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1530/19

1. Em atenção ao pedido de sustentação oral apresentado pela empresa Salva Serviços Médicos De Emergência Ltda., juntado na peça 206, após a devolução do pedido de vistas, o processo foi adiado na última sessão do dia 20/11/2019. Informo, contudo, que o processo será relatado na próxima sessão de julgamento, do dia 27/11/2019.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 810640/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO,  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1534/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Cantagalo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao contido no Parecer nº 2574/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 91800/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: LUCIA VALDETE DE BRITO SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 101/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LUCIA VALDETE DE BRITO SOUZA, ocupante do cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 87587/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ELEONI MARIA DANIEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 102/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELEONI MARIA DANIEL, ocupante do cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 981070/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADA: SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 103/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria referente a dois vínculos de Professora. Decisão judicial. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das aposentadorias da senhora SALETE CAETANO RODRIGUES BERNALDE, ocupante de dois cargos de Professora do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS. Os acúmulos são constitucionais, à luz do artigo 37, XVI, alínea "a", da Constituição Federal.

As aposentadorias referentes aos cargos de Professora (matrícula n.º 2038 e matrícula n.º 6033) foram concedidas em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0001256-34.2015.8.16.0065, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Catanduvas. À peça 32 a Diretoria Jurídica informou que o trânsito em julgado foi certificado em 13/9/2018.

A aposentadoria referente à matrícula n.º 2038 foi concedida por meio do Decreto n.º 143/2015, publicado no Jornal O Paraná, em 26/11/2015 (peças 11 e 12) e a aposentadoria referente à matrícula n.º 6033 foi concedida por meio do Decreto n.º 144/2015, publicado no Jornal O Paraná, em 25/11/2015 (peças 11 e 12 do processo n.º 981240/15).

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes concessões.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 694341/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADA: MAGALI DE FATIMA MODESTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 104/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MAGALI DE FATIMA MODESTO, ocupante do cargo de Professora do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 107666/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADA: IGLE MARA LUCEKI

RESPONSÁVEIS: VICTOR HUGO VINHARSKI, LUIZ CARLOS VOSNIAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 106/19

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IGLE MARA LUCEKI, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde do MUNICÍPIO DE RESERVA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 84) e do Ministério Público de Contas (peça 85) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 20037/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: CARLITA RIBEIRO DE SOUZA**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 107/19**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora CARLITA RIBEIRO DE SOUZA, viúva do servidor MARIO RIO BRANCO, falecido em 31/8/2015.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 871581/17**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GUILHERME DA SILVA SAMPAIO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 108/19**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida ao senhor GUILHERME DA SILVA SAMPAIO, filho menor do servidor AIR PESSA SAMPAIO, falecido em 3/1/2017.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 606485/16**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARI DO CARMO TAVARES**

**PROCURADORES: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 109/19**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor ARI DO CARMO TAVARES, aposentado no cargo de Auxiliar De Serviços, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 979911/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**INTERESSADA: JULIA RIBEIRO LIMA**

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 112/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JULIA RIBEIRO LIMA, Padeira do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 22, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102) e do Ministério Público de Contas (peça 104) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 735458/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: JULIANE MARQUES BORDIGNON**

**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 115/19**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora JULIANE MARQUES BORDIGNON, Enfermeira do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 7, a servidora não recebe proventos relativos a outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.

Assim, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 143) e do Ministério Público de Contas (peça 144) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 280757/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO RESPONSÁVEL: ELIZETTY BERGAMO**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1186/19 – SEGUNDA CÂMARA RECORRENTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 591/19**

**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

**EMENTA**

1) Recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 1186/19 – Segunda Câmara, pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da responsável e condenou-a ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento

Mensal (SIM-AM).

2) Alegação de que a condenação ao pagamento da multa deve ser reconsiderada pelo Tribunal, já que os atrasos foram pequenos e não prejudicaram a análise das contas ou a fiscalização das atividades da entidade. Referência a julgados em que o Tribunal, em exame de casos semelhantes, afastou a sanção.

3) Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista:

3.1) Tempestividade: presente. Recurso interposto em 16/6/2019, 13 dias após a publicação da decisão impugnada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (3/6/2019); observância do prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal.

3.2) Adequação: presente. Impugnação de decisão da Segunda Câmara deste Tribunal por meio de recurso de revista, que é, segundo o artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 484 do Regimento Interno, o instrumento processual adequado a esse fim.

3.3) Legitimidade: presente. Previsão do artigo 474 do Regimento Interno de que a entidade, na qualidade de parte do processo, é legitimada a interpor recursos.

3.4) Interesse: presente. Interposição de recurso com vistas a reverter decisão desfavorável à responsável. Utilização de medida adequada e necessária para se alcançar tal objetivo. Apresentação da petição em nome da entidade, e não da gestora; ponderação dos princípios da ampla defesa e do formalismo moderado para, considerando que a sanção decorreu de atos praticados pela responsável no exercício de suas funções, julgar atendido o pressuposto recursal.

4) Conhecimento do recurso de revista.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 25) interposto pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, representado por sua atual Presidente, senhora ELIZETTY BERGAMO.

A entidade interpôs o recurso em face do Acórdão n.º 1186/19 – Segunda Câmara (peça 22), pelo qual o Tribunal julgou regulares com ressalva as contas da senhora ELIZETTY BERGAMO, relativas ao exercício de 2017, e condenou-a ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 2 períodos contábeis (agosto e setembro), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Alegou-se, em síntese, que a condenação ao pagamento da multa deve ser reconsiderada, já que os atrasos – pequenos – não teriam causado qualquer prejuízo à fiscalização das atividades da entidade por este Tribunal. Sustentou-se que, embora intempestivamente, foi cumprida a obrigação de encaminhar os dados por meio do SIM-AM, o que, somado ao fato de que não foram verificadas outras impropriedades na análise do Tribunal, demonstraria que as contas estão corretas e que a condenação ao pagamento da multa é descabida.

Por fim, foram mencionados dois julgados deste Tribunal – Acórdãos n.º 1194/18 e 1195/18, ambos da Segunda Câmara[1] – em que, constatados atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico, foi afastada a condenação do gestor ao pagamento da multa.

Esse, o relatório.

#### FUNDAMENTOS E DECISÃO

Passo, a seguir, à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

1) Tempestividade.

Considerando que a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 3/6/2019 (peça 23) e que o presente recurso de revista foi interposto em 16/6/2019, verifico que foi observado o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e no artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal[4].

Dessa maneira, tempestiva a interposição do recurso.

2) Adequação procedimental.

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões proferidas pelas Câmaras deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

Portanto, tendo em vista que, no caso, foi contestada decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão n.º 1186/19), adequada a interposição em exame.

3) Legitimidade.

O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO, na qualidade de parte no presente processo, é legitimado a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[5].

4) Interesse.

Considerando que a interposição do recurso visa a reverter situação jurídica desfavorável à responsável – a condenação ao pagamento da multa –, bem como que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, julgo estar configurado o interesse recursal.

Destaco que, embora a petição à peça 25 tenha sido apresentada em nome do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO – e não da senhora ELIZETTY BERGAMO, em tese única prejudicada pela decisão –, pondero os princípios da ampla defesa e do formalismo moderado para considerar atendido o pressuposto recursal neste caso, já que a sanção impugnada decorreu, estritamente, de atos praticados pela gestora no exercício de suas funções.

5) Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Respectivamente, processos n.º 223237/17 e 250668/17, ambos relatados pelo ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse [destaque].

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito

devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras [destaque].

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466 [destaque].

5. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado [destaque].

PROCESSO N.º: 283101/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL

RESPONSÁVEL: JAIR ROCHA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 592/19

Trata-se da prestação de contas do senhor JAIR ROCHA DA SILVA, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL no exercício de 2017. Por meio do Acórdão n.º 2617/19 – Segunda Câmara (peça 75), o gestor foi condenado ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

À peça 84, o responsável comprovou o pagamento de R\$ 521,55 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) e, à peça 83, solicitou que lhe seja permitido pagar a quantia remanescente em seis parcelas mensais e sucessivas.

Segundo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 85), o requerimento de parcelamento está de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e com o Regimento Interno deste Tribunal e a multa seria parcelada da seguinte forma:

Valor da sanção	Quantidade de parcelas	Valor de cada parcela	Data do vencimento da primeira parcela
R\$ 3.129,30	6	R\$ 521,55	22/11/2019

Considerando a previsão constante do § 1º do artigo 90 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], deiro o pedido de parcelamento formulado pelo gestor, nos termos do artigo 502 do Regimento Interno do Tribunal[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento.

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

PROCESSO N.º: 100750/02

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

RESPONSÁVEIS: CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÕES IMPUGNADAS: ACÓRDÃO N.º 638/04 – PLENO, ACÓRDÃO N.º 795/08 – PLENO

RECORRENTE: MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 593/19

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Recurso de revisão. Ausência do pressuposto recursal da tempestividade: recurso interposto em 2019 contra decisões proferidas em 2004 e 2008. Previsão do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal no sentido de que o prazo de interposição é de 15 dias. Não conhecimento do recurso de revisão.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revisão (peça 218) interposto pelo senhor MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO, Vereador do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO no exercício de 2001, em face dos Acórdãos n.º 638/04 (peça 40) e n.º 795/08 (peça 101), ambos do Pleno. Por meio do Acórdão n.º 638/04 – Pleno, o Tribunal julgou irregulares as contas do senhor DIOGO AUGUSTO BIALHO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Jacarezinho no período de 1º/1/2001 a 3/4/2004, e da senhora CLEIDE CESCO MUCILLO, Presidente da Câmara no período de 4/4/2001, em razão de violação do artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal[1], já que os subsídios mensais recebidos pelos Vereadores durante o exercício superaram o limite permitido – fixado, à época, em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)[2]. Além disso, condenou os parlamentares ao ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme relação às páginas 30 a 36 da peça 25.

Interposto recurso de revista (peça 80), o Tribunal, por intermédio do Acórdão n.º

795/08 – Pleno, manteve a decisão original.  
À peça 218, o senhor MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO – Vereador condenado, à época, ao ressarcimento do valor de R\$ 7.080,00 (sete mil e oitenta reais), conforme informação à página 34 da peça 25 – requereu a insubsistência das duas decisões mencionadas. Argumentou, em síntese, que a Emenda Constitucional que estabeleceu os limites dos subsídios (EC 25/2000) não era autoaplicável em 2001, já que dependia de edição de Lei Federal que regulamentasse a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fato ocorrido apenas em 2005 (Lei Federal n.º 11.143). Sustentou que esse entendimento foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.225.748/PR, conforme decisão apresentada às páginas 65 a 71 da peça 218.

Por esses motivos, solicitou novo julgamento das contas ou, alternativamente, nova análise e julgamento do débito a ele imputado por meio das decisões impugnadas. Verifico, todavia, que o recurso em exame é intempestivo.  
Conforme previsão do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal[4], o prazo para interposição de recurso de revisão contra decisões do Pleno é de 15 dias, contados nos termos dos artigos 385 e 386 do Regimento Interno.

No presente caso, o recurso foi interposto em 22/7/2019 em face de decisões proferidas nos anos de 2004 e 2008 – ou seja, há mais de 10 anos. Evidente, assim, a ausência do pressuposto recursal da tempestividade[5], motivo pelo qual não conheço do recurso de revisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO para ciência desta decisão.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]  
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]  
b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

2. Valor correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais do Paraná no exercício de 2001, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme consta da página 14 da peça 34.

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos [destaquei]:

[...]  
4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos [destaquei]:

[...]  
5. Nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005: "Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse" [destaquei].

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 219594/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: IEDA ANA GEME E NILSON ANTONIO FEVERSANI

DESPACHO 1230/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3]e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 480381/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXEY ALEIXO, ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDINEI RODRIGUES, CLAUDIO FERNANDES SOBRINHO, LUCIANA FUENTES ROBAINA KHEBBEIZ, LUIZ GUSTAVO ALEBRANDT, TIAGO BASSO GONCALVES, VICTOR SZABO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/19

Aprecia-se para fins de registro diversas admissões de pessoal complementares realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para o provimento de empregos públicos de médico regulador, condutor de ambulância socorrista e médico intervencionista[1].

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (4616/19) e do Ministério Público de Contas (1136/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos servidores admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º: 203632/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA

DESPACHO N.º: 289/19

Recebo os documentos acostados nas peças processuais 26/29.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### PROCESSO Nº: 768940/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3850/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 99/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5234/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 21 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

### PROCESSO Nº: 768486/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3856/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 100/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5257/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 21 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

### PROCESSO Nº: 772270/19

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3863/19 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 101/19

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº5259/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 21 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2019

Processo Nº: 609380/17

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 09:26:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ALINE BUENO VILAS BOAS, ALINE POLIANA SCHMATZ, CAMILA DAIANE CANCELIER, CARLA DAIANE GROHS, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CIQUELERO, DULCINEIA BETTI, EDILSON SANTOS, ELEANDRO TIECHER, GELSON LUIS CORAZZAE OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2019

Processo Nº: 480381/18

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 09:26:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA Interessado: ALEXEY ALEIXO, ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDINEI RODRIGUES, CLAUDIO FERNANDES SOBRINHO, LUCIANA FUENTES ROBAINA KHEBBEIZ, LUIZ GUSTAVO ALEBRANDT, TIAGO BASSO GONCALVES, VICTOR SZABO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2019

Processo Nº: 775504/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 10:52:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2019

Processo Nº: 778104/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 13:51:04

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2019

Processo Nº: 778848/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 16:05:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3885/2019

Processo Nº: 775903/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 16:17:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: TRANSOLIDO TRANSPORTE DE RESIDUOS - LTDA ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3886/2019

Processo Nº: 779461/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 17:29:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3887/2019

Processo Nº: 778120/19

Data e hora da distribuição: 21/11/2019 18:07:12

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ROBERTO DIAS SIENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 304575/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3888/2019

Processo Nº: 780559/19

Data e hora da distribuição: 22/11/2019 00:00:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:





## EDITAIS

Sem publicações



## DESPACHOS

### PROCESSO N° 53902/18

#### ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

**INTERESSADO ADEMIR SCARPANTE JUNIOR, ANGELICA PATRICIA SOZZI RODRIGUES CARLOS, ANTONIO CARLOS DOS REIS BERNHART, DENISE DE OLIVEIRA GOUVEA E OUTROS.**

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2322/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4544/19 - CAGE (peça nº 77). - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 342551/19

#### ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

#### INTERESSADO MARCOS TULESKI

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2323/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2898/19, 4545/19 - CAGE (peças nº 41, 49).

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 763840/19

#### ORIGEM MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

#### INTERESSADO ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2324/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4569/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 148310/18

#### ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### INTERESSADO ADRIANO DOBYENSKI, AGABO SANTOS VICENTE, ARILDO VAZ, AURELIO DOUGLAS PIMENTEL JUNIOR, CAIO CESAR MARTINS NEVES E OUTROS

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2325/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2548/19 - CAGE (peça nº 77). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 683529/19

#### ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

#### INTERESSADO ANA LUCIA DE OLIVEIRA

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2326/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4567/19 - CAGE (peça nº 8).

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 507887/19

#### ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

#### INTERESSADO CRISTIANE RODRIGUES DE LIMA, LUCINEIA MOROTTI RAMALHO LEITE, MOACIR OLIVATTI

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2327/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4580/19 - CAGE (peça nº 34). - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 386710/19

#### ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

#### INTERESSADO CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DAIANA DE LIMA CARLOS, KAROLINI NOVELLI, SUZANA MOTTA OLIVEIRA

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2328/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4581/19 - CAGE (peça nº 39). - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

### PROCESSO N° 288018/19

#### ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

#### INTERESSADO ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ADRIANA DE PAULA HERCULANO, ADRIANA REGINA CENCI, ADRIANA SOARES DE SOUZA E OUTROS.

#### ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2332/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4609/19 - CAGE (peça nº 52). - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 459475/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO DAYLLE FABRICIA RATTI, ELAINE CRISTINA GARCEZ DE OLIVEIRA, JULIENE VICTOR DE BARROS, LIANE ROBERTO, LOURDES BANACH E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2333/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4379/19 - CAGE (peça nº 36). - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 373913/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO ALINE TELLES DA SILVA, ANDREIA GABRIEL DA SILVA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTENOR PEREIRA DA SILVA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2334/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4413/19 - CAGE (peça nº 46). - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 415837/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO FERNANDA FERNANDES FERIGATO, IRMAN DE LOURDES MACHADO, KEILA FERREIRA, LOURDES BANACH, REGIANE DORIGON DE BRITO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2335/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4432/19 - CAGE (peça nº 48). - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 674252/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2336/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4575/19 - CAGE (peça nº 34). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 437148/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**

**INTERESSADO ADELIA JACOB DE AZEVEDO, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO DESPACHO 2337/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4588/19 - CAGE (peça nº 30).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 942020/14**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 431/19 - CGE**

Por meio da peça nº 15, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 27/11/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 01/11/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 21 de novembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**Despachos**

**PROCESSO Nº: 378564/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**ADVOGADOS: ANDRE LUIZ SBERZE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5109/19**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de General Carneiro, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018 e 1º quadrimestre de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3590/19 (peça nº 28) opinou pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal, referente a data-base de 31/12/2018, de 56,59% para 60,99% e de 57,16% para 61,57% para a data-base de 30/04/2019. Em virtude de petição intermediária encaminhada à peça nº 36 pelo Requerente, tal unidade tornou a se manifestar e, considerando os argumentos apresentados pela Municipalidade, opinou pela retificação da despesa com pessoal de 61,57% para 59,07%, para a data-base de 30/04/2019, Instrução nº 4236/19-CGM (peça nº 42).

Através das Informação nº 498/19-COSIF (peça nº 43), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro, na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM (peça nº 42), para a data-base de 30/04/2019, e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1420/19-CGF (peça nº 44), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM para a data-base de 30/04/2019 e, logo em seguida, à CAGE para conhecimento.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2019.  
 -assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 746946/19**  
**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5140/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações acerca da dificuldade de concessão de créditos junto ao Banco da Mulher Paranaense.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.  
 -assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 754779/19**  
**ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE ANDIRÁ - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE ANDIRÁ - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5212/19**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 1264/2019, por meio do qual o Juízo da Vara Criminal de Andirá comunica esta Corte que nos autos nº 0003876-58.2019.8.16.0039, decorrentes de Prisão em Flagrante, foi determinada a suspensão das atividades empresariais, bem como toda atividade de natureza econômica e financeira, de Anderson Eurípedes Ferreira e Sidinei da Silveira.

Mediante a Informação nº 6729/19-CMEX (peça nº 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirma que não foi possível efetuar a inclusão dos referidos nomes no Cadastro de Impedidos de Licitar, devido à ausência das seguintes informações: data de publicação da decisão, dados do veículo de divulgação da decisão e data do trânsito em julgado para definição do início do prazo. Ao final, dada a relevância da informação, a unidade técnica sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e registros que se fizerem necessários.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CMEX e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência e registros que entender pertinentes.

Após, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao objeto do Ofício acima mencionado.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.  
 Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**Portarias**

**PORTARIA Nº 1100/19**  
 O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de dezembro de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2019.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 1100/19**  
**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - Referência imediatamente superior**

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O09	O10	09/12/2019
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	I02	I03	13/12/2019
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O04	O05	04/12/2019
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M05	M06	01/12/2019
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	I02	I03	04/12/2019
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M05	M06	01/12/2019
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	M10	M11	06/12/2019
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	N11	N12	17/12/2019
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M08	M09	28/12/2019
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	M10	M11	01/12/2019
51.112-9	JESSE GERALDO ARIOLA JUNIOR	AC	I02	I03	24/12/2019
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	M10	M11	18/12/2019
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	P11	P12	01/12/2019
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	I02	I03	24/12/2019
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	N11	N12	01/12/2019
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N03	N04	12/12/2019
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	O04	O05	26/12/2019
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N07	N08	05/12/2019
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	M10	M11	18/12/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSE AMARANTE JUNIOR	TC	N07	N08	13/12/2019
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P05	P06	06/12/2019
50.392-4	LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN	TC	P11	P12	24/12/2019
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇA SOLOTORIW	TC	P07	P08	20/12/2019

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	AuxC	P12	P13	29/12/2019

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M06	M07	16/12/2019
51.967-7	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M04	M05	11/12/2019
50.235-9	ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	AC	I09	I10	07/12/2019
51.833-6	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M06	M07	02/12/2019
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	O09	O10	09/12/2019
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	N01	N02	01/12/2019
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N04	N05	01/12/2019
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS	AC	M09	M10	07/12/2019
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	P05	P06	20/12/2019
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	O09	O10	09/12/2019
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	N01	N02	01/12/2019
51.880-8	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	F10	F11	02/12/2019
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC	M09	M10	06/12/2019
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	O09	O10	09/12/2019
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	M08	M09	24/12/2019
51.648-1	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	M09	M10	11/12/2019
51.968-5	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M04	M05	22/12/2019
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAÇÃO LACERDA	AC	M09	M10	03/12/2019
50.393-2	LOIR SCHELITING	AC	I07	I08	09/12/2019
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M06	M07	24/12/2019
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	P09	P10	02/12/2019
51.964-2	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M04	M05	02/12/2019
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	N01	N02	02/12/2019
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	P08	P09	22/12/2019
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	I07	I08	09/12/2019
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	O09	O10	09/12/2019
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M08	M09	21/12/2019
51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M04	M05	08/12/2019
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M08	M09	28/12/2019

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	N01	N02	23/12/2019
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	P05	P06	20/12/2019
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N02	N03	08/12/2019
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N01	N02	07/12/2019
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P02	P03	12/12/2019
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P03	P04	19/12/2019
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P03	P04	04/12/2019
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P08	P09	30/12/2019
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	O10	O11	11/12/2019
50.981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	P03	P04	11/12/2019
50.245-6	PRISCILLA MARA PALLU	TC	P08	P09	30/12/2019
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	TC	P11	P12	24/12/2019

**PORTARIA Nº 1101/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 770499/19-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	51.444-6	Técnico de Controle	05/12/2019	10%
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51.878-6	Analista de Controle	01/12/2019	5%
DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	51.879-4	Analista de Controle	01/12/2019	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 1102/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 770510/19-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	50.363-0	Analista de Controle	01/12/2019	20%
RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI	50.862-4	Analista de Controle	08/12/2019	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski